



Estado do Piauí  
Procuradoria Geral do Estado  
Centro de Estudos

Boletim Informativo nº 80  
Teresina (PI), Julho de 2021

**EXPEDIENTE**

**PROCURADOR-GERAL DO ESTADO**  
Plínio Clerton Filho

**PROCURADOR-GERAL ADJUNTO PARA ASSUNTOS JURÍDICOS**  
Kildere Ronne de Carvalho Souza

**PROCURADOR-GERAL ADJUNTO PARA ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS**  
Fernando Eulálio Nunes

**CORREGEDOR-GERAL**  
João Batista de Freitas Júnior

**PROCURADORIA JUDICIAL**  
Luiz Gonzaga Soares Viana Filho

**PROCURADORIA TRIBUTÁRIA**  
Flávio Coelho de Albuquerque

**PROCURADORIA DO PATRIM. IMOBILIÁRIO E MEIO AMBIENTE**  
Lívio Carvalho Bonfim

**PROCURADORIA DE FISC. E CONTROLE DOS ATOS ADMINISTRATIVOS**  
Raimundo Alves Ferreira Gomes Filho

**CONSULTORIA JURÍDICA**  
Florisia Daysée de Assunção Lacerda

**PROCURADORIA PREVIDENCIÁRIA**  
Alex Galvão Silva

**PROCURADORIA DE LICITAÇÕES E CONTRATOS**  
Victor Emmanuel Cordeiro Lima

**CENTRO DE ESTUDOS**  
João Victor Vieira Pinheiro

O Centro de Estudos da PGE-PI, dentre suas atribuições legais, tem como missão editar e publicar "*boletins de informação doutrinária, legislativa e jurisprudencial*" (art. 22, III, da Lei Complementar nº 56/2005 c/c art. 52, III, da Resolução CSPGE nº 001, de 31/10/2014 - Regimento Interno). Para tanto, torna público o presente informativo, publicação mensal, contendo atualizações legislativas federais e estaduais, jurisprudência selecionada extraída dos sítios eletrônicos dos respectivos Tribunais, além de ementário de pareceres, súmulas, minutas-padrão, vitórias judiciais da PGE-PI e artigos. Ressalte-se que o informativo não constitui repositório oficial de jurisprudência e, em relação aos pareceres, não produz efeito vinculante.

## 1. ATUALIZAÇÕES LEGISLATIVAS

### 1.1. EMENDAS CONSTITUCIONAIS, LEIS, MEDIDAS PROVISÓRIAS E DECRETOS FEDERAIS

**Emenda Constitucional nº 110, de 12.07.2021** – Acrescenta o art. 18-A ao Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, para dispor sobre a convalidação de atos administrativos praticados no Estado do Tocantins entre 1º de janeiro de 1989 e 31 de dezembro de 1994. (Publicação no DOU 13.07.2021)

**Lei nº 14.182, de 12.07.2021** – Dispõe sobre a desestatização da empresa Centrais Elétricas Brasileiras S.A. (Eletrobras); altera as Leis nºs 5.899, de 5 de julho de 1973, 9.991, de 24 de julho de 2000, 10.438, de 26 de abril de 2002, 10.848, de 15 de março de 2004, 13.182, de 3 de novembro de 2015, 13.203, de 8 de dezembro de 2015, 14.118, de 13 de janeiro de 2021, 9.648, de 27 de maio de 1998, e 9.074, de 7 de julho de 1995; e revoga dispositivos da Lei nº 3.890-A, de 25 de abril de 1961. [Mensagem de veto](#) (Publicação no DOU 13.07.2021)

**Lei nº 14.184, de 14.07.2021** – Altera a Lei nº 11.508, de 20 de julho de 2007, para fins de modernização do marco legal das Zonas de Processamento de Exportação (ZPE). [Mensagem de veto](#) (Publicação no DOU 15.07.2021)

**Lei nº 14.186, de 15.07.2021** – Altera a Lei nº 14.046, de 24 de agosto de 2020, para dispor sobre medidas emergenciais para atenuar os efeitos da crise decorrente da pandemia da covid-19 nos setores de turismo e de cultura. (Publicação no DOU 16.07.2021)

**Lei nº 14.187, de 15.07.2021** – Dispõe sobre a autorização para que estruturas industriais destinadas à fabricação de vacinas de uso veterinário sejam utilizadas na produção de insumos farmacêuticos ativos (IFA) e vacinas contra a covid-19 no Brasil. [Mensagem de veto](#) (Publicação no DOU 16.07.2021)

**Lei nº 14.188, de 28.07.2021** – Define o programa de cooperação Sinal Vermelho contra a Violência

Doméstica como uma das medidas de enfrentamento da violência doméstica e familiar contra a mulher previstas na Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), e no Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), em todo o território nacional; e altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para modificar a modalidade da pena da lesão corporal simples cometida contra a mulher por razões da condição do sexo feminino e para criar o tipo penal de violência psicológica contra a mulher. (Publicação no DOU 29.07.2021)

**Lei nº 14.189, de 28.07.2021** – Altera a Lei nº 13.992, de 22 de abril de 2020, para prorrogar a suspensão da obrigatoriedade da manutenção das metas quantitativas e qualitativas contratualizadas pelos prestadores de serviço de saúde de qualquer natureza no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS). (Publicação no DOU 29.07.2021)

**Lei nº 14.190, de 29.07.2021** – Altera a Lei nº 14.124, de 10 de março de 2021, para determinar a inclusão como grupo prioritário no Plano Nacional de Operacionalização da Vacinação contra a Covid-19 de gestantes, puérperas e lactantes, bem como de crianças e adolescentes com deficiência permanente, com comorbidade ou privados de liberdade. (Publicação no DOU 30.07.2021)

**Medida Provisória nº 1.058, de 27.07.2021** – Altera a Lei nº 13.844, de 18 de junho de 2019, para criar o Ministério do Trabalho e Previdência, e dá outras providências. (Publicação no DOU 28.07.2021)

**Medida Provisória nº 1.059, de 30.07.2021** – Altera a Lei nº 14.124, de 10 de março de 2021, que dispõe sobre as medidas excepcionais relativas à aquisição de vacinas e de insumos e à contratação de bens e serviços de logística, de tecnologia da informação e comunicação, de comunicação social e publicitária e de treinamentos destinados à vacinação contra a covid-19 e sobre o Plano Nacional de Operacionalização da Vacinação contra a Covid-19. (Publicação no DOU 30.07.2021 – Edição extra)

**Decreto nº 10.740, de 05.07.2021** – Prorroga o Auxílio Emergencial 2021 para o enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus ( covid-19 ), instituído pela Medida Provisória nº 1.039, de 18 de março de 2021. (Publicação no DOU 06.07.2021)

**Decreto nº 10.742, de 05.07.2021** – Regulamenta a Lei nº 3.765, de 4 de maio de 1960, que dispõe sobre as pensões militares. (Publicação no DOU 06.07.2021)

**Decreto nº 10.750, de 19.07.2021** – Regulamenta o procedimento de revisão da reforma por incapacidade definitiva para o serviço ativo ou por invalidez de militares inativos, de carreira ou temporários, das Forças Armadas. (Publicação no DOU 20.07.2021)

**Decreto nº 10.751, de 22.07.2021** – Altera o Decreto nº 10.464, de 17 de agosto de 2020, para dispor sobre as ações emergenciais destinadas ao setor cultural a serem adotadas em decorrência dos efeitos econômicos e sociais da pandemia da covid-19 . (Publicação no DOU 23.07.2021)

**Decreto nº 10.752, de 23.07.2021** – Altera o Decreto nº 10.407, de 29 de junho de 2020, que regulamenta a Lei nº 13.993, de 23 de abril de 2020, que dispõe sobre a proibição de exportações de produtos médicos, hospitalares e de higiene essenciais ao combate à epidemia da covid-19 no País. (Publicação no DOU 26.07.2021)

## 1.2. EMENDAS CONSTITUCIONAIS, LEIS E DECRETOS ESTADUAIS

**Decreto Legislativo nº 595, de 14.07.2021** – Reconhece, para os fins do disposto no art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a ocorrência do Estado de Calamidade Pública dos Municípios que especifica. (Publicação no [DOE nº 154](#), de 21.07.2021)

**Lei Complementar nº 257, de 16.07.2021** – Altera a Lei Complementar nº 246, de 30 de dezembro de 2019, para promover a sua adequação ao novo marco legal dos serviços públicos de saneamento básico e instituir as microrregiões de saneamento básico que especifica. (Publicação no [DOE nº 150](#), de 16.07.2021)

**Lei Complementar nº 258, de 29.07.2021** – Altera a redação do art. 5º, III, “f” e art. 43-C da Lei nº 3.716, de 12 de dezembro de 1979. (Publicação no [DOE nº 161](#), de 29.07.2021)

**Lei nº 7.522, de 07.07.2021** – Institui o Dia Estadual do Quadrilheiro Junino no âmbito do Estado do Piauí, a ser comemorado anualmente no dia 27 de junho e dá outras providências. (Publicação no [DOE nº 142](#), de 7.07.2021)

**Lei nº 7.523, de 15.07.2021** – Reconhece como de Utilidade Pública a Associação de Moradores para Produção e Desenvolvimento do Assentamento Nova Terra – PRODENT, no município de Pedro II, Estado do Piauí. (Publicação no [DOE nº 149](#), de 15.07.2021)

**Lei nº 7.524, de 15.07.2021** – Reconhece de Utilidade Pública estadual da Associação Padre Pio, do Município de Teresina-PI. (Publicação no [DOE nº 149](#), de 15.07.2021)

**Lei 7.525, de 15.07.2021** – Reconhece de Utilidade Pública a Sociedade Civil Picoense Clube, com sede na cidade de Picos. (Publicação no [DOE nº 149](#), de 15.07.2021)

**Lei nº 7.526, de 15.07.2021** – Institui a “Semana Paulo Freire da Educação”, no âmbito do Estado do Piauí. (Publicação no [DOE nº 149](#), de 15.07.2021)

**Lei nº 7.527, de 15.07.2021** – Institui o Dia do Advogado Previdenciário, no âmbito do Piauí. (Publicação no [DOE nº 149](#), de 15.07.2021)

**Lei nº 7.528, de 15.07.2021** – Altera as Leis nº 6.146, de 20 de dezembro de 2011, 4.548, de 29 de dezembro de 1992, 4.257, de 06 de janeiro de 1989, 5.622, de 28 de dezembro de 2006 e 4.254, de 27 de dezembro de 1988. (Publicação no [DOE nº 149](#), de 15.07.2021)

**Lei nº 7.259, de 15.07.2021** – Institui no Calendário Oficial de Eventos do Estado do Piauí o “Dia Estadual das Mulheres na Política”. (Publicação no [DOE nº 149](#), de 15.07.2021)

**Lei nº 7.530, de 15.07.2021** – Reconhece de Utilidade Pública a Associação de Eco Agricultores Familiar e de Promotores Culturais Semeando Vidas – AEAFCSEVI. (Publicação no [DOE nº 149](#), de 15.07.2021)

**Lei nº 7.531, de 26.07.2021** – Institui o Sistema de Comunicação e Cadastro de Pessoas Desaparecidas do Estado do Piauí. (Publicação no [DOE nº 158](#), de 26.07.2021)

**Lei nº 7.532, de 26.07.2021** – Dispõe sobre a obrigatoriedade de instalação de ambiente adequado de trabalho e repouso para profissionais de enfermagem durante o horário de trabalho no Estado, administração direta e indireta. (Publicação no [DOE nº 159](#), de 27.07.2021)

**Lei nº 7.533, de 26.07.2021** – Institui a Campanha do Banco de Ração e Utensílios para Animais. (Publicação no [DOE nº 159](#), de 27.07.2021)

**Lei nº 7.534, de 26.07.2021** – Estabelece prioridade de vacinação de profissionais da rede bancária e casas lotéricas para vacinação contra a covid-19 no âmbito do

Estado do Piauí. (Publicação no [DOE nº 158](#), de 26.07.2021)

**Lei nº 7.535, de 29.07.2021** - Autoriza a instituição da Fundação de Apoio ao Desenvolvimento Educacional, Governança e Meio Ambiente da Universidade Estadual do Piauí - FUAPI. (Publicação no [DOE nº 161](#), de 29.07.2021)

**Lei nº 7.536, de 29.07.2021** - Cria no âmbito das Políticas de Assistência Estudantil da Universidade Estadual do Piauí - UESPI - o programa de Auxílio Alimentação Estudantil. (Publicação no [DOE nº 161](#), de 29.07.2021)

**Lei nº 7.537, de 29.07.2021** – Autoriza o Poder Executivo a outorgar a Concessão de Uso para operação, gestão e manutenção do complexo Porto das Barcas, instalado no Município de Parnaíba (PI). (Publicação no [DOE nº 161](#), de 29.07.2021)

**Lei nº 7.538, de 29.07.2021** – Estabelece prioridade de vacinação aos profissionais da área contábil, profissionais de telecomunicações e profissionais da advocacia para vacinação contra covid-19 no âmbito do Estado do Piauí. (Publicação no [DOE nº 161](#), de 29.07.2021)

**Lei nº 7.539, de 29.07.2021** – Altera a Lei nº 15.07.2002. (Publicação no [DOE nº 161](#), de 29.07.2021)

**Lei nº 7.540, de 29.07.2021** – Altera a Lei nº 5.001, de 14 de janeiro de 1998. (Publicação no [DOE nº 161](#), de 29.07.2021)

**Lei nº 7.541, de 29.07.2021** – Dispõe sobre a prioridade de imunização dos Representantes Religiosos no Programa de Vacinação contra o Coronavírus – COVID-19, no âmbito do Estado do Piauí. (Publicação no [DOE nº 161](#), de 29.07.2021)

**Lei nº 7.542, de 29.07.2021** – Autoriza a abertura do crédito adicional especial para a reincorporação de Unidades Gestoras – UG – no orçamento geral do Estado. (Publicação no [DOE nº 161](#), de 29.07.2021)

**Lei nº 7.543, de 29.07.2021** – Altera dispositivo da Lei nº 4.838, de 1º de junho de 1996, que dispõe sobre o Sistema Estadual de Juizados Especiais Cíveis, Criminais e da Fazenda Pública, dando nova redação ao §1º do Art. 11. (Publicação no [DOE nº 161](#), de 29.07.2021)

**Lei nº 7.544, de 29.07.2021** – Altera o art. 3º da Lei nº 7.051, de 16 de outubro de 2017, que autoriza o Poder Executivo Estadual a ceder para o Município de Teresina (PI), o imóvel que especifica pertencente ao patrimônio imobiliário do Estado do Piauí, nos termos do art. 18, §1º, da Constituição Estadual. (Publicação no [DOE nº 161](#), de 29.07.2021)

**Lei nº 7.545, de 29.07.2021** – Altera a Lei Complementar nº 61, de 20 de dezembro de 2005, e a Lei nº 5.309, de 17 de julho de 2003. (Publicação no [DOE nº 161](#), de 29.07.2021)

**Lei nº 7.546, de 30.07.2021** - Altera a redação do art. 57, do Anexo VII, Quadro I, do Anexo VIII, Quadro XX e Quadro XLIX, ora acrescido, e do Anexo X, todos da Lei Complementar nº 230, de 29 de novembro de 2017, que dispõe sobre o Plano de Carreiras e Remuneração dos Servidores do Poder Judiciário do Estado do Piauí. (Publicação no [DOE nº 162](#), de 30.07.2021)

**Decreto nº 19.798, DE 27.06.2021** - Dispõe sobre as medidas sanitárias excepcionais a serem adotadas do dia 5 de julho ao dia 11 de julho de 2021, em todo o Estado do Piauí, voltadas para o enfrentamento da COVID-19, e dá outras providências. (Publicação no [DOE nº 139 – Edição Extraordinária](#), de 4.07.2021)

**Decreto nº 19.840, de 06.07.2021** - Altera o Decreto nº 15.549, de 12 de março de 2014, e o Decreto nº 15.605, de 2 de abril de 2014. (Publicação no [DOE nº 141](#), de 6.07.2021)

**Decreto nº 19.841, de 06.07.2021** - Dispõe sobre os procedimentos e critérios para o reequilíbrio econômico-financeiro de contratos administrativos decorrente de acréscimo ou decréscimo dos custos de aquisição de materiais asfálticos, a abertura de critério de pagamentos objetivando a separação dos insumos asfálticos e a forma de cálculo dos índices de reajustamento compostos para misturas comerciais, no âmbito da Administração Pública direta e indireta. (Publicação no [DOE nº 141](#), de 6.07.2021)

**Decreto nº 19.847, de 09.07.2021** - Altera o Decreto nº 13.500, de 23 de dezembro de 2008, que consolida e regulamenta disposições sobre o Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação ICMS. (Publicação no [DOE nº 144](#), de 9.07.2021)

**Decreto nº 19.848, de 11.07.2021** - Dispõe sobre as medidas sanitárias excepcionais a serem adotadas do dia 12 ao dia 18 de julho de 2021, em todo o Estado do Piauí, voltadas para o enfrentamento da COVID-19, e dá outras providências. (Publicação no [DOE nº 145 – Edição Extraordinária](#), de 11.07.2021)

**Decreto nº 19.876, de 15.07.2021** - Estabelece normas para o envio de matérias pelos órgãos e entidades da Administração Pública estadual destinadas à publicação no Diário Oficial Eletrônico do Estado do Piauí, e dá outras providências. (Publicação no [DOE nº 149](#), de 15.07.2021)

**Decreto nº 19.880, de 18.07.2021** - Dispõe sobre as medidas sanitárias excepcionais a serem adotadas do dia 19 ao dia 25 de julho de 2021, em todo o Estado do Piauí, voltadas para o enfrentamento da COVID-19, e dá outras providências. (Publicação no [DOE nº 151 – Edição Extraordinária](#), de 18.07.2021)

**Decreto nº 19.888, de 25.07.2021** - Dispõe sobre as medidas sanitárias excepcionais a serem adotadas do dia 26 de julho ao dia 1º de agosto de 2021, em todo o Estado do Piauí, voltadas para o enfrentamento da COVID-19, e dá outras providências. (Publicação no [DOE nº 157 – Edição Extraordinária](#), de 25.07.2021)

**Decreto nº 19.899, de 27.07.2021** – Altera os Decretos nºs 13.500, de 23 de dezembro de 2008, que consolida e regulamenta disposições sobre o Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS e 19.523, de 11 de março de 2021, que altera o Decreto 13.500, de 23 de dezembro de 2008, que consolida e regulamenta disposições sobre o Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS. (Publicação no [DOE nº 159](#), de 27.07.2021)

**Decreto nº 19.890, de 27.07.2021** – Altera o Decreto nº 13.500, de 23 de dezembro de 2008, que consolida e regulamenta disposições sobre o Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS. (Publicação no [DOE nº 159](#), de 27.07.2021)

**Decreto nº 19.891, de 28.07.2021** – Altera o Decreto nº 13.500, de 23 de dezembro de 2008, que consolida e regulamenta disposições sobre o Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS. (Publicação no [DOE nº 160](#), de 28.07.2021)

**1.3. PARECERES REFERENCIAIS E MINUTAS PADRÃO DA PROCURADORIA DE LICITAÇÕES E CONTRATOS**  
(também disponíveis em <http://www.pge.pi.gov.br/legislacao.html>)

**PARECER REFERENCIAL PGE/PLC Nº 6/2021** – PARECER REFERENCIAL. CONTRATO ADMINISTRATIVO. PAGAMENTO. INDENIZATÓRIO. VEDAÇÃO AO ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA. CONDIÇÕES E ASPECTOS MAIS SENSÍVEIS. RACIONALIZAÇÃO DA ATIVIDADE CONSULTIVA DA PLC. UNIFORMIZAÇÃO DE ENTENDIMENTO QUE GERA, INCLUSIVE, MAIOR SEGURANÇA JURÍDICA AO GESTOR PÚBLICO. PARECER QUE, UMA VEZ APROVADO PELAS INSTÂNCIAS SUPERIORES DA PGE, PODERÁ SER APLICADO AOS

CASOS IDÊNTICOS. JUNTADA DE CÓPIA DO PARECER REFERENCIAL NO PROCESSO ADMINISTRATIVO CONGÊNERE. DISPENSA DE ANÁLISE DO CASO PELA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO, RESSALVADA A HIPÓTESE DE CONSULTA ACERCA DE DÚVIDA DE ORDEM JURÍDICA DEVIDAMENTE IDENTIFICADA E MOTIVADA. (Publicação no [DOE nº 138](#), de 2.07.2021)

**Nota:** Processo SEI nº 00027.001607/2021-41–  
**Assunto:** Parecer referencial relativo a pagamento indenizatório.

**PARECER REFERENCIAL PGE/PLC Nº 7/2021** – PARECER REFERENCIAL. CONTRATAÇÃO DE ARTISTAS. INEXIGIBILIDADE DE COMPETIÇÃO. ART. 25, INCISO III, DA LEI Nº 8.666/93. NECESSIDADE DE OBSERVAÇÃO DA LISTA DE VERIFICAÇÃO PARA CONTRATAÇÃO DE ARTISTAS. RESOLUÇÃO CGFR N. 003/2020. ASPECTOS MAIS SENSÍVEIS DESTE TIPO DE CONTRATAÇÃO. RACIONALIZAÇÃO DA ATIVIDADE CONSULTIVA DA PLC. UNIFORMIZAÇÃO DE ENTENDIMENTO QUE GERA, INCLUSIVE, MAIOR SEGURANÇA JURÍDICA AO GESTOR PÚBLICO. PARECER QUE, UMA VEZ APROVADO PELAS INSTÂNCIAS SUPERIORES DA PGE, PODERÁ SER APLICADO AOS CASOS IDÊNTICOS. JUNTADA DE CÓPIA DO PARECER REFERENCIAL NO PROCESSO ADMINISTRATIVO CONGÊNERE. DISPENSA DE ANÁLISE DO CASO PELA PROCURADORIA ESPECIALIZADA, NESTE CASO A PLC. (Publicação no [DOE nº 160](#), de 28.07.2021)

**Nota:** Processo SEI nº 00003.002859/2021-66 –  
**Assunto:** Parecer referencial sobre contratação direta de artistas.

**Contrato Padrão – Serviços – Termo de Reconhecimento de Dívida – Pagamento Indenizatório** (Publicação no [DOE nº 138](#), de 2.07.2021)

**Minuta de Termo Aditivo – Alteração Qualitativa e /ou Quantitativa – Obras, Serviços e Compras.** (Publicação no [DOE nº 154](#), de 21.07.2021)

**Contrato Padrão - Contratação Direta De Artista** (Publicação no [DOE nº 159](#), de 27.07.2021)

**Contrato Padrão - Aquisição De Bens - Contratação Direta** (Publicação no [DOE nº 160](#), de 28.07.2021)

**Contrato Padrão - Serviços - Contratação Direta** (Publicação no [DOE nº 160](#), de 28.07.2021)

**Contrato Padrão - Aquisição De Bens - Contratação Através De Pregão Eletrônico** (Publicação no [DOE nº 160](#), de 28.07.2021)

**Contrato Padrão - Serviços - Contratação Através De Pregão Eletrônico** (Publicação no [DOE nº 160](#), de 28.07.2021)

**Minuta de Edital de Licitação de Pregão, na Forma Eletrônica** (Publicação no [DOE nº 160](#), de 28.07.2021)

**Minuta de Edital de Licitação de Pregão, na Forma Eletrônica, Abrange Serviços Não Continuados e Continuados Sem Dedicção Exclusiva de Mão De Obra** (Publicação no [DOE nº 160](#), de 28.07.2021)

#### 1.4. INSTRUÇÕES, PORTARIAS, RESOLUÇÕES E DEMAIS ATOS NORMATIVOS ESTADUAIS

**Relatórios de Gestão Fiscal – Lei de Responsabilidade Fiscal** (Publicação no [DOE nº 161](#), de 29.07.2021)

**Portaria/GSJ/nº 235/2021** - Prorroga a suspensão das visitas sociais e íntimas, os atendimentos de advogados e defensores públicos, serviços de assistência educacional, religiosa e as escoltas dos presos custodiados no Sistema Prisional do Piauí como forma de prevenção, controle e contenção de riscos do novo coronavírus e dá outras providências. (Publicação no [DOE nº 138](#), de 2.07.2021)

**Portaria nº 032/GDG/2021, de 01.07.2021** – “Deverão retornar ao trabalho presencial os servidores que já tenha tomado, a mais de 21 (vinte e um) dias, a segunda dose da vacina contra a COVID-19.” (art. 1º) (Publicação no [DOE nº 138](#), de 2.07.2021)

**Portaria GAB. SEADPREV. nº 099/2021, de 21.05.2021** – “Delegar a competência a SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE DO PIAUÍ-SESAPI, especificamente nos limites necessários à realização de Procedimento Licitatório para Registro de Preços setorial, objetivando à Aquisição de Veículos de Passeio, para a Unidade de Hematologia e Hemoterapia do Piauí – HEMOPI, por meio de recursos oriundos da proposta nº 06206.659000/1180-10, aprovada pelo Ministério da Saúde, conforme Ofício Nº: 1195/2021/SESAPI-PI/GAB/AT do Processo Administrativo nº 00012.000446/2021-38, nos moldes e nas quantidades e especificações técnicas discriminadas no referido ofício (ID 1606122) e no Processo nº 00012.000446/2021-38.” (art. 1º) (Publicação no [DOE nº 140](#), de 5.07.2021)

**Portaria SEFAZ-PI/GASEC/SUPAFT/UNAFIN nº 9/2021** – Estabelece medidas a serem adotadas para o retorno ao trabalho presencial, no âmbito da Secretaria de Fazenda, observadas as ações necessárias para prevenção de contágio pelo novo Coronavírus – Covid-19, e dá outra providências. (Publicação no [DOE nº 144](#), de 9.07.2021)

**Portaria GAB. SEADPREV. nº 115/2021** – “Delegar a competência a SUPERINTENDÊNCIA DE REPRESENTAÇÃO DO PIAUÍ EM BRASÍLIA - SURPI, especificamente nos limites necessários à realização de

Procedimento Licitatório para Registro de Preços Setorial, objetivando a contratação de empresa para prestação de serviços de mão de obra terceirizada, Processo Eletrônico Administrativo 00002.009749/2021-35, vinculados aos objetos de competência exclusiva da SEADPREV, na forma do art. 35 da Lei nº 6.673, de 18 de junho de 2015.” (art. 1º) (Publicação no [DOE nº 146](#), de 12.07.2021)

**Portaria GAB. SEADPREV. nº 115/2021** – “Delegar a Competência a Secretaria de Estado para Inclusão da Pessoa com Deficiência - SEID, especificamente nos limites necessários à realização de Procedimento Licitatório, na modalidade Pregão Eletrônico, objetivando a realização de Registro de Preços Setorial, para a contratação de pessoa jurídica estabelecido no Documento- SEI 1651626.” (art. 1º) (Publicação no [DOE nº 144](#), de 9.07.2021)

**Portaria/GSJ/nº 238/2021** - Determina a retomada parcial dos atendimentos presenciais de advogados/defensores nas unidades prisionais do Estado do Piauí, e dá outras providências de prevenção, controle e contenção de riscos ao avanço da COVID-19. (Publicação no [DOE nº 148](#), de 14.07.2021)

**Portaria/GSJ/nº 239/2021** - Prorroga a suspensão das visitas sociais e íntimas, serviços de assistência educacional, religiosa e as escoltas dos presos custodiados no Sistema Prisional do Piauí como forma de prevenção, controle e contenção de riscos do novo coronavírus e dá outras providências. (Publicação no [DOE nº 150](#), de 16.07.2021)

**Portaria GAB. SEADPREV. nº 110/2021** – “Delegar a competência a MATERNIDADE DONA EVANGELINA ROSA, especificamente nos limites necessários à realização de Procedimento Licitatório para Registro de Preços Setorial, objetivando aquisição de insumos laboratoriais e hospitalares, equipamentos odontológicos, medicamentos, reagentes com equipamentos em regime de comodato, gás de cozinha, equipamentos e mobiliário médico hospitalar/administrativo, manutenção de equipamentos médico hospitalares, material gráfico, gêneros alimentícios perecíveis e não perecíveis e material de higiene e limpeza, conforme especificado no Ofício Nº: 1598/2021 do Processo Eletrônico Administrativo 00012.004620/2021-11, vinculados aos objetos de competência exclusiva da SEADPREV, na forma do art. 35 da Lei nº 6.673, de 18 de junho de 2015.” (art. 1º) (Publicação no [DOE nº 152](#), de 19.07.2021)

**Portaria GAB. SEADPREV. nº 121/2021** – “Delegar a Competência SECRETARIA DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ-SEJUS-PI, especificamente nos limites necessários à realização de Procedimento Licitatório, na modalidade Pregão Eletrônico, para a aquisição de equipamentos

odontológicos necessários para efetivo funcionamento de 16 (dezesseis) consultórios odontológicos, no Documento- SEI 1571122.” (art. 1º) (Publicação no [DOE nº 158](#), de 26.07.2021)

**Portaria SEFAZ-PI/GASEC/SUPAFT/UNAFIN nº 05/2021** - Dispõe sobre o Regimento Interno da Secretária da Fazenda do Estado do Piauí e dá outras providências. (Publicação no [DOE nº 161](#), de 29.07.2021)

**Instrução Normativa CGE nº 1/2021** - Dispõe sobre os procedimentos técnico-operacionais para a realização de pesquisa de preços nos processos de contratações, alterações ou prorrogações contratuais para aquisição de bens e prestação de serviços comuns, no âmbito do Poder Executivo estadual. (Publicação no [DOE nº 140](#), de 5.07.2021)

**Nota:** Repetição da publicação no Diário Oficial do Estado nº 142, de 7.07.2021. (Publicação no [DOE nº 142](#), de 7.07.2021)

**Ato Normativo UNATRI nº 019/2021, de 8.07.2021** – Altera o Ato Normativo UNATRI nº 025/2009, de 18 de dezembro de 2009, que dispõe sobre preços referenciais de mercado nas operações com os produtos que especifica. (Publicação no [DOE nº 146](#), de 12.07.2021)

**Resolução CSDPE nº 143/2021, de 06.07.2021** - Cria o Protocolo de Inspeção em Unidades Estatais de Custódia de Pessoas Privadas de Liberdade, disciplina atribuições, periodicidade das vistorias, medidas a serem implementadas, e cria o Protocolo de Fluxo Administrativo Interno para o Recebimento, Documentação e Adoção de Providências para Apuração de Notícia de Tortura, Maus-Tratos e outros Tratamentos Cruéis, Desumanos e Degradantes no âmbito da Defensoria Pública do Estado do Piauí, estabelecendo o Núcleo de Defesa dos Direitos Humanos e Tutelas Coletivas como órgão aglutinador, gestor e difusor de todas as comunicações e informações sobre casos de tortura e outros tratamentos ou penas cruéis, desumanos ou degradantes direcionadas à Defensoria Pública do Estado do Piauí. (Publicação no [DOE nº 148](#), de 14.07.2021)

**Resolução nº 03, de 19.07.2021** - Institui, no âmbito do Consórcio Interestadual de Desenvolvimento Sustentável do Nordeste - Consórcio Nordeste, o Programa Nordeste Acolhe, voltado à promoção de ações de proteção social às crianças e aos adolescentes em situação de orfandade em decorrência da Covid-19, no campo da política pública de assistência social integrada, e dá outras providências. (Publicação no [DOE nº 153](#), de 20.07.2021)

**Gerência de Povos e Comunidades Tradicionais - INTERPI-PI** - Resumo do Relatório Antropológico Complementar de Reconhecimento e Delimitação do Território da Comunidade Quilombola Rural dos Macacos. (Publicação no [DOE nº 149](#), de 15.07.2021)

**Nota:** Despacho nº 1275/2021/INTERPI-PI/DGERAL - Processo nº 00071.005967/2019-62

**Gerência de Povos e Comunidades Tradicionais - INTERPI-PI** - Resumo do Relatório Antropológico de Caracterização Histórica, Econômica, Ambiental e Sociocultural da Comunidade Contente (Publicação no [DOE nº 149](#), de 15.07.2021)

**Nota:** Despacho nº 1274/2021/INTERPI-PI/DGERAL - Processo nº 00071.005859/2019-90

**Gerência de Povos e Comunidades Tradicionais - INTERPI-PI** - Resumo do Relatório Antropológico de Identificação e Delimitação Territorial da Comunidade Quilombola de Sumidouro (Publicação no [DOE nº 152](#), de 19.07.2021)

**Nota:** Despacho nº 1135/2021/INTERPI-PI/DGERAL - Processo nº 00071.005927/2019-11

**Gerência de Povos e Comunidades Tradicionais - INTERPI-PI** - Resumo do Relatório Antropológico de Identificação e Delimitação Territorial da Comunidade Quilombola de Tapuio (Publicação no [DOE nº 152](#), de 19.07.2021)

**Nota:** Despacho nº 1284/2021/INTERPI-PI/DGERAL - Processo nº 00071.005930/2019-34

**Gerência de Povos e Comunidades Tradicionais - INTERPI-PI** - Resumo Do Relatório Antropológico De Caracterização Histórica, Econômica, Ambiental E Sociocultural Da Comunidade Quilombola Pitombeira (Publicação no [DOE nº 152](#), de 19.07.2021)

**Nota:** Despacho nº 1436/2021/INTERPI-PI/DGERAL - Processo nº 00071.005925/2019-21

**Gerência de Povos e Comunidades Tradicionais - INTERPI-PI** - Resumo do Relatório Antropológico: Comunidade Quilombola Sussuarana (Publicação no [DOE nº 153](#), de 20.07.2021),

**Nota:** Despacho nº 1974/2021/INTERPI-PI/DGERAL - Processo nº 00071.005923/2019-32

**Gerência de Povos e Comunidades Tradicionais - INTERPI-PI** - Resumo de Relatório de Consulta Prévia à Comunidade Quilombola de Vaquejador (Publicação no [DOE nº 154](#), de 21.07.2021)

**Nota:** Despacho nº 1964/2021/INTERPI-PI/DGERAL - Processo nº 00071.005924/2019-87

**Gerência de Povos e Comunidades Tradicionais - INTERPI-PI** - Resumo de Relatório de Consulta Prévia à Comunidade Quilombola de Marinheiro (Publicação no [DOE nº 154](#), de 21.07.2021)

**Nota:** Despacho nº 1965/2021/INTERPI-PI/DGERAL -

Processo nº 00071.005870/2019-50

**Gerência de Povos e Comunidades Tradicionais - INTERPI-PI** - Resumo do Relatório Antropológico Território Quilombola Vila São João e Buriti (Publicação no [DOE nº 156](#), de 23.07.2021)

**Nota:** Despacho nº 1276/2021/INTERPI-PI/DGERAL - Processo nº 00071.005802/2019-91

**Gerência de Povos e Comunidades Tradicionais - INTERPI-PI** - Resumo do Estudo Antropológico Comunidade Cabeceira do Rio, Gilbués/PI. (Publicação no [DOE nº 156](#), de 23.07.2021)

**Nota:** Despacho nº 2171/2021/INTERPI-PI/DGERAL - Processo nº 00071.009231/2020-05

## 2. EMENTAS DE PARECERES SELECIONADOS DA PROCURADORIA GERAL DO PIAUÍ

### 2.1. CONSULTORIA JURÍDICA (CJ)

**PARECER PGE/CJ Nº 188/2021 (APROVADO EM 07/07/2021)**

**PROCURADOR JOÃO VICTOR VIEIRA PINHEIRO**

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. FISCAL ESTADUAL AGROPECUÁRIO – MÉDICA VETERINÁRIA. CESSÃO E DISPOSIÇÃO. REGRAMENTO DO ART. 100 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 13/1994 E DO DECRETO ESTADUAL Nº 15.085/2013. SERVIDORA POSTA À DISPOSIÇÃO DO DISTRITO FEDERAL, ENTE CESSIONÁRIO SOB O QUAL RECAI O ÔNUS. PLEITO PARA RECEBIMENTO DE GRATIFICAÇÃO DE FISCALIZAÇÃO AGROPECUÁRIA. O ART. 14 DA LEI ESTADUAL Nº 6.309/2013 VEDA O PAGAMENTO DA REFERIDA GRATIFICAÇÃO AOS SERVIDORES AFASTADOS PARA SERVIR EM OUTRA UNIDADE FEDERATIVA. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA. INDEFERIMENTO. ATIVIDADE DE CONSULTORIA JURÍDICA EXERCIDA NA ESPÉCIE POR PROCURADORA-CHEFE DA AGÊNCIA DE DEFESA AGROPECUÁRIA DO PIAUÍ (ADAPI). AGENTE PÚBLICA ESTRANHA AOS QUADROS DA CARREIRA DE PROCURADOR DO ESTADO, OCUPANDO APENAS CARGO EM COMISSÃO DENOMINADO PROCURADOR. EMISSÃO DE PARECER JURÍDICO. VIOLAÇÃO À COMPETÊNCIA PRIVATIVA DA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO. INTELIGÊNCIA DO ART. 132 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E DOS ARTS. 150 E 152 DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL. PROVIDÊNCIAS CABÍVEIS. RECOMENDAÇÕES.

**PARECER PGE/CJ Nº 189/2021 (APROVADO EM 08/07/2021)**

**PROCURADOR JOÃO VICTOR VIEIRA PINHEIRO**

ADMINISTRATIVO. BOMBEIRO MILITAR ESTADUAL ADICIONAL DE ENSINO E INSTRUÇÃO. REGRAMENTO

LEGAL PREVISTO PARA OS POLICIAIS MILITARES NOS ARTS. 12, 16 E 17 DA LEI ESTADUAL Nº 5.378/2004, ALÉM DO ART. 1º, § 2º, VI, DA LEI ESTADUAL Nº 6.173/2012. APLICABILIDADE AOS BOMBEIROS MILITARES POR FORÇA DO ART. 80 DA LEI Nº 5.378/2004. ENQUADRAMENTO DO CURSO DE PROTEÇÃO CONTRA INCÊNDIO E PÂNICO - PROCEDIMENTOS DE VISTORIAS COMO CURSO DE FORMAÇÃO, APERFEIÇOAMENTO, HABILITAÇÃO OU ESPECIALIZAÇÃO. DEFINIÇÃO CUJA COMPETÊNCIA É DA SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO E PREVIDÊNCIA (ART. 35 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 28/2003). OS ARTS. 16 E 17 DA LEI Nº 5.378/2004, BEM COMO O SEU ANEXO VI, SÃO EXPRESSOS AO PREVER O PAGAMENTO APENAS AOS MONITORES E INSTRUTORES, SENDO VEDADO O PAGAMENTO A SUPERVISORES POR AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL.

**PARECER PGE/CJ Nº 191/2021 (APROVADO EM 19/07/2021)**

**PROCURADOR JOÃO VICTOR VIEIRA PINHEIRO**

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. CESSÃO E DISPOSIÇÃO. LEI COMPLEMENTAR Nº 13/1994. DECRETO ESTADUAL Nº 15.085/2013. CESSÃO DE SERVIDORA DO ESTADO DE RONDÔNIA PARA TER EXERCÍCIO NO ESTADO DO PIAUÍ. ÔNUS PARA O CESSIONÁRIO. QUESTIONAMENTO ACERCA DO PROCEDIMENTO DE REEMBOLSO. PAGAMENTO ATUALMENTE REALIZADO EM FOLHA DE PAGAMENTO. PROCEDIMENTO QUE DEVE OBSERVAR O ART. 6º DO DECRETO Nº 15.085/2013, SOB A FORMA DE RESSARCIMENTO DA REMUNERAÇÃO DO SERVIDOR CEDIDO, ACRESCIDO DOS RESPECTIVOS ENCARGOS SOCIAIS, INCLUSIVE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. O REEMBOLSO CONTEMPLARÁ, TÃO-SOMENTE, AS PARCELAS DE NATUREZA PERMANENTE, INCLUSIVE VANTAGENS PESSOAIS. EXCLUSÃO DE PARCELAS INDENIZATÓRIAS E VANTAGENS QUE DEPENDAM DE EFETIVO EXERCÍCIO NO ÓRGÃO DE ORIGEM. O ESTADO DE RONDÔNIA INFORMOU QUE DESCONHECE A POSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO DO PROCEDIMENTO DE REEMBOLSO. COMPETÊNCIA DA SECRETARIA DE FAZENDA PARA EDITAR NORMAS COMPLEMENTARES NA ESPÉCIE (ART. 20 DO DECRETO 15.085/2013). DELIBERAÇÃO PELA SEADPREV. RECOMENDAÇÕES.

**PARECER PGE/CJ Nº 192/2021 (APROVADO EM 08/07/2021)**

**PROCURADOR JOÃO VICTOR VIEIRA PINHEIRO**

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. LEI COMPLEMENTAR Nº 13/1994 E 28/2003. SERVIDORA QUE PEDIU EXONERAÇÃO EM 10/09/2019. POSTERIOR PEDIDO DE "REINTEGRAÇÃO AO CARGO" PROTOCOLIZADO EM 17/03/2020. ATO DE EXONERAÇÃO AINDA NÃO PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL QUANDO DA PRIMEIRA ANÁLISE DO CASO NO PARECER PGE/CJ Nº 85/2020 (CS-SEADPREV) EM MAIO DE 2020. ENTENDIMENTO NO SENTIDO DE QUE O

REQUERIMENTO DEVERIA SER CONHECIDO COMO RETRATAÇÃO. JUÍZO DE RETRATAÇÃO EXERCIDO ANTES DA PUBLICAÇÃO DO DECRETO DE EXONERAÇÃO. POSSIBILIDADE JURÍDICA DE RETORNO AO STATUS QUO ANTE. JURISPRUDÊNCIA. PUBLICAÇÃO DE DECRETO DE EXONERAÇÃO EM 21/01/2021, BEM COMO DE POSTERIOR DECRETO TORNANDO AQUELE SEM EFEITO EM 26/05/2021. PEDIDO DE PAGAMENTO DA REMUNERAÇÃO DEVIDA ENTRE ABRIL/2020 E DEZEMBRO/2020. SERVIDORA REINCLUÍDA EM FOLHA DE PAGAMENTO EM JANEIRO/2021. DEFERIMENTO CONDICIONADO À APURAÇÃO E COMPROVAÇÃO INEQUÍVOCA PELA UNIVERSIDADE ESTADUAL DO PIAUÍ DO EFETIVO EXERCÍCIO DO CARGO PÚBLICO (ARTS. 40 E 42 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 13/1994). OUTRAS RECOMENDAÇÕES DO PARECER PGE/CJ Nº 85/2020 (CS-SEADPREV). OMISSÃO INDEVIDA EM PROCESSAR EM TEMPO RAZOÁVEL O PEDIDO DE EXONERAÇÃO. RETIRADA DA FOLHA DE PAGAMENTO SEM ATO EXONERATÓRIO OU DECISÃO FUNDAMENTADA. NECESSIDADE DE APURAÇÃO DE RESPONSABILIDADE.

**PARECER PGE/CJ Nº 193/2021 (APROVADO EM 20/07/2021)**

**PROCURADOR JOÃO VICTOR VIEIRA PINHEIRO**

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. INTERESSADA QUE FOI NOMEADA PARA CARGO DE PROVIMENTO EFETIVO ENQUANTO ESTAVA EM GRAVIDEZ DE RISCO. CONCURSO PÚBLICO PARA DELEGADO DE POLÍCIA CIVIL. CANDIDATA INSCRITA PARA CONCORRER ÀS VAGAS RESERVADAS ÀS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA. INTERPRETAÇÃO DO ART. 14, § 2º, DA LEI COMPLEMENTAR Nº 13/1994. INTERPRETAÇÃO LITERAL QUE SOMENTE PERMITIRIA A PRORROGAÇÃO DO PRAZO DE POSSE NOS CASOS EM QUE A NOMEADA FOSSE SERVIDORA E ESTIVESSE EM GOZO DE LICENÇA NO MOMENTO DA PUBLICAÇÃO DO ATO DE PROVIMENTO. NORMA QUE DEVE SER LIDA À LUZ DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, QUE CONFERE PROTEÇÃO À FAMÍLIA, À MATERNIDADE E AO MERCADO DE TRABALHO DA MULHER. REQUERIMENTO PARA NÃO REALIZAÇÃO DE PERÍCIA MÉDICA OFICIAL, COM ACEITAÇÃO APENAS DOS EXAMES E LAUDOS PARTICULARES JÁ APRESENTADOS OU MESMO DE REALIZAÇÃO DE PERÍCIA ADMISSIONAL POR MEIO REMOTO. IMPOSSIBILIDADE. O ART. 17 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 13/1994 DETERMINA QUE A POSSE EM CARGO PÚBLICO DEPENDERÁ DE PRÉVIA INSPEÇÃO MÉDICA OFICIAL E QUE SÓ PODERÁ SER EMPOSSADO AQUELE QUE FOR JULGADO APTO FÍSICA E MENTALMENTE PARA O EXERCÍCIO DO CARGO. INDEFERIMENTO DOS PLEITOS. PROCEDIMENTO INDICADO PELA GERÊNCIA DE PERÍCIA MÉDICA DA SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO E PREVIDÊNCIA. PROCEDIMENTO QUE DEVE SER ADOTADO PELA ADMINISTRAÇÃO POR ESTAR EM CONSONÂNCIA COM AS NORMAS LEGAIS, EDITALÍCIAS E MÉDICAS APLICÁVEIS, BEM COMO TER SIDO APLICADO A TODOS

OS DEMAIS EMPOSSADOS.

**PARECER PGE/CJ Nº 194/2021 (APROVADO EM 30/07/2021)**

**PROCURADOR JOÃO VICTOR VIEIRA PINHEIRO**

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. MILITAR. ADICIONAL NOTURNO. VANTAGEM PREVISTA NA LEI Nº 5.378/2004 E MANTIDA COM A INSTITUIÇÃO DE SUBSÍDIO PELA LEI Nº 6.173/2012. VANTAGEM REMUNERATÓRIA CUJA CONCESSÃO ESTÁ REGULAMENTADA PELO DECRETO ESTADUAL Nº 14.482/2011. PLEITO DO SETOR DE PESSOAL DA POLÍCIA MILITAR PARA QUE A SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO E PREVIDÊNCIA AUTORIZE A INCLUSÃO DO ADICIONAL NOTURNO DE FORMA PERMANENTE NO CONTRACHEQUE DOS MILITARES ESTADUAIS, SENDO REALIZADAS APENAS AS OPERAÇÕES DE INCLUSÃO E RETIRADA DE ACORDO COM A LEGISLAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA. VANTAGEM REMUNERATÓRIA DE CARÁTER EVENTUAL, VARIÁVEL E PRECÁRIO. PAGAMENTO SUJEITO AOS LIMITES E VEDAÇÕES DA REGULAMENTAÇÃO. PROCEDIMENTO INDICADO NO ART. 2º DO DECRETO Nº 14.482/2011. NECESSIDADE DE PRÉVIA JUSTIFICATIVA ESCRITA E AUTORIZAÇÃO DA AUTORIDADE MÁXIMA DO ÓRGÃO OU ENTIDADE A QUE PERTENCER O AGENTE INTERESSADO, RELAÇÃO NOMINAL DOS AGENTES QUE EXECUTARAM O SERVIÇO NOTURNO, OS DIAS EM QUE EM QUE FOI REALIZADO ESSE SERVIÇO E O NÚMERO DE HORAS NOTURNAS REALIZADAS EM CADA DIA, A JORNADA TOTAL POR SEMANA, COM AS HORAS NORMAIS E NOTURNAS TRABALHADAS. ESTA COMPROVAÇÃO DEVE OCORRER POR MEIO DE PONTO BIOMÉTRICO, ONDE HOVER, OU POR SISTEMA MANUAL DE REGISTRO DE FREQUÊNCIA, DEVIDAMENTE VISADO PELA AUTORIDADE RESPONSÁVEL. INDEFERIMENTO. RECOMENDAÇÕES.

**PARECER PGE/CJ Nº 209/2021 (APROVADO EM 07/07/2021)**

**PROCURADORA LÊDA LOPES GALDINO**

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. CONSULTA SOBRE O PROCEDIMENTO ADOTADO PELO INSTITUTO DE CRIMINALÍSTICA DA POLÍCIA CIVIL, “QUE VEM REITERADAMENTE SE NEGANDO A FAZER EXAMES PERICIAIS EM DISPOSITIVOS ELETRÔNICOS, COMO SMARTPHONES E TABLETS, MESMO COM AUTORIZAÇÃO EXPRESSA DA PESSOA A QUEM PERTENCE O EQUIPAMENTO APREENDIDO. A CONSTITUIÇÃO FEDERAL, AO ABRANGER PRINCÍPIOS E INTERESSES APARENTEMENTE CONFLITANTES, REPRODUZ, NA VERDADE AS TENSÕES EXISTENTES NO SEIO DA SOCIEDADE, CABENDO AO LEGISLADOR E AO INTÉRPRETE ENCONTRAR O CAMINHO DE CONSENSO. NA BUSCA DA PONDERAÇÃO DOS INTERESSES ENVOLVIDOS NO CASO EM APRECIACÃO, DEVE-SE NOTAR QUE O SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL POSSUI UM PRECEDENTE NO QUAL SE ADMITIU A LEGALIDADE

DA ANÁLISE PELAS AUTORIDADES POLICIAIS DOS ÚLTIMOS REGISTROS TELEFÔNICOS DOS APARELHOS CELULARES APREENDIDOS APÓS A PRISÃO EM FLAGRANTE. NA OCASIÃO, AS AUTORIDADES POLICIAIS ENCONTRAM LIGAÇÕES REALIZADAS ENTRE O EXECUTOR DE UM HOMICÍDIO E O TITULAR DO APARELHO TELEFÔNICO (HC 91867, REL. MIN. GILMAR MENDES, SEGUNDA TURMA, JULGADO EM 24/04/2012, DJE 19/09/2012). OCORRE, PORÉM, QUE O FATO OCORREU NO ANO DE 2004, QUANDO OS APARELHOS CELULARES NÃO POSSUÍAM A TECNOLOGIA DE ARMAZENAMENTO ATUAL, TENDO SIDO VERIFICADAS, APENAS, AS LIGAÇÕES TELEFÔNICAS RECEBIDAS PELO PRESO EM FLAGRANTE. MAS, DIANTE DA METEÓRICA EVOLUÇÃO TECNOLÓGICA DOS CITADOS EQUIPAMENTOS, A JURISPRUDÊNCIA DE DIVERSOS PAÍSES TEM VOLTADO A SE DEBATER SOBRE O TEMA, RECONHECENDO O ALTO GRAU DE VIOLAÇÃO DA INTIMIDADE INERENTE AO ACESSO AOS DADOS NELES ARMAZENADOS. DE FATO, AINDA NÃO HÁ UMA JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA ACERCA DA LICITUDE OU NÃO DO ACESSO A DADOS PESSOAIS EM SMARTPHONES E TABLETS, POIS É PRECISO QUE A RESTRIÇÃO AO DIREITO FUNDAMENTAL SE APRESENTE COMO ADEQUADA, NECESSÁRIA E PROPORCIONAL EM SENTIDO ESTRITO. CONFORME A JURISPRUDÊNCIA PÁTRIA, SÃO ILEGAIS AS PROVAS DECORRENTES DO ACESSO A TELEFONES CELULARES E TABLETS, SEM AUTORIZAÇÃO JUDICIAL. NO ENTANTO, NADA IMPEDE QUE, RECONHECIDA ESSA ILEGALIDADE, O JUIZ DECIDA DE MODO FUNDAMENTADO ACERCA DA PERÍCIA, COM ACESSO ÀS INFORMAÇÕES, QUE PODERÃO EMBASAR AÇÃO PENAL. PELA NECESSIDADE DE AUTORIZAÇÃO JUDICIAL PARA REALIZAÇÃO DE PERÍCIA EM APARELHOS CELULARES E TABLETS, AINDA QUE HAJA O CONSENTIMENTO DO PROPRIETÁRIO.

**PARECER PGE/CJ Nº 209/2021 (APROVADO EM 27/07/2021)**

**PROCURADORA ANA LINA BRITO CAVALCANTE E MENESES**

CONSTITUCIONAL. SERVIDOR PÚBLICO. ACUMULAÇÃO DE CARGOS PÚBLICOS. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. CARGO EFETIVO DE AGENTE PENITENCIÁRIA E CARGO ELETIVO DE PREFEITA MUNICIPAL. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DE ACUMULAR, HAVENDO NORMA CONSTITUCIONAL EXPRESSA EXIGINDO QUE O SERVIDOR, INVESTIDO NO MANDATO DE PREFEITO, AFASTE-SE DO CARGO, EMPREGO OU FUNÇÃO PÚBLICA, SENDO-LHE FACULTADO OPTAR PELA SUA REMUNERAÇÃO. TENDO A CONTROLADORIA GERAL DO ESTADO CONSTATADO A PERCEPÇÃO SIMULTÂNEA DAS REMUNERAÇÕES PELOS DOIS CARGOS, CUMPRE DAR INÍCIO AO PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR PARA APURAÇÃO DO ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA, UMA VEZ QUE AINDA NÃO TRANSCORRERAM CINCO ANOS DO ENCERRAMENTO DO MANDATO. RECOMENDA-SE, AINDA, O ENVIO DOS

AUTOS, CONCOMITANTEMENTE, À PROCURADORIA JUDICIAL, EM RAZÃO DA INDEPENDÊNCIA DAS INSTÂNCIAS E DO JÁ PROLONGADO DECURSO DE TEMPO, PARA QUE SEJAM ADOTADAS AS MEDIDAS JUDICIAIS CABÍVEIS, TAIS COMO A AÇÃO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA, RESSALVANDO-SE QUE O SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL FIRMOU O ENTENDIMENTO DE QUE AS AÇÕES DE RESSARCIMENTO AO ERÁRIO, FUNDADAS NA PRÁTICA DE ATO DOLOSO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA, SÃO IMPRESCRITÍVEIS, MOTIVO PELO QUAL, NA VIA JUDICIAL, PODER-SE-Á PLEITEAR O RESSARCIMENTO INTEGRAL DO DANO AO ERÁRIO.

**PARECER PGE/CJ Nº 210/2021 (APROVADO EM 07/07/2021)**

**PROCURADORA LÊDA LOPES GALDINO**

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. COORDENAÇÃO ESTADUAL DO PROGRAMA DE ALFABETIZAÇÃO NA IDADE CERTA. A LEI N. 7.453, DE 08 DE JANEIRO DE 2021, INSTITUIU O PROGRAMA PIAUIENSE DE ALFABETIZAÇÃO, QUE VISA A MELHORIA DOS INDICADORES DE APRENDIZAGEM DOS MUNICÍPIOS PIAUIENSES. ATRAVÉS DO REFERIDO PROGRAMA, O ESTADO PODERÁ PRESTAR COOPERAÇÃO TÉCNICA E FINANCEIRA COM O OBJETIVO DE GARANTIR A ALFABETIZAÇÃO DE CRIANÇAS ATÉ OS 07 (SETE) ANOS DE IDADE. O PODER EXECUTIVO, MEDIANTE DECRETO, E A SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO DO PIAUÍ, MEDIANTE PORTARIA, PODERÃO ESTABELECEM AS NORMAS COMPLEMENTARES NECESSÁRIAS À EXECUÇÃO DESTA LEI(ART.29). NO CASO EM APRECIÇÃO, SEQUER EXISTE DECRETO GOVERNAMENTAL. INDISPENSÁVEL A CONFORMIDADE ENTRE DECRETO E PORTARIA, POIS UM É SUPERIOR AO OUTRO. O ATO SUPERIOR, PORTANTO, SERVE DE REFERÊNCIA E O INFERIOR DEVE SE CONFORMAR A ELE. A MINUTA DE PORTARIA SUBMETIDA A EXAME, COMO ATO ADMINISTRATIVO QUE É, NÃO PODE ACARREAR QUALQUER INOVAÇÃO AOS DIREITOS E DEVERES PREVISTOS EM LEI. SOMENTE O CHEFE DO EXECUTIVO PODE REGULAMENTAR LEI, SOB PENA DE NULIDADE. CONSIDERANDO A PREVISÃO CONTIDA NA LEI QUE INSTITUIU O PROGRAMA PIAUIENSE DE ALFABETIZAÇÃO NA IDADE CERTA, DE QUE O PODER EXECUTIVO, MEDIANTE DECRETO, E A SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO DO PIAUÍ, MEDIANTE PORTARIA, PODERÃO ESTABELECEM AS NORMAS COMPLEMENTARES NECESSÁRIAS À EXECUÇÃO DESTA LEI, SUGIRO, COMO MEDIDA PRÉVIA À ANÁLISE DA PORTARIA CONSTANTE DOS AUTOS, A EDIÇÃO DE DECRETO GOVERNAMENTAL REGULAMENTANDO A LEI N. 7.453/21.

**PARECER PGE/CJ Nº 216/2021 (APROVADO EM 19/07/2021)****PROCURADORA ANA LINA BRITO CAVALCANTE E MENESES**

DIREITO CONSTITUCIONAL. DIREITO ADMINISTRATIVO. 1. CONSULTA ACERCA DA COMPETÊNCIA DA POLÍCIA CIVIL PARA PARTICIPAR DE OPERAÇÕES CONJUNTAS DE “PROTEÇÃO AMBIENTAL”, COM A SEMAM E OUTROS ÓRGÃOS MUNICIPAIS DE TERESINA. 2. A CONSTITUIÇÃO FEDERAL INSTITUIU A COMPETÊNCIA COMUM PARA A ATIVIDADE TÍPICA DE REPRESSÃO A EVENTUAIS DANOS OU AMEAÇAS AMBIENTAIS, AÍ INCLUÍDA A ATIVIDADE FISCALIZATÓRIA. 3. A ATIVIDADE DE FISCALIZAÇÃO DE COMPETÊNCIA COMUM ENCONTRA-SE REAFIRMADA NO ART. 17, § 3º DA LC 140/11, QUE REFORÇA A POSSIBILIDADE DE EXERCÍCIO PELOS ENTES FEDERATIVOS DA ATRIBUIÇÃO COMUM DE FISCALIZAÇÃO DA CONFORMIDADE DE EMPREENDIMENTOS E ATIVIDADES EFETIVA OU POTENCIALMENTE POLUIDORES OU UTILIZADORES DE RECURSOS NATURAIS COM A LEGISLAÇÃO AMBIENTAL EM VIGOR. 4. A LEI ESTADUAL 4.717/94, POR SUA VEZ, CRIOU A COMPANHIA DE POLÍCIA AMBIENTAL DA POLÍCIA MILITAR DO PIAUÍ, PARA “PREVENIR E REPRIMIR AÇÕES CONTRA A FLORA, A FAUNA, OS MANANCIAIS E O MEIO AMBIENTE, EM AÇÕES ISOLADAS OU CONJUNTAS, MEDIANTE CONVÊNIO OU CONTRATOS FIRMADOS”, CONFORME ART. 3º, AUTORIZANDO AO COMANDANTE GERAL DA POLÍCIA MILITAR DO PIAUÍ A FIRMAR CONVÊNIOS COM PREFEITURAS MUNICIPAIS, INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS – IBAMA, E ÓRGÃOS AFINS, PARA O MELHOR DESEMPENHO DAS ATIVIDADES DA SUBUNIDADE DE QUE TRATOU A LEI. 5. ATUALMENTE, EM CONSONÂNCIA COM A LEI 6.792, DE 19 DE ABRIL DE 2016, O BATALHÃO DE POLÍCIA AMBIENTAL (BPA) ESTÁ SUBORDINADO AO CPE (COMANDO DE POLICIAMENTO ESPECIALIZADO). 6. DESSA FORMA, ENTENDE-SE QUE A COMPETÊNCIA PARA PARTICIPAÇÃO NAS OPERAÇÕES DE PROTEÇÃO AMBIENTAL, DE CUNHO FISCALIZATÓRIO, SERIA DA POLÍCIA MILITAR DO PIAUÍ, DESDE QUE OBEDECIDO O PROCEDIMENTO PREVISTO NA LEI, QUE REQUER SEJA FORMALIZADO CONVÊNIO OU CONTRATO PARA REFERIDO FIM. 7. QUANDO SE TRATAR DE ÁREA DA UNIÃO, CONSIDERASE IMPRESCINDÍVEL A PRÉVIA CIENTIFICAÇÃO DOS ÓRGÃOS FEDERAIS COMPETENTES, RESPONSÁVEIS PELO PATRIMÔNIO DA UNIÃO, PARA PARTICIPAREM, ACASO ENTENDAM NECESSÁRIO. 8. POR FIM, NA HIPÓTESE DE HAVER INDÍCIOS DE CRIME PREVISTO NA LEGISLAÇÃO PENAL COMUM, COMO O TRÁFICO DE ENTORPECENTES, ENTENDE-SE QUE, QUANTO A ESTE PONTO, DEVE A POLÍCIA CIVIL CUMPRIR O SEU MISTER.

**PARECER PGE/CJ Nº 218/2021 (APROVADO EM 26/07/2021)****PROCURADORA ANA LINA BRITO CAVALCANTE E MENESES**

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO PARA AGENTE DE POLÍCIA CIVIL. CANDIDATO INSCRITO PARA CONCORRER ÀS VAGAS RESERVADAS ÀS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA. INVESTIDURA. AVALIAÇÃO POR EQUIPE MULTIPROFISSIONAL. CONCLUSÃO PELA APTIDÃO AO CARGO, MAS SEM DEFICIÊNCIA CARACTERIZADA. CANDIDATO SEM PONTUAÇÃO SUFICIENTE PARA RETORNO À LISTA DA AMPLA CONCORRÊNCIA. ATO DE NOMEAÇÃO QUE DEVE SER TORNADO SEM EFEITO. 1. O EDITAL DO CONCURSO PÚBLICO PARA AGENTE DA POLÍCIA CIVIL TROUXE CLÁUSULA EXPRESSA, 14.2, ASSEVERANDO QUE “A EQUIPE MULTIPROFISSIONAL DE QUE TRATA O ART. 43, DO DECRETO FEDERAL Nº 3.298/99, DECIDIRÁ, NO ATO DA INVESTIDURA DO CARGO, SOBRE A QUALIFICAÇÃO DO CANDIDATO COMO PESSOA COM DEFICIÊNCIA, CABENDOLHE RECURSO DESTA DECISÃO JUNTO À SUPRACITADA EQUIPE”. 2. O ITEM 14.3, POR SUA VEZ, COMPLEMENTA QUE, CASO O CANDIDATO TENHA SIDO QUALIFICADO COMO PESSOA COM DEFICIÊNCIA E A DEFICIÊNCIA QUE POSSUA SEJA INCOMPATÍVEL COM O EXERCÍCIO DAS ATRIBUIÇÕES DO CARGO PARA O QUAL ESTÁ CONCORRENDO, A EQUIPE MULTIPROFISSIONAL SUPRACITADA AVALIARÁ A COMPATIBILIDADE ENTRE ESSAS ATRIBUIÇÕES DA FUNÇÃO E SUA DEFICIÊNCIA DURANTE O ESTÁGIO PROBATÓRIO, CONFORME § 2º, ART. 4º, DO DECRETO FEDERAL Nº 3.298/99. 3. DESSA FORMA, NÃO HÁ QUALQUER FALHA NO PROCEDIMENTO ADOTADO, QUANDO DA INVESTIDURA DO CANDIDATO, EIS QUE TAL AVALIAÇÃO NÃO SE CONFUNDE COM A FASE DE INSCRIÇÃO, EM QUE EXIGIDO APENAS LAUDO DO CANDIDATO, NEM COM O EXAME DE SAÚDE, ETAPA DO CERTAME, EM QUE SE ATESTA, A PARTIR DA AVALIAÇÃO MÉDICA E DA AVALIAÇÃO DOS EXAMES LABORATORIAIS E COMPLEMENTARES, APENAS SE O CANDIDATO SERÁ CONSIDERADO APTO OU INAPTO PARA O EXERCÍCIO DO CARGO. VEJA-SE QUE A CLÁUSULA 11.5.2 BEM ESCLARECE QUE O EXAME DE SAÚDE OBJETIVA AFERIR SE O CANDIDATO GOZA DE BOA SAÚDE FÍSICA PARA SUPORTAR OS EXERCÍCIOS A QUE SERÁ SUBMETIDO NO CURSO DE FORMAÇÃO PROFISSIONAL PARA DESEMPENHAR AS TAREFAS TÍPICAS DA CATEGORIA FUNCIONAL. 4. ASSIM, AVALIADO, QUANDO DA INVESTIDURA, O CANDIDATO E CONCLUINDO A EQUIPE MULTIPROFISSIONAL POR NÃO PODER SER QUALIFICADO COMO PESSOA COM DEFICIÊNCIA, POSSUI ELE DIREITO A RECURSO A SER APRESENTADO JUNTO ÀQUELA EQUIPE. 5. CASO MANTIDA A CONCLUSÃO, DEVERÁ SER TORNADO SEM EFEITO O ATO DE NOMEAÇÃO E O CANDIDATO EXCLUÍDO DO CERTAME, JÁ QUE NÃO POSSUI PONTUAÇÃO SUFICIENTE PARA INTEGRAR A

LISTA GERAL DE CLASSIFICAÇÃO, DEVENDO A VAGA RESERVADA À PESSOA COM DEFICIÊNCIA SER PREENCHIDA POR OUTRO CANDIDATO DA RESPECTIVA LISTAGEM.

**PARECER PGE/CJ Nº 221/2021 (APROVADO EM 30/07/2021)**

**PROCURADOR JOÃO VICTOR VIEIRA PINHEIRO**

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. ACUMULAÇÃO REMUNERADA DE CARGOS, EMPREGOS E FUNÇÕES PÚBLICAS. ACUMULAÇÃO ENVOLVENDO CONTRATADOS TEMPORÁRIOS COM FULCRO NO ART. 37, IX, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E REGIDOS PELA LEI ESTADUAL Nº 5.309/2003. REDAÇÃO ORIGINAL DO CAPUT DO ART. 4º DA LEI Nº 5.309/2003 QUE VEDAVA, COMO REGRA, A CONTRATAÇÃO DE SERVIDORES E EMPREGADOS. DISPOSITIVO ALTERADO PELA LEI ESTADUAL Nº 7.386/2020, PASSANDO A PREVER QUE A CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA OBEDECERÁ AO QUE DETERMINA A CONSTITUIÇÃO FEDERAL QUANTO À VEDAÇÃO PARA A ACUMULAÇÃO REMUNERADA DE CARGOS, EMPREGOS E FUNÇÕES PÚBLICAS. CONSOANTE DOCTRINA ADMINISTRATIVISTA O CONTRATADO TEMPORÁRIO EXERCE FUNÇÃO PÚBLICA, PORTANTO ESTÁ SUBMETIDO ÀS HIPÓTESES DE ACUMULAÇÃO DO ART. 37, XVI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, QUE NÃO SE LIMITAM APENAS A CARGOS, MAS TAMBÉM A EMPREGOS E FUNÇÕES PÚBLICAS. POSSIBILIDADE JURÍDICA, EM TESE, DE ACUMULAÇÃO DE FUNÇÃO PÚBLICA DECORRENTE DE CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA COM UM CARGO, EMPREGO OU OUTRA FUNÇÃO PÚBLICA, DESDE QUE O CASO SE ENQUADRE ESTRITAMENTE NAS HIPÓTESES DAS ALÍNEAS DO INCISO XVI DO ART. 37 DA CF E, EM TODO E QUALQUER CASO, HAJA COMPATIBILIDADE DE HORÁRIOS DEVIDAMENTE APURADA E COMPROVADA EM CADA CASO CONCRETO. VEDAÇÃO AO ACÚMULO DE CONTRATO TEMPORÁRIO COM CARGO EM COMISSÃO OU FUNÇÃO DE CONFIANÇA. ART. 6º, II, DA LEI ESTADUAL Nº 5.309/2003 AINDA EM VIGOR. RECOMENDAÇÕES.

**PARECER PGE/CJ Nº 222/2021 (APROVADO EM 27/07/2021)**

**PROCURADOR JOÃO VICTOR VIEIRA PINHEIRO**

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. CONSULTA JURÍDICA. PEDIDO DE ENQUADRAMENTO. PRESTADORA DE SERVIÇOS CONTRATADA EM 1990 SEM CONCURSO PÚBLICO, PORTANTO APÓS A PROMULGAÇÃO DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL O ART. 37, II, DA CONSTITUIÇÃO EXIGE A PRÉVIA APROVAÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO PARA A INVESTIDURA EM CARGO EFETIVO. VÍNCULO EXTINTO AINDA NO ANO DE 1991 POR FORÇA DO DECRETO ESTADUAL Nº 8.293/1991. REINTEGRAÇÃO JUDICIAL EM RAZÃO DA DISPENSA TER OCORRIDO DURANTE A ESTABILIDADE PROVISÓRIA DECORRENTE DE GRAVIDEZ. REINTEGRAÇÃO QUE DEVERIA DURAR APENAS O PERÍODO DA ESTABILIDADE, MAS QUE SE PERPETUOU

ATÉ O PRESENTE. INDEFERIMENTO DO PLEITO. OFENSA DIRETA AO ART. 37, II E § 2º, DA CF. SITUAÇÃO NÃO ALBERGADA SEQUER PELA DISPOSIÇÃO INCONSTITUCIONAL DO ART. 4º, § 2º, DA LEI COMPLEMENTAR Nº 62/2005, QUE OPEROU VERDADEIRA TRANSPOSIÇÃO DE CARGOS APÓS O ADVENTO DA CONSTITUIÇÃO. ORIENTAÇÃO JURÍDICA FIRMADA E REITERADA PELA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DESDE A PUBLICAÇÃO DA LEI COMPLEMENTAR Nº 62/2005. PROVIDÊNCIAS QUANTO À ATUAÇÃO DA DIRETORIA DE PROMOÇÃO, PROGRESSÃO E ENQUADRAMENTO DA SEADPREV.

**PARECER PGE/CJ Nº 223/2021 (APROVADO EM 30/07/2021)**

**PROCURADOR JOÃO VICTOR VIEIRA PINHEIRO**

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PAGAMENTO DE AUXÍLIO REFEIÇÃO AO PRESTADOR DE SERVIÇO AUXILIAR VOLUNTÁRIO (SAV) DA POLÍCIA MILITAR DO PIAUÍ. REGULAMENTAÇÃO NA LEI FEDERAL 10.029/2000 E NA LEI ESTADUAL 5.301/2003. O SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (STF) JÁ DECIDIU NA ADI Nº 4173/DF QUE A LEI FEDERAL 10.029/2000 NÃO VIOLA O ARTIGO 37, I, II E IX, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, DADA A DIVERSIDADE DA NATUREZA DOS VÍNCULOS JURÍDICOS ESTABELECIDOS. INTELIGÊNCIA DOS ARTS. 7º E 8º DA LEI ESTADUAL Nº 5.301/2003. IMPOSSIBILIDADE DE PAGAMENTO DE AUXÍLIO REFEIÇÃO EM RAZÃO DA AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL EXPRESSA. ATUALMENTE, O AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO NÃO PODERÁ SER PAGO AOS VOLUNTÁRIOS DA POLÍCIA MILITAR, UMA VEZ QUE A LEGISLAÇÃO MILITAR, SEGUINDO O ENTENDIMENTO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, NÃO LHES É APLICÁVEL E A LEI COMPLEMENTAR Nº 13/1994 NÃO PREVÊ A CONCESSÃO DA REFERIDA VANTAGEM PARA OS SERVIDORES CIVIS. DEMANDA JÁ JULGADA IMPROCEDENTE PELO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PIAUÍ EM ACÓRDÃO DE MANDADO DE SEGURANÇA TRANSITADO EM JULGADO. PLEITO TAMBÉM JÁ INDEFERIDO NO PARECER PGE/CJ Nº 644/2014. INDEFERIMENTO.

**2.2. PROCURADORIA PREVIDENCIÁRIA (PP)**

**COLETÂNEA DE PARECERES E DESPACHOS**

**Jurisprudência Administrativa da PGE-PI em Matéria Previdenciária**

Disponível em:

<http://www.pge.pi.gov.br/anexo14/COLETANEA%20de%20pareceres%20e%20despachos%20%20PGE%20PI%20%20Previdenciaria%20%201%20ed%20%202021.pdf>.

**PARECER PGE/PP Nº 401/2021 (APROVADO EM 30/06/2021)**

**PROCURADOR WILLIAN GUIMARÃES SANTOS DE CARVALHO**

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. FILHO MAIOR DE 21 ANOS INVÁLIDO. HABILITAÇÃO TARDIA. DEFERIMENTO A PARTIR DA PUBLICAÇÃO DA PORTARIA DE CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. INTELIGÊNCIA DO ART. 125-A DA LEI COMPLEMENTAR Nº 13/94.

**PARECER PGE/PP Nº 404/2021 (APROVADO EM 09/07/2021)**

**PROCURADOR WILLIAN GUIMARÃES SANTOS DE CARVALHO**

PREVIDENCIÁRIO. SERVIDORA QUE FOI EXONERADA A PEDIDO E TEVE DEFERIDA ORDEM JUDICIAL DETERMINANDO SUA INSCRIÇÃO COMO SEGURADA FACULTATIVA. APOSENTADORIA PELA REGRA INSTITUÍDA NA LEI ESTADUAL Nº 4.051/1986. DEFERIMENTO.

**PARECER PGE/PP Nº 421/2021 (APROVADO EM 09/07/2021)**

**PROCURADOR ALEX GALVÃO SILVA**

DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. ABONO DE PERMANÊNCIA. SERVIDOR PÚBLICO. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS PARA APOSENTADORIA DEPOIS DA LEI Nº 7.384/2020. ABONO SERÁ EQUIVALENTE À DIFERENÇA ENTRE O VALOR DEVIDO A TÍTULO DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PELO SEGURADO NA ATIVA E O QUE SERIA DEVIDO CASO OPTASSE PELA INATIVIDADE (ART. 10). PARECER PELO DEFERIMENTO DO PLEITO. 1. O ABONO DE PERMANÊNCIA CONSTITUI VANTAGEM DEVIDA AO SERVIDOR TITULAR DE CARGO EFETIVO QUE TENHA COMPLETADO AS EXIGÊNCIAS PARA A APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA E OPTE POR PERMANECER EM ATIVIDADE. AUSENTE EFETIVIDADE NO CARGO, ASPECTO DERIVADO DA PRÉVIA APROVAÇÃO EM CONCURSO, DEVE SER NEGADO O BENEFÍCIO. 2. NO CASO CONCRETO, EMBORA O INGRESSO TENHA OCORRIDO SEM CONCURSO, O SERVIDOR TEVE O REGIME CONVERTIDO PARA ESTATUTÁRIO COM BASE NA LEI ESTADUAL Nº 3.988/1985 E FOI, POSTERIORMENTE, ENQUADRADO NA LC Nº 62/2005 (ART. 4º, § 1º), REGRAS AS QUAIS SE PRESUMEM CONSTITUCIONAIS. 3. SE O SERVIDOR PREENCHEU REQUISITOS DE APOSENTADORIA APÓS O DIA 26.8.2020 (ART. 8º, § 1º, DA LEI Nº 7.384/2020, NA REDAÇÃO DA LEI Nº 7.433/2020), FAZ JUS AO ABONO NO VALOR “[...] EQUIVALENTE À DIFERENÇA ENTRE O VALOR DEVIDO A TÍTULO DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PELO SEGURADO NA ATIVA E O QUE SERIA DEVIDO CASO OPTASSE PELA INATIVIDADE”.

**PARECER PGE/PP Nº 425/2021 (APROVADO EM 04/07/2021)**

**PROCURADOR LUIS SOARES DE AMORIM**

PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE PENSÃO POR MORTE. FILHO MAIOR DE 21 ANOS, QUE SE APRESENTA COMO INVÁLIDO. PERÍCIA MÉDICA ATESTANDO A AUSÊNCIA DE INVALIDEZ. INDEFERIMENTO. PRECEDENTE DA

PGE/PP. 1. A INSCRIÇÃO DE FILHO MAIOR DE 21 ANOS COMO DEPENDENTE PREVIDENCIÁRIO SOMENTE OCORRE NAS HIPÓTESES DO ART. 123, IV, DA LEI COMPLEMENTAR Nº 13/94; 2. PERÍCIA MÉDICA ATESTANDO A AUSÊNCIA DE INVALIDEZ DA FILHA AFASTA A INSCRIÇÃO DO MESMO COMO DEPENDENTE PREVIDENCIÁRIO; 3. INTERESSADA QUE, SEGUNDO O PRÓPRIO LAUDO MÉDICO POR ELA JUNTADO AOS AUTOS, REVELA QUE É CASADA, CIRCUNSTÂNCIA QUE AFASTA A DEPENDÊNCIA FINANCEIRA DA GENITORA. PRECEDENTES DA PGE/PP. 4. INDEFERIMENTO DO PEDIDO. PRECEDENTES DA PGE/PP.

**PARECER PGE/PP Nº 447/2021 (APROVADO EM 09/07/2021)**

**PROCURADOR ALEX GALVÃO SILVA**

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO. PEDIDO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ART. 3º DA EC Nº 47/2005. INCORPORAÇÃO DE VANTAGEM PESSOAL. VERBA DECORRENTE DE GRATIFICAÇÃO DE REPRESENTAÇÃO DE GABINETE. DELIMITAÇÃO DA CONSULTA. INCORPORAÇÃO DE “VANTAGEM PESSOAL” NOS PROVENTOS DE INATIVIDADE DO SERVIDOR. VERBA DERIVADA DE GRATIFICAÇÃO DE REPRESENTAÇÃO DE GABINETE, QUE TEM NATUREZA JURÍDICA PROPTER LABOREM. IMPOSSIBILIDADE. VEDAÇÃO EXPRESSA DO ART. 62, § 4º, DA LC ESTADUAL Nº 13/1994. ART. 40, § 2º, CF/1988 (REDAÇÃO DA EC Nº 20/1998). ART. 1º, X, DA LEI FEDERAL Nº 9.717/1998. DOCTRINA E PRECEDENTES. PARECER PELA EXCLUSÃO DO CÁLCULO DOS PROVENTOS.

### 2.3. PROCURADORIA DE LICITAÇÕES E CONTRATOS (PLC)

**PARECER Nº 51/2021/LG/PLC/GAB/PGE-PI (APROVADO EM 08/06/2021)**

**PROCURADOR LEONARDO GOMES RIBEIRO GONÇALVES**

CONTRATO ADMINISTRATIVO. REAJUSTE DE PREÇOS. POSSIBILIDADE, A PRIORI, DA APLICAÇÃO DE CLÁUSULA CONTRATUAL POR MEIO DE APOSTILAMENTO. ARTIGO 65, § 8º LEI 8.666/93. REAJUSTE PELO IGPM. NECESSIDADE DE VERIFICAÇÃO, PELA CGE, DO PERCENTUAL RESULTANTE DA APLICAÇÃO DA VARIAÇÃO DO IGPM DO PERÍODO DE REAJUSTE SOLICITADO. PANDEMIA DO CORONAVÍRUS. EVENTO EXTRAORDINÁRIO COM POTENCIAL PARA QUEBRA DA BASE DO NEGÓCIO. EXISTÊNCIA DE PROJETO DE LEI ALTERANDO A DISCIPLINA LEGAL DOS CONTRATOS DE LOCAÇÃO. RECOMENDAÇÃO, COMO ALTERNATIVA À APLICAÇÃO AUTOMÁTICA DA CLÁUSULA DE REAJUSTE, A PRÉVIA FORMULAÇÃO DE PROPOSTA PARA RENEGOCIAÇÃO DO CONTRATO, COM A APLICAÇÃO DE UM PERCENTUAL INFERIOR À VARIAÇÃO DO IGPM APURADO NO PERÍODO,

MANTENDO-SE A BASE DO NEGÓCIO FIRMADO ANTERIORMENTE COM O LOCADOR DO IMÓVEL.

**PARECER Nº 28/2021/CB/PLC/GAB/PGE-PI**  
**(APROVADO EM 09/06/2021) PROCURADORA CARMEN LOBO BESSA**

DIREITO ADMINISTRATIVO. CONTRATAÇÃO DIRETA POR DISPENSA DE LICITAÇÃO COM FUNDAMENTO NO ART. 24, IV DA LEI 8.666/1993. NECESSIDADE DE ADEQUAÇÃO DO ENQUADRAMENTO DA DISPENSA NO INCISO II DO ART. 24, DE ATUALIZAÇÃO DA CDA DO MUNICÍPIO, DE APRESENTAÇÃO DA DECLARAÇÃO DO CUMPRIMENTO DO ART. 7º, XXXIII, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, JUSTIFICATIVA PARA A ESCOLHA DO FORNECEDOR, DA DECLARAÇÃO DE NATUREZA CONTÍNUA DOS SERVIÇOS A SEREM CONTRATADOS E DA DECLARAÇÃO DE UTILIZAÇÃO DA MINUTA PADRÃO DA PGE. POSSIBILIDADE JURÍDICA CONDICIONADA À PRÁTICA DE ATOS DESTINADOS À REGULARIZAÇÃO DO PROCEDIMENTO.

Nota: este Parecer corporifica alteração de entendimento da PGE-PI quanto ao enquadramento do objeto (“fornecimento de água Mineral em copo de 200ml e em garrafão plástico de 20L”) no conceito de *serviço de natureza contínua*, antes rechaçado por diversos precedentes da Casa.

**PARECER Nº 1/2021/FR/PLC/GAB/PGE-PI**  
**(APROVADO EM 14/06/2021)**

**PROCURADOR FERNANDO DO NASCIMENTO ROCHA**

DIREITO ADMINISTRATIVO. CONTRATOS ADMINISTRATIVOS. EQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO. RECOMPOSIÇÃO DE PREÇOS. TEORIA DA IMPREVISÃO. VARIAÇÃO IMPREVISTA DE PREÇO DE INSUMOS. MATERIAIS ASFÁLTICOS. POSSIBILIDADE DE ALTERAÇÃO CONTRATUAL. TERMO ADITIVO. PRECEDENTES.

**PARECER Nº 48/2021/LG/PLC/GAB/PGE-PI**  
**(APROVADO EM 14/06/2021)**

**PROCURADOR LEONARDO GOMES RIBEIRO GONÇALVES**

CONTRATAÇÃO DIRETA, POR INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO, DA EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS (CORREIOS) PARA ENVIO DE NOTIFICAÇÕES, INTIMAÇÕES, CITAÇÕES E DEMAIS COMUNICAÇÕES PROCESSUAIS DA CORREGEDORIA DA CONTROLADORIA-GERAL DO ESTADO DO PIAUÍ. CONTRATAÇÃO DIRETA EM VIRTUDE DA INVIABILIDADE DE COMPETIÇÃO, CONFORME ART. 21, X, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, COMBINADO COM O ART. 9º, DA LEI N. 6.538, DE 22 DE JUNHO DE 1978. ENTENDIMENTO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NO JULGAMENTO DA ADPF N. 46. VIABILIDADE DA CONTRATAÇÃO DIRETA POR INEXIGIBILIDADE RESTRITA AOS SERVIÇOS QUE FAZEM PARTE DO MONOPÓLIO POSTAL. NECESSIDADE DE APLICAÇÃO DE FUNDAMENTO JURÍDICO DIVERSO PARA

CONTRATAÇÃO DIRETA DE SERVIÇOS PRESTADOS PELOS CORREIOS EM REGIME DE LIVRE CONCORRÊNCIA.

**PARECER Nº 237/2021/CSSEAD1/GAB/PGE-PI**  
**(APROVADO EM 15/06/2021)**

**PROCURADOR ANDERSON VIEIRA DA COSTA**

DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. CADASTRO DE FORNECEDORES. CADASTRO ÚNICO DE FORNECEDORES DE MATERIAIS, BENS E SERVIÇOS PARA A ADMINISTRAÇÃO DIRETA E INDIRETA DO ESTADO DO PIAUÍ – CADUF. QUESTIONAMENTOS SUSCITADOS. POSSIBILIDADE DE CONTRATAÇÃO SEM CADASTRO NO CADUF. NECESSIDADE DE COMPROVAR HABILITAÇÃO EXIGIDA NA LEI GERAL. INTELIGÊNCIA DA SÚMULA 274/TCU – APLICÁVEL TAMBÉM AO CASO DO CADUF.

**PARECER Nº 250/ASL/PLC/PGE-PI** **(APROVADO EM 28/06/2021)**

**PROCURADOR ARYPSO SILVA LEITE**

DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÕES E CONTRATOS. CONTRATO Nº 362/19. FORNECIMENTO DE GASES MEDICINAIS A REDE ESTADUAL. ACRÉSCIMO QUANTITATIVO. APLICAÇÃO RETROATIVA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.047/21. ARTIGO 17. DESPACHO Nº 43/2021/PGE-PI/GAB/PLC. INCREMENTO AO OBJETO DE 50% DO VALOR TOTAL DO CONTRATO. ARTIGO 13. IMPOSSIBILIDADE. AJUSTE CELEBRADO ANTES DA PUBLICAÇÃO PORTARIA Nº 188/20 DO MINISTÉRIO DA SAÚDE.

**PARECER Nº 263/2021/ASL/PLC/PGE-PI**  
**(APROVADO PARCIALMENTE EM 28/06/2021)**

**PROCURADOR ARYPSO SILVA LEITE**

CONSULTORIA SETORIAL/SESAPI. DIREITO ADMINISTRATIVO. ARTIGO 5ª (XXXIII) DE CONSTITUIÇÃO FEDERAL. LEI N.º 12.527/2011 (LEI DE ACESSO A INFORMAÇÕES PÚBLICAS). POSSIBILIDADE.

Nota: O Procurador-Chefe da Procuradoria de Licitações e Contratos recomendou a aprovação parcial do Parecer, com os seguintes fundamentos:

Consta no r. Parecer: Trata-se de requerimento do Sindicato dos Fisioterapeutas e Terapeutas Ocupacionais do Estado do Piauí – SINFITO/PI, solicitando quantitativo anual de Fisioterapeutas e terapeutas ocupacionais efetivos do Estado de 2010 a 2021, separados por categoria, e por faixa salarial (valor dos vencimentos) de cada um. É a terceira vez que este tipo de pedido aporta na SESAPI (cf. Processos 00003.001159/2021-54 e 00012.001134/2021-41). Neste último, o mesmo Sindicato dos Fisioterapeutas e Terapeutas Ocupacionais do Estado do Piauí – SINFITO/PI, ora postulante, requereu o seguinte: Trata-se de requerimento do Sindicato dos Fisioterapeutas e Terapeutas Ocupacionais do Estado do Piauí – SINFITO/PI solicitando lista nominal dos Profissionais (fisioterapeutas e terapeutas ocupacionais) com seus respectivos valores atualizados do

vencimento (salário base). Diferentemente do que ocorreu no processo 0012.001134/2021-41, Nestes autos, salvo melhor juízo, exige-se da SESAPI o tratamento de informações, Já que o “quantitativo anual de fisioterapeutas e terapeutas ocupacionais efetivos do Estado de 2010 a 2021”, conforme o pedido, deve ser “separado por categoria, e por faixa salarial (valor dos vencimentos) de cada um”. No meu sentir, a situação pode vir a atrair, em tese, o art. 13 do Decreto n. 15.188/2013, que regulamenta a Lei nº 12.527/2011 em âmbito Estadual: Art. 13. Não serão atendidos pedidos de acesso à informação: I – genéricos; II – desproporcionais ou desarrazoados; III – que exijam trabalhos adicionais de análise, interpretação ou consolidação de dados e informações, ou serviço de produção ou tratamento de dados que não seja de competência do órgão ou entidade. Parágrafo único. Na hipótese do inciso III do caput, o órgão ou entidade deverá, caso tenha conhecimento, indicar o local onde se encontram as informações a partir das quais o requerente poderá realizar a interpretação, consolidação ou tratamento de dados. Evidentemente, esta exceção deve ser lida com temperamentos. Colho do manual “Aplicação da Lei de Acesso à Informação na Administração Pública Federal”, elaborado pelo Ministério da Transparência, Fiscalização e Controladoria Geral da União, os seguintes comentários ao art. 13 do Decreto Federal n. 7.724/2012, em tudo similar ao sobredito art. 13 do Decreto Estadual: Aplicando-se a conceituação abaixo transcrita do Professor Bandeira de Mello (2013, p.113- 114) ao contexto do artigo 13 do Decreto nº 7.724/12, verifica-se que a ‘desvantagem’ em um pedido desproporcional pode ser entendida como a possibilidade de que uma única demanda, em decorrência da sua dimensão, inviabilize o trabalho de toda uma unidade do órgão ou da entidade pública por um período considerável. Entendido como o princípio da justa medida, meios e fins são colocados em equação mediante um juízo de ponderação, com o objetivo de se avaliar se o meio utilizado é ou não desproporcionado em relação ao fim. Trata-se, pois, de uma questão de ‘medida’ ou ‘desmedida’ para se alcançar um fim: pesar as desvantagens do meio em relação às vantagens do fim. Para a adequada caracterização da desproporcionalidade do pedido, é imprescindível que o órgão, ao responder o pedido inicial, indique ao cidadão de forma clara e concreta que o seu pedido inviabilizaria a rotina da unidade responsável pela produção da resposta. Assim, o órgão é responsável por evidenciar o nexo entre a dimensão do pedido e a sua inviabilidade operacional. Essa exigência se faz necessária, pois, nos pedidos desproporcionais, geralmente, os seus objetos não estão protegidos por salvaguardas legais, sendo informações de caráter público que, em tese, deveriam ser franqueadas ao demandante. O que inviabiliza a sua entrega, portanto, é a dificuldade operacional em se organizar a informação, e não o seu conteúdo. A análise

do impacto da solicitação sobre o exercício das funções rotineiras de um órgão público – para fins de caracterização da sua desproporcionalidade – deve sempre fundamentar-se em dados objetivos. Isso porque cabe à Administração o ônus de a comprovar, quando da negativa de Acesso à informação, conforme o inciso II do parágrafo 1º do art. 11 da LAI. ([https://www.gov.br/acessoainformacao/pt-br/central-d-econteudo/publicacoes/arquivos/aplicacao\\_lai\\_2edicao.pdf](https://www.gov.br/acessoainformacao/pt-br/central-d-econteudo/publicacoes/arquivos/aplicacao_lai_2edicao.pdf)) Assim é que, smj, o pedido só deve ser atendido i. se a informação Requerida e devidamente tratada já existir, ou ii. em não existindo a informação já tratada, se o trabalho de tratamento dos dados não inviabilizar a rotina do órgão – devendo a Secretaria, em caso de negativa, ii.a. indicar de forma clara e concreta as razões pelas quais o pedido inviabilizaria a rotina da unidade Responsável pela produção da resposta, e ii.b. proceder na forma do art. 13, Parágrafo único, supra. Com estas considerações adicionais, recomendo a APROVAÇÃO PARCIAL do. r. Parecer, para acrescer a possibilidade de o pedido ser submetido, fundamentadamente, às exceções do art. 13 do Decreto n. 15.188/2013.  
VICTOR EMMANUEL CORDEIRO LIMA  
Procurador-Chefe da Procuradoria de Licitações e Contratos

**PARECER Nº 32/2021/CB/PLC/GAB/PGE-PI**  
**(APROVADO EM 01/07/2021)**

**PROCURADOR CARMEN LOBO BESSA**  
DIREITO ADMINISTRATIVO. ALTERAÇÃO CONTRATUAL VISANDO O SEU REEQUILÍBRIO ECONÔMICO E FINANCEIRO EM RAZÃO DA PANDEMIA CAUSADA PELA COVID19. CONTRATO FINANCIADO COM VERBA FEDERAL - CONVÊNIO. NECESSIDADE DE INSTRUÇÃO PROCESSUAL CONFORME EXIGIDO NA LISTA DE VERIFICAÇÃO DA AGU. POSSIBILIDADE DE REVISÃO OU REALINHAMENTO NOS PREÇOS BASEADO NO PREÇO DE REFERÊNCIA INDICADO PELA CGE. INTELIGÊNCIA DO ART. 57, § 1º, INCISO II E ART. 65, INCISO II, ALÍNEA D, DA LEI 8.666/[1993.NA](#) MINUTA DO ADITIVO SUGERIMOS ALTERAÇÕES.

Nota: o Procurador-Chefe Adjunto da Procuradoria de Licitações e Contratos fez os seguintes acréscimos:  
Entendo que a majoração de custos está demonstrada pelo estudo da Controladoria do Estado, sendo desnecessária nova perquirição quanto a isso. Por tal razão, o reequilíbrio deve se ater aos limites constantes da manifestação da CGE, tal como indicado na conclusão do parecer. Assim, sugiro a APROVAÇÃO do parecer. À consideração superior.  
Fernando do Nascimento Rocha  
PROCURADOR-CHEFE ADJUNTO DA PROCURADORIA DE LICITAÇÕES E CONTRATOS

**PARECER Nº 71/2021/LG/PLC/GAB/PGE-PI**  
**(APROVADO EM 08/07/2021)**

**PROCURADOR LEONARDO GOMES RIBEIRO GONÇALVES**  
CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE

CONSULTORIA E ASSESSORIA JURÍDICA E ADVOCACIA. PRORROGAÇÃO DO PRAZO DE VIGÊNCIA. INVIABILIDADE JURÍDICA DE MANUTENÇÃO DO VÍNCULO CONTRATUAL ENTRE O IASPI E A CONTRATADA, E, POR CONSEQUENTE, PELA INVIABILIDADE JURÍDICA DE PRORROGAÇÃO DO PRAZO DE VIGÊNCIA DO CONTRATO. CONSIDERANDO A REGRA DO ART. 152 DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL DO PIAUÍ, A ORIENTAÇÃO JURÍDICA ESTABELECIDADA PELA PGE-PI (PROCESSO Nº 0066.000.05399/2018-7 - PARECER PGE/PLC Nº 2262/2018, DESPACHO PGE/PLC Nº 671/2018 (DACHEFIA DA PLC) E DESPACHO DO EXMO. PROCURADOR-GERAL ADJUNTO PARA ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS.

**PARECER Nº 66/2021/LG/PLC/GAB/PGE-PI**  
**APROVADO EM 13/07/2021)**

**PROCURADOR LEONARDO GOMES RIBEIRO GONÇALVES**

TERMO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA ENTRE A SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE DO PIAUÍ – SESAPI, A FUNDAÇÃO DE AMPARO À PESQUISA DO ESTADO DO PIAUÍ – FAPEPI, E A FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE ESTADUAL DO PIAUÍ – FUESPI. LEGALIDADE DA COOPERAÇÃO TÉCNICA, ADMINISTRATIVA E JURÍDICA PRETENDIDA, BEM COMO PELA REGULARIDADE PARCIAL DA MINUTA DE ACORDO JUNTADA AO PROCESSO. NECESSIDADE DE CORREÇÃO NA MINUTA DO TERMO DE COOPERAÇÃO CONFORME RECOMENDAÇÕES EXPRESSAMENTE DISCRIMINADAS NA CONCLUSÃO DO PARECER.

Nota: o Procurador-Geral do Estado fez os seguintes acréscimos:

Trata-se de análise de Termo de Cooperação a ser firmado entre UESPI, FAPEPI E SECRETARIA DE SAÚDE, com o objetivo de melhorar a estrutura do curso de medicina na produção de conhecimento e informações para continuamente melhorar as estratégias de enfrentamento aos problemas de saúde do Estado do Piauí, através da oferta de serviços e ações mais especializadas, integradas e organizadas de modo a tornar viável, oportuna e produtiva a efetividade dos recursos existentes. O Parecer em apreço conclui da seguinte forma:

"Para o prosseguimento regular do processo, é necessário que seja corrigida a minuta do termo de cooperação, para:

1. excluir a previsão de delegação orçamentária da SESAPI à FAPEPI;
2. adotar os procedimentos previstos na legislação de direito financeiro para a alocação, à FUESPI, da dotação orçamentária necessária à execução do plano de trabalho;
3. atribuir à SESAPI a obrigação de designar os preceptores, por ato do Exmo. Secretário, e excluir do rol de obrigações da FAPEPI a de selecionar os beneficiários das bolsas, alocando tal obrigação à FUESPI, por meio da Comissão de Residência Médica COREME ou da Comissão de Residência

Multiprofissional (COREMU), conforme a área de atuação;

4. prever que o acompanhamento e fiscalização da execução das obrigações pelos preceptores seja realizada pelo Setor de Recursos Humanos da Unidade Pagadora, cabendo ao preceptor-supervisor a responsabilidade pela gestão, execução e atualização do projeto pedagógico do Programa de Residência, competindo-lhe ainda fiscalizar o cumprimento das atividades desenvolvidas pelos preceptores e residente."

Embora concorde no geral com as conclusões a que chegou o ilustre parecerista, especialmente quanto a utilização genérica da "descentralização orçamentária" como se pretende fazer no caso presente, necessário se que faça um esclarecimento sobre a possibilidade de sua utilização e os requisitos para tanto. De fato, José Rocha de Carvalho Filho, em sua Monografia " As vedações constitucionais do artigo 167 e o Tribunal de Contas da União" , ao comentar sobre a proibição contida no inciso VI do artigo 167 da CF, assevera:

" Conforme rege o inciso II do artigo 48 da CF, é competência do Congresso dispor sobre o Orçamento. Seria contraditório permitir a alteração de qualquer dispositivo da lei em questão sem submetê-la à prévia autorização legislativa. Se fosse possível o remanejamento ou a transferência de recursos conforme a vontade do Executivo, seria inócuo todo o processo legislativo a que foi submetido o orçamento. Este inciso, ainda, tangencia o princípio orçamentário da especificação ou especialização. Este princípio está claramente positivado nos artigos 5º e 15º da lei 4.320/64, e rege que as receitas e despesas devem constar no orçamento de maneira discriminada, tornando clara a origem e a aplicação dos recursos.

A transposição, remanejamento ou transferência de recursos nos remete a ações típicas das fases de elaboração e de votação e aprovação, porém essas ações não estão vedadas. A proibição é sua realização sem prévia autorização do Legislativo. Assim, entendemos tratar-se de mais um inciso direcionado apenas à execução orçamentária." (in As vedações constitucionais do artigo 167 e o Tribunal de Contas da União. Monografia (especialização) -- Instituto Serzedello Corrêa, do Tribunal de Contas da União, Centro de Formação, Treinamento e Aperfeiçoamento (Cefor), da Câmara dos Deputados e Universidade do Legislativo Brasileiro (Unilegis), do Senado Federal, Curso de Especialização em Orçamento Público, 2008).(grifamos)

De se afirmar portanto que se os gestores dos órgãos em questão pretenderem fazer a chamada "delegação orçamentária", ou seja proceder o remanejamento ou transferências de dotações orçamentária entre órgãos e entidades públicas, necessário que a submetam previamente ao beneplácito do órgão legislativo competente (autorização legislativa).

Todavia, como alternativa a esta proposição, acreditamos ser mais simples proceder como consta do

item 2 da conclusão do Parecer em apreço, que se utilize da autorização de criação de créditos orçamentários adicionais suplementares, que já está prevista no próprio texto da Lei Orçamentária vigente (Lei 7.437, de 24 de dezembro de 2020), em especial no seu artigo 7º, quando assevera:

“Art. 7º Fica o Poder Executivo autorizado a abrir, durante o exercício financeiro, créditos adicionais suplementares até o limite de 25% (vinte e cinco por cento) do total das despesas fixadas, visando suprir as dotações que resultarem insuficientes na forma do artigo 35 da Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2021. Parágrafo único. Não onerarão o limite previsto no caput os créditos destinados a atender despesas relativas a Pessoal e Encargos Sociais, Precatórios Judiciais, Despesas de Exercícios Anteriores, as movimentações orçamentárias que alterem o localizador de gasto Territórios, Juros, Encargos e Amortização da Dívida, segundo a legislação vigente.” De se resumir, portanto que a proibição da delegação orçamentária não é absoluta, podendo ser superada com específica autorização legislativa, ou, noutro caminho mais simples, pela suplementação de dotações existentes no órgão ou entidade a quem competirá o pagamento das bolsas em questão, devendo em todo o caso ser ouvida a Secretaria de Planejamento.

Plínio Clerton Filho

Procurador Geral do Estado do Piauí

**PARECER Nº 23/2021/AE/PLC/GAB/PGE-PI**  
**(APROVADO EM 14/07/2021)**

**PROCURADOR ALBERTO ELIAS HIDD NETO**

DIREITO ADMINISTRATIVO. CONTRATO Nº 008/2020. LIMPEZA, HIGIENIZAÇÃO E SUBSTITUIÇÃO DE PEÇAS DE CADEIRAS. PRORROGAÇÃO DE VIGÊNCIA. ART. 57, INCISO II DA LEI Nº 8.666/93. AUSÊNCIA DE PREVISÃO CONTRATUAL. COMPOSIÇÃO DOS PREÇOS CONTRATADOS. IMPOSSIBILIDADE DE CISÃO DOS SERVIÇOS E TAMBÉM DOS PREÇOS. SÚMULA 15 DO CSPGE. IMPOSSIBILIDADE DE PRORROGAR O AJUSTE.

**PARECER Nº 319/2021/CSSEAD1/GAB/PGE-PI**  
**(APROVADO EM 14/07/2021)**

**PROCURADOR ANDERSON VIEIRA DA COSTA**

DIREITO ADMINISTRATIVO. CONTRATO ADMINISTRATIVO. SOLICITAÇÃO DE ALTERAÇÃO DO OBJETO CONTRATADO. PRETENSÃO QUE NÃO SE ENQUADRA COMO ALTERAÇÃO QUANTITATIVA OU QUALITATIVA DO OBJETO. IMPOSSIBILIDADE DE ALTERAÇÃO DO OBJETO CONTRATADO. INDÍCIOS DE DESCUMPRIMENTO CONTRATUAL. RECOMENDAÇÃO PELO INDEFERIMENTO DO PEDIDO.

Nota: o Parecer foi prolatado a partir do seguinte contexto fático:

A Agência de Tecnologia Da Informação – ATI e a empresa TELEMAR NORTE LESTE S/A firmaram o contrato nº 003/2021, oriundo da adesão a Ata de Registro de Preços nº 001/2020 – SEDI, cujo objeto é a

*“contratação de serviços de telecomunicações para tráfego de dados das aplicações corporativas, tráfego de voz e imagens, videoconferência e acesso à Internet, interligando unidades prediais em todo o território do Estado do Piauí”* (ID. 1705100)

Pretende-se, em brevíssima síntese, alteração da velocidade dos circuitos MPLS abaixo de 2 Mbps, o que impactaria no valor contratual (diminuição) (ID. 1518921).

**PARECER Nº 165/2021/FP/CSSEUD/PLC/PGE-PI**  
**(APROVADO PARCIALMENTE EM 14/07/2021)**

**PROCURADOR FRANCISCO GOMES PIEROT JÚNIOR**

CONTRATO ADMINISTRATIVO. ADITIVO. REAJUSTE. VIABILIDADE. PEDIDO CONCOMITANTE À ASSINATURA DO CONTRATO. EFEITOS PRO FUTURO. METODOLOGIA DE CÁLCULO DO ÍNDICE DE REAJUSTE CONFORME JURISPRUDÊNCIA DO TCU. FUNDAMENTO: LEI 8.666, ART. 40, XI; ART. 55, III; ART. 65, II, “D” E §8º; LEI 10.192/2001, ART. 2º. RESOLUÇÃO CGFR 003/2020. ACÓRDÃO 1431/2017-PLENÁRIO. ACÓRDÃO 1827/2008-PLENÁRIO. ACÓRDÃO 1569/2017-PLENÁRIO. DECISÃO 698/2000 – PLENO. AC. 1829/2007 – PLENO. AC. 474/2005 – PLENÁRIO. DESPACHO DECISÓRIO 43/2021/PLC/GAB/PGE-PI. DESPACHO DECISÓRIO 93/2021/PLC/GAB/PGE-PI.

Nota: o Procurador-Chefe Adjunto da Procuradoria de Licitações e Contratos recomendou a aprovação parcial do Parecer, com os seguintes fundamentos:

Trata-se de pedido de reajuste contratual, relativo ao Contrato nº 18/2021, de 15/04/2021. A proposta apresentada na licitação data de abril de 2007. O parecer (Id 1877117) apresenta a seguinte conclusão: Ante o exposto, de acordo com o entendimento uniformizado pela PGE/PLC, entende-se pela viabilidade jurídica do pedido de reajuste concomitante à assinatura do Contrato nº 018/2021, desde que atendidas todas as recomendações do parecer, em especial o adequado cálculo do percentual de reajuste, corresponde ao acumulado no período de um ano, contado do pedido de reajuste. Discordo parcialmente do parecer, quanto à restrição do acumulado apenas aos 12 meses anteriores ao pedido de reajuste. A peculiaridade deste caso é que a proposta apresentada é do ano de 2017, porém o contrato foi firmado apenas em 2021, tendo em seguida a empresa Contratada solicitado o reajuste contratual. Entendo, nesta específica situação, que o reajuste deva atingir até a data da proposta, pois o particular não poderia pleitear antes o reajuste, não se podendo aplicar a preclusão. Observo ainda que os períodos de contagem do reajuste são anuais, de 12 em 12 meses, não se admitindo a soma de frações. Com essas considerações, recomendo a APROVAÇÃO PARCIAL do Parecer. É a manifestação que submeto à elevada consideração de V. Exa.

Fernando do Nascimento Rocha

PROCURADOR-CHEFE ADJUNTO DA PROCURADORIA DE LICITAÇÕES E CONTRATOS

**PARECER Nº 11/2021/SS/PLC/GAB/PGE-PI  
(APROVADO EM 30/07/2021)****PROCURADOR SÉRGIO SOUSA SILVEIRA**

CONSULTA. PREGÃO ELETRÔNICO. DESPESA CUSTEADA COM VERBAS ORIUNDAS DE TRANSFERÊNCIAS VOLUNTÁRIAS FEDERAIS. ART. 24, II E III, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N. 28/2003. NECESSIDADE DE MANIFESTAÇÃO DA CGE. NATUREZA NÃO IMPOSITIVA DAS RECOMENDAÇÕES DA CGE. RECOMENDAÇÃO PARA NEGOCIAÇÃO DE PREÇOS APÓS ENCERRADO O PREGÃO ELETRÔNICO. IMPOSSIBILIDADE.

**PARECER Nº 87/2021/AB/PLC/GAB/PGE-PI  
(APROVADO EM 30/07/2021)****PROCURADOR ANA CECÍLIA ELVAS BOHN**

1. CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 058/2020.  
2. SOLICITAÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL PELA CONTRATADA.  
3. AUSÊNCIA DE INTERESSE DA CONTRATANTE PELO ROMPIMENTO DO AJUSTE.  
4. PARALISAÇÃO DA OBRA.  
5. NECESSIDADE DE INSTAURAÇÃO DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO PARA APURAR RESPONSABILIDADES E SANÇÕES CABÍVEIS.

**2.4. PROCURADORIA DO PATRIMÔNIO  
IMOBILIÁRIO E MEIO AMBIENTE (PIMA)****PARECER Nº 4/2021/PIMA/GAB/PGE-PI  
(APROVADO EM 07/07/2021)****PROCURADOR LUIZ FILIPE DE ARAÚJO RIBEIRO**

DIREITO CIVIL. PRINCÍPIO DA INSCRIÇÃO. ARTIGO 1.227 E 1.245 DO CÓDIGO CIVIL. DIREITO ADMINISTRATIVO. TERMO DE RECONHECIMENTO DE ÁREA DE DOMÍNIO PÚBLICO. ATO DECLARATÓRIO DE DOMINIALIDADE. PRESUNÇÃO JURIS TANTUM. LEI DE INTRODUÇÃO ÀS NORMAS DO DIREITO BRASILEIRO. CONSEQUÊNCIAS PRÁTICAS DA DECISÃO E POSSÍVEIS ALTERNATIVAS: OFICIAR O CARTÓRIO DE REGISTRO DE IMÓVEIS, REQUERENDO A RESPECTIVA CERTIDÃO DE REGISTRO DE IMÓVEL DEVIDAMENTE ATUALIZADA;

**3. VITÓRIAS DA PROCURADORIA JUDICIAL****TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PIAUÍ****Número: 0713739-60.2019.8.18.0000****Classe: AGRAVO INTERNO CÍVEL****Órgão julgador colegiado: 4ª Câmara de Direito Público**

PROCESSUAL CIVIL – AGRAVO INTERNO - MANDADO DE SEGURANÇA – DECADÊNCIA – INDEFERIMENTO DA EXORDIAL - DECISÃO MANTIDA. 1. Se a impetração se volta contra cláusulas contratuais, cujas disposições eram ou deveriam ser do inteiro conhecimento dos contratantes, o prazo de 120, previsto no art. 23, da Lei 12.016/09, para eventuais reclamações, ajustes ou

desfazimento contratual, começa a fluir da data da assinatura da respectiva avença. 2. A teor do disposto no art. 10 (caput), da Lei n. 12.016/09, a inicial deve desde logo ser indeferida, por decisão motivada, quando não for o caso de mandado de segurança ou lhe faltar algum dos requisitos legais ou quando decorrido o prazo legal para a impetração. 3. Agravo interno não provido.

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PIAUÍ****Número: 0710723-98.2019.8.18.0000****Classe: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL****Órgão julgador colegiado: 4ª Câmara de Direito Público**

MANDADO DE SEGURANÇA - ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL - AGENTE PENITENCIÁRIO ESTADUAL – HORAS EXTRAS – AUSÊNCIA DE PRÉVIA JUSTIFICATIVA E AUTORIZAÇÃO DA AUTORIDADE COMPETENTE – NÃO COMPROVAÇÃO DO DESEMPENHO DE JORNADA SUPERIOR À PREVISTA LEGALMENTE ALIADA À AUSÊNCIA DE COMPENSAÇÃO – VEDAÇÃO DE PAGAMENTO DE HORA EXTRA POR MAIS DE 60 DIAS SEGUIDOS OU 120 DIAS INTERCALADOS DURANTE UM ANO – IMPLANTAÇÃO EM CONTRACHEQUE DE GRATIFICAÇÃO POR SERVIÇO EXTRAORDINÁRIO – IMPOSSIBILIDADE – ORDEM DENEGADA. 1. A Lei (est.) nº 5.377/04, que dispõe sobre a carreira do pessoal do sistema penitenciário do Estado do Piauí, prevê que, no caso dos agentes penitenciários, as horas que excederem à jornada semanal serão compensadas na forma prevista em regulamento. 2. O Decreto (est.) nº 14.482/11, regulamentador da concessão de gratificação, pela prestação de serviço extraordinário, estabelece que a sua execução deve ser previamente justificada e autorizada pela autoridade competente, bem como que a eventual jornada, superior à legal, deve ser compensada com a correspondente redução do número de horas trabalhadas em outro dia, somente devendo haver pagamento de gratificação por horas extras, quando não for possível a compensação. 3. O reconhecimento do direito às horas extraordinárias, ao agente penitenciário, está condicionado à efetiva comprovação do desempenho das atividades em jornada que exceda o máximo de quarenta e quatro horas semanais, aliada à ausência de compensação. 4. Se o servidor não comprova que a execução do serviço extraordinário fora previamente justificada e autorizada pela autoridade competente e, tampouco, a impossibilidade de compensação das horas extras cumpridas, não há que se falar em violação a direito líquido e certo. 5. A implantação no contracheque do servidor, de modo permanente, da gratificação por serviço extraordinário é expressamente vedada, por se tratar de verba de caráter temporário e excepcional. 6. Segurança denegada, à unanimidade.

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PIAUÍ****Número: 0702954-39.2019.8.18.0000****Classe: APELAÇÃO CÍVEL****Órgão julgador colegiado: 2ª Câmara de Direito Público**

APELAÇÃO. DIREITO ADMINISTRATIVO. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CONFIGURADO. ÓRGÃO JULGADOR DESVINCULADO DAS DECISÕES DA COMISSÃO PROCESSANTE. INCABÍVEL A REINTEGRAÇÃO AO QUADRO DA PMPI POR ESTA VIA JUDICIAL. APELAÇÃO CONHECIDA E PROVIDA. 1. O objeto do recurso gira em torno de um possível cerceamento de defesa e da necessidade de vinculação da decisão final do PAD às conclusões da Comissão Processante. 2. Ao Poder Judiciário, em respeito ao Princípio da Separação dos Poderes, é vedado proceder a análise do mérito administrativo, restringindo-se o seu exame aos aspectos da legalidade do processo administrativo disciplinar. 3. Conforme análise dos documentos apresentados, não restou comprovadas ilegalidades no trâmite processual, visto que o referido processo tramitou normalmente, com todos os procedimentos regulares e inclusive com a oportunidade de ampla defesa ao processado. 4. No processo administrativo disciplinar, quando o relatório da comissão processante for contrário às provas dos autos, admite-se que a autoridade julgadora decida em sentido diverso daquele apontado nas conclusões da referida comissão, desde que o faça motivadamente, eis que o órgão julgador não está vinculado à decisão da comissão processante, que possui caráter meramente opinativo. 5. Recurso Conhecido e Provido.

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PIAUÍ****Número: 0018987-21.2016.8.18.0140****Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL****Órgão julgador colegiado: 2ª Vara dos Feitos da Fazenda Pública da Comarca de Teresina**

Trata-se de ação de cobrança ajuizada pelo SINDICATO DOS TÉCNICOS DA FAZENDA DO ESTADO DO PIAUÍ – SINTEPI, em face do ESTADO DO PIAUÍ. Informa a parte autora que todos os substituídos são servidores públicos estaduais, lotados na Secretaria Estadual de Fazenda – SEFAZ. Narra que em setembro de 2011 foi deflagrada greve dos servidores da Secretaria de Fazenda, tendo como bandeira encampada pelos servidores a busca de melhores condições de trabalho e vantagens remuneratórias. Anota que em decorrência da referida greve, aqueles servidores que aderiram ao movimento paredista tiveram os pontos cortados e as faltas registradas, antes mesmo da análise de ilegalidade ou não da greve e independente de ter ou não faltado. Afirma que todos os servidores que encamparam ou eram simpatizantes da luta por melhorias salariais e condições de trabalho, bem como todos os servidores que participaram do movimento grevista tiveram seus contracheques zerados nos meses de dezembro de 2011 e janeiro 2012.

(...)

Visa o autor Sindicato, que os substituídos recebam o pagamento do remanescente de 50% da remuneração descontados indevidamente da folha de pagamento, referente ao salário dos meses de dezembro de 2011 e janeiro de 2012, em razão de greve da categoria, em 2011. Por sua vez, o réu sustenta a legalidade dos descontos em folha. Argui que durante a realização da greve, houve paralisação dos técnicos da SEFAZ, com ausência de prestação dos respectivos serviços públicos.

(...)

Vê-se, serem permitidos os descontos dos dias parados na medida em que o exercício do direito de greve acarreta a suspensão do contrato do trabalho, consoante dispositivo acima transcrito, não gerando direito à remuneração, salvo acordo específico formulado entre as partes, conforme, inclusive decisões dos Tribunais Superiores (STF e STJ), bem como igualmente ser entendida como desnecessário a realização de procedimento administrativo prévio para os descontos a serem realizados.

(...)

Depreende-se que é possível a participação do servidor em greve, bem como a efetivação de descontos dos dias parados, em caso de reconhecimento da ilegalidade do movimento paredista. É certo que tal conclusão independe de instauração de prévio procedimento administrativo para a efetivação dos descontos, por ser sabido que o dever de assiduidade é exigência legal, contida no Estatuto do Servidor Público Estadual, Lei Complementar nº 13/1994, consoante o art 137, X:

(...)

Por oportuno, entendo ser desnecessária a instauração de processo administrativo para apuração de faltas decorrentes de participação na greve, visando a realização de descontos na remuneração pelos dias não trabalhados, até porque esse desconto não constitui punição ao funcionário faltoso.

É importante destacar ainda, não olvidando a existência de julgados que entenderam necessária a instauração do processo administrativo, que o Superior Tribunal de Justiça já se manifestou no sentido da desnecessidade até de sindicância, quanto mais do processo administrativo, para realização dos descontos decorrentes de faltas justificadas. Confirmam-se:

(...)

No caso em análise, o autor alega que o requerido efetuou descontos irregulares em seu salário, sem realização de procedimento administrativo prévio. Não nega a existência de greve entendida como irregular, todavia, fala que os descontos por falta não são previstos como pena para adesão a movimento paredista. Acrescenta que a adesão do servidor público a movimento grevista não pode representar opção econômica de renúncia ao pagamento. Importante apontar que autora coligiu aos autos documentos (ID.6722378, págs.24/40), expedido pela Secretaria de

Administração – SEAD, datada de 11/11/2005, Relatório Analítico do Movimento Financeiro, constando nomes de servidores com cargo de Técnico da Fazenda Estadual, Código 124- Rest p/ Desc Indevido, Referências: 01/2012, 02/2012, 03/2012, 04/2012, 11/2012, 08/2014, 01/2013, 03/2013, 04/2013, 05/2013, 06/2013, 08/2013 e 10/2013. Por sua vez, argumenta o réu que após o ajuizamento do Dissido Coletivo de Greve nº 2011.0001.005755-0, foi deferido o pedido de tutela antecipada determinado a suspensão do movimento grevista deflagrado pelo Sindicato dos Fazendários do Estado do Piauí e o retorno de seus associados aos postos de serviços. Posteriormente, com base nas ocorrências de faltas registradas no sistema SEFAZ foi determinado o desconto e a convocação dos servidores faltosos, previsto legalmente no art. 42, § 7º da LC Estadual nº 13/1994 do Estado do Piauí.

(...)

Também devo inclinar o documento juntado aos autos pelo réu (ID.6722378, págs.97/104), decisão proferida no Tribunal de Justiça Estado do Piauí, Tribunal Pleno, em Dissídio Coletivo nº 2011.0001.005755-0, datada de 16/12/2011, interposto pelo Estado do Piauí em face do Sindicato dos Servidores Técnicos Fazendários do Estado do Piauí – SINDIFAZ, na qual foi deferido o pedido de antecipação de tutela, determinando a suspensão do movimento grevista deflagrado pelo Sindicato dos Fazendários do Estado do Piauí e o imediato retorno de seus associados aos postos de serviços nesta Capital e no interior do Estado.

(...)

Ora, demonstrando o réu, através de documentos válidos, que houve a determinação para suspensão do movimento grevista e o imediato retorno de seus associados aos postos de serviços, bem como a homologação de acordo, em sede de dissídio coletivo, cumpriu ele a sua parte. Destarte, resta claro, por meio de documentos idôneos, contemporâneos ao tempo dos fatos, que o réu comprovou a legalidade dos descontos efetuados pela Administração nos salários dos servidores à época indicada pelo autor em sua peça exordial. Por sua vez, o autor não se desincumbiu de trazer aos autos qualquer prova de ato abusivo do Poder Público, nem comprovou qualquer direito dos substituídos, uma vez que se limita a juntar alguns contracheques de servidores e Relatório Analítico do Movimento Financeiro, constando nomes de servidores com cargo de Técnico da Fazenda Estadual. Com efeito, nem mesmo aponta de forma individual quais servidores tiveram descontos em suas remunerações e nada produz nesse sentido.

(...)

Feitas estas considerações, diante da existência de previsão legal, dos princípios constitucionais e entendimentos jurisprudenciais, bem como da ausência de comprovação do direito vindicado, entendo que não merece acolhimento o pedido autoral. III-DISPOSITIVO Ante o exposto, com fulcro no artigo 487, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da

parte autora, nos termos da fundamentação supra. Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais já adiantadas, bem como ao pagamento dos honorários advocatícios, estes fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, tal como me faculta o art. 85, §3º, I do Código de Processo Civil.

#### 4. SÚMULAS ADMINISTRATIVAS DA PROCURADORIA GERAL DO PIAUÍ

**SÚMULA Nº 1:** “Nos casos de concurso público, tendo havido aprovação dentro do número de vagas expressamente previsto no Edital, fica o Procurador dispensado de apresentar defesa ou recurso, desde que haja prova pré-constituída, tenha sido respeitado o prazo decadencial a partir do término da validade do certame, não existam outras preliminares a serem arguidas e não haja motivo excepcional, devidamente fundamentado, para a não nomeação.”

(Publicada no [DOE nº 66](#), de 09.04.2012, p. 13)

**SÚMULA Nº 2:** “Nos casos de fornecimento de medicamento, de internação e de cirurgia, pelo SUS, fica o Procurador dispensado de interpor: a) agravo regimental contra decisões monocráticas proferidas em sede de mandados de segurança originário; b) agravo de instrumento contra decisões interlocutórias de 1º Grau, salvo quando houver ilegitimidade passiva do Estado do Piauí, referente a autores domiciliados em outro Estado, tratamentos experimentais, ausência de prova do alegado ou determinação de depósito diretamente na conta da parte.

(Publicada no [DOE nº 101](#), de 02.06.2014, p. 5)

**SÚMULA Nº 3:** “Nos casos de salários atrasados, fica o Procurador dispensado de apresentar defesa ou recurso, salvo quando tiver ocorrido a prescrição ou houver pedido/condenação de juros de mora a partir do não pagamento, vez que estes devem ser computados a partir da citação válida, ou, ainda, em razão de outras preliminares a serem arguidas.”

(Publicada no [DOE nº 66](#), de 09.04.2012, p. 13)

**SÚMULA Nº 4:** “Fica dispensada a apresentação de defesa ou recurso em mandados de segurança impetrados contra ato judicial, quando o Estado do Piauí não faça parte ou não tenha interesse na ação de origem.”

(Publicada no [DOE nº 66](#), de 09.04.2012, p. 13)

**SÚMULA Nº 5:** “Fica dispensada manifestação de interesse em ação judicial ou procedimento extrajudicial de usucapião urbano, quando o Estado do Piauí não for proprietário de imóvel limítrofe ao lote disputado”.

(Nova redação publicada no [DOE nº 92](#), de 17.05.2019, p. 9)

**SÚMULA Nº 6:** “Fica dispensada manifestação de interesse em ação judicial ou procedimento extrajudicial de usucapião cujo objeto seja a pequena propriedade rural assim definida em lei, desde que devidamente registrada em nome de particular, quando o Estado do Piauí não for proprietário de gleba limítrofe.”

(Nova redação publicada no [DOE nº 92](#), de 17.05.2019, p. 9)

**SÚMULA Nº 7:** “Fica dispensada a apresentação dos recursos extraordinário e especial, agravos e apelações nas ações cujo objeto seja a obtenção de certificado de conclusão do ensino médio para efeito de matrícula em curso superior, quando a decisão impuser ao beneficiário o dever de concluir a carga horária que faltar.”

(Nova redação publicada no [DOE nº 41](#), de 27.02.2019, p. 42)

**SÚMULA Nº 8:** “Fica dispensada a interposição de recurso contra decisão judicial que determinar a liberação de mercadorias apreendidas como via coercitiva para pagamento de tributos, desde que não tenha efeito normativo.”

(Publicada no [DOE nº 27](#), de 07.02.2013, p. 24)

**SÚMULA Nº 9:** “Fica dispensada a interposição de recurso contra decisão judicial, liminar ou de mérito, proferida em ação cautelar que tenha por objeto a antecipação de penhora a futura ação de execução fiscal a ser ajuizada pelo Estado do Piauí, desde que idônea a garantia prestada e não haja qualquer preliminar a ser arguida.”

(Publicada no [DOE nº 27](#), de 07.02.2013, p. 24)

**SÚMULA Nº 10:** “Fica dispensada a interposição de recurso contra decisões interlocutórias em ações submetidas ao Juizado Especial da Fazenda Pública quando o objeto da decisão liminar/antecipatória versar exclusivamente sobre fornecimento, pelo PLAMTA, de medicamentos, tratamentos e procedimentos convencionais relacionados à internação.”

(Publicada no [DOE nº 144](#), de 31.07.2013, p. 28)

**SÚMULA Nº 11:** “A vigência do contrato de serviço contínuo não está adstrita ao exercício financeiro.”

(Publicada no [DOE nº 144](#), de 31.07.2013, p. 28)

**SÚMULA Nº 12:** “Os instrumentos dos contratos, convênios e demais ajustes, bem como os respectivos aditivos, devem integrar um único processo administrativo, devidamente autuado em sequência cronológica, numerado, rubricado, contendo cada volume os respectivos termos de abertura e encerramento.”

(Publicada no [DOE nº 144](#), de 31.07.2013, p. 28)

**SÚMULA Nº 13:** “A vigência do contrato de locação de imóveis, no qual a Administração Pública é locatária,

rege-se pelo art. 51 da Lei nº 8.245, de 1991, não estando sujeita ao limite máximo de sessenta meses, estipulado pelo inc. II do art. 57, da Lei nº 8.666, de 1993.”

(Publicada no [DOE nº 144](#), de 31.07.2013, p. 28)

**SÚMULA Nº 14:** “O tratamento favorecido de que cuidam os arts. 43 a 45 da Lei Complementar nº 123, de 2006, deverá ser concedido às microempresas e empresas de pequeno porte independentemente de previsão editalícia.”

(Publicada no [DOE nº 144](#), de 31.07.2013, p. 28)

**SÚMULA Nº 15:** “A definição do valor da contratação levará em conta o período de vigência do contrato e as possíveis prorrogações para: a) a realização de licitação exclusiva (microempresa, empresa de pequeno porte e sociedade cooperativa); b) a escolha de uma das modalidades convencionais (concorrência, tomada de preços e convite); e c) o enquadramento das contratações previstas no art. 24, inc. I e II, da Lei nº 8.666, de 1993.”

(Publicada no [DOE nº 144](#), de 31.07.2013, p. 28)

**SÚMULA Nº 16:** “Não se dispensa licitação, com fundamento nos incs. V e VII do art. 24 da Lei nº 8.666, de 1993, caso a licitação fracassada ou deserta tenha sido realizada na modalidade convite.”

(Publicada no [DOE nº 144](#), de 31.07.2013, p. 28)

**SÚMULA Nº 17:** “Os contratos firmados com as fundações de apoio com base na dispensa de licitação prevista no inc. XIII do art. 24 da Lei nº 8.666, de 1993, devem estar diretamente vinculados a projetos com definição clara do objeto e com prazo determinado, sendo vedadas a subcontratação; a contratação de serviços contínuos ou de manutenção; e a contratação de serviços destinados a atender às necessidades permanentes da instituição.”

(Publicada no [DOE nº 144](#), de 31.07.2013, p. 28)

**SÚMULA Nº 18:** “Compete à Administração averiguar a veracidade do atestado de exclusividade apresentado nos termos do art. 25, inc. I, da Lei nº 8.666, de 1993.”

(Publicada no [DOE nº 144](#), de 31.07.2013, p. 28)

**SÚMULA Nº 19:** “A razoabilidade do valor das contratações decorrentes de inexigibilidade de licitação poderá ser aferida por meio da comparação da proposta apresentada com os preços praticados pela futura contratada junto a outros entes públicos e/ou privados, ou outros meios igualmente idôneos.”

(Publicada no [DOE nº 144](#), de 31.07.2013, p. 28)

**SÚMULA Nº 20:** “Na licitação para registro de preços, a indicação da dotação orçamentária é exigível apenas antes da assinatura do contrato.”

(Publicada no [DOE nº 144](#), de 31.07.2013, p. 28)

**SÚMULA Nº 21:** “O reequilíbrio econômico-financeiro pode ser concedido a qualquer tempo, independentemente de previsão contratual, desde que verificadas as circunstâncias elencadas na letra ‘d’ do inc. II do art. 65, da Lei nº 8.666, de 1993.”

(Publicada no [DOE nº 144](#), de 31.07.2013, p. 28)

**SÚMULA Nº 22:** “Nos contratos cuja duração ultrapasse o exercício financeiro, a indicação do crédito orçamentário e do respectivo empenho para atender a despesa relativa ao exercício futuro poderá ser formalizada por apostilamento.”

(Publicada no [DOE nº 144](#), de 31.07.2013, p. 28)

**SÚMULA Nº 23:** “Nos contratos de prestação de serviços de natureza continuada deve-se observar que: a) o prazo de vigência originário, de regra, é de até 12 meses; b) excepcionalmente, este prazo poderá ser fixado por período superior a 12 meses nos casos em que, diante da peculiaridade e/ou complexidade do objeto, fique tecnicamente demonstrado o benefício advindo para a Administração; e c) é juridicamente possível a prorrogação do contrato por prazo diverso do contratado originariamente, observado o limite máximo legal.”

(Publicada no [DOE nº 144](#), de 31.07.2013, p. 28)

**SÚMULA Nº 24:** “É obrigatória a admissão da adjudicação por item e não por preço global, nos editais e cartas-convites das licitações para a contratação de obras, serviços, compras e alienações, cujo objeto seja divisível, desde que não haja prejuízo para o conjunto ou complexo ou perda de economia de escala.”

(Publicada no [DOE nº 144](#), de 31.07.2013, p. 28)

**SÚMULA Nº 25:** “É permitida a exigência alternativa de garantia da proposta (art. 31, III, da Lei 8.666/1993) ou de capital mínimo ou de patrimônio líquido mínimo, sendo vedada a exigência simultânea de mais de um desses documentos para a habilitação em licitações.”

(Publicada no [DOE nº 144](#), de 31.07.2013, p. 28)

**SÚMULA Nº 26:** “É vedada a exigência de comprovação da garantia da proposta (art. 31, III, da Lei 8.666/1993) ou de qualquer documento de habilitação em licitação fora do envelope de documentos ou em data anterior à da sessão de recebimento da documentação.”

(Publicada no [DOE nº 144](#), de 31.07.2013, p. 28)

**SÚMULA Nº 27:** “Não se obtendo o número legal mínimo de três propostas aptas à seleção, na licitação sob a modalidade convite, impõe-se a repetição do certame, com a convocação de outros possíveis interessados, ressalvadas as hipóteses previstas no § 7º do art. 22 da Lei nº 8.666/1993, devidamente justificadas.”

(Publicada no [DOE nº 144](#), de 31.07.2013, p. 28)

**SÚMULA Nº 28:** “Nos processos de licitação, dispensa ou inexigibilidade que tenham o objeto financiado, total ou parcialmente, com recursos federais, é obrigatório o atendimento da jurisprudência do Tribunal de Contas da União.”

(Publicada no [DOE nº 144](#), de 31.07.2013, p. 28)

**SÚMULA Nº 29:** “Os processos administrativos visando à contratação de bens, obras ou serviços devem sempre ser de iniciativa do órgão da Administração Pública interessado, sendo os autos instruídos com termo de referência ou projeto-básico elaborados sob a responsabilidade da Administração.”

(Publicada no [DOE nº 144](#), de 31.07.2013, p. 28)

**SÚMULA Nº 30:** REVOGADA

(Publicação no [DOE nº 91](#), de 21.05.2014, p. 29)

**SÚMULA Nº 31:** Fica o Procurador do Estado dispensado de interpor recursos internos e extraordinário contra as decisões do Tribunal Superior do Trabalho que versem exclusivamente sobre saldos de salário e reconhecimento do direito a FGTS em contrato nulo, desde que não haja discussão sobre a incompetência absoluta da Justiça do Trabalho ou sobre prescrição.

(Publicada no [DOE nº 228](#), de 28.11.2014, p. 41)

**SÚMULA Nº 32:** Quando a decisão trabalhista, transitada em julgado no âmbito do TST ou do STF, reconhecer apenas o direito a saldos de salário e a FGTS em contrato nulo, fica o Procurador dispensado de opor embargos do devedor, salvo se houver excesso de execução ou questão processual diversa da incompetência absoluta a ser arguida.

(Publicada no [DOE nº 228](#), de 28.11.2014, p. 41)

**SÚMULA Nº 33:** Fica dispensada a interposição de recursos excepcionais em ações cujo único objeto seja a emissão de certificado de conclusão de ensino médio com base no cumprimento da carga horária.

(Publicada no [DOE nº 228](#), de 28.11.2014, p. 41)

**SÚMULA Nº 34:** Quando da decisão trabalhista transitada em julgado no âmbito do TST ou STF, reconhecer apenas o direito a FGTS nos casos de mudança de regime, fica o Procurador dispensado de opor embargos do devedor e recursos posteriores, salvo se houver excesso de execução ou questão processual diversa da incompetência absoluta ou prescrição.

(Publicada no [DOE nº 182](#), de 27.09.2018, p. 18)

**SÚMULA Nº 35:** Fica dispensado o agravo interno das decisões singulares que concedem ou negam efeito suspensivo a agravos de instrumento, salvo em questões de excepcional interesse ou relevância, a serem definidas com a respectiva Chefia.

(Publicada no [DOE nº 193](#), de 15.10.2018, p. 46)

**SÚMULA Nº 36:** São dispensados os recursos excepcionais dos acórdãos que apreciam decisões interlocutórias, salvo, em casos importantes a serem definidos com a Chefia, recurso especial contra a violação direta aos dispositivos que disciplinam o deferimento de liminares ou a execução provisória contra a Fazenda Pública.

(Publicada no [DOE nº 193](#), de 15.10.2018, p. 46)

**SÚMULA Nº 37:** Em mandados de segurança originários, é dispensado o agravo interno das decisões monocráticas que se confundam com o mérito da lide, salvo quando violarem as vedações legais à concessão de liminares ou à execução provisória contra a Fazenda Pública e tratarem de matéria relevante ou urgente a critério da Chefia.

(Publicada no [DOE nº 193](#), de 15.10.2018, p. 46)

**SÚMULA Nº 38:** São dispensados os recursos de acórdão que aplica jurisprudência consolidada pelo STF e pelo STJ no regime de repercussão geral ou de recursos repetitivos, devendo o Procurador explicitar essa conformação jurisprudencial à Chefia.

(Publicada no [DOE nº 193](#), de 15.10.2018, p. 46)

**SÚMULA Nº 39:** São dispensados recursos de acórdãos sobre enquadramento de servidor público, quando fundados exclusivamente em lei estadual, exceto se arguidas questões processuais, violação a lei federal ou a inconstitucionalidade da própria lei.

(Publicada no [DOE nº 193](#), de 15.10.2018, p. 46)

**SÚMULA Nº 40:** Fica dispensada manifestação de interesse em ações possessórias urbanas que versem sobre áreas devidamente registradas em nome de particular, quando o Estado do Piauí não for proprietário de imóvel limítrofe ao lote disputado.

(Publicada no [DOE nº 92](#), de 17.05.2019, p. 9)

**SÚMULA Nº 41:** Fica dispensada manifestação de interesse em ações possessórias cujo objeto seja a pequena propriedade rural assim definida em lei, desde que devidamente registrada em nome de particular, quando o Estado do Piauí não for proprietário de imóvel limítrofe ao lote disputado.

(Publicada no [DOE nº 92](#), de 17.05.2019, p. 9)

**SÚMULA Nº 42:** Nos processos ajuizados na justiça do trabalho em que se postula o pagamento de FGTS durante o contrato de trabalho e cujo fundamento é a ausência de alteração de regime jurídico celetista fica o Procurador dispensado de apresentar recurso, salvo se houver defesa processual ou de mérito diversas da incompetência absoluta ou prescrição.

(Publicação no [DOE nº 114](#), de 18.06.2019, p. 27)

**SÚMULA Nº 43:** O servidor titular de cargo efetivo que tenha ingressado no serviço público até 16/12/1998, preencha as condições previstas no art. 3º da EC nº

47/2005 e opte por permanecer em atividade, fará jus a abono de permanência, observado o disposto no art. 5º, §§ 8º e 9º, da Lei Complementar estadual nº 40/2004.

(Publicação no [DOE nº 114](#), de 18.06.2019, p. 27)

**SÚMULA Nº 44:** Não é possível a desaverbação de tempo de contribuição excedente quando ultrapassado o prazo de 5 (cinco) anos após a publicação do ato de aposentadoria.

(Publicação no [DOE nº 114](#), de 18.06.2019, p. 27)

**SÚMULA Nº 45:** É vedada a incorporação de gratificação por condições especiais de trabalho a proventos de inativos, inclusive quando transformada em vantagem pessoal, independentemente do tempo em que foi percebida pelo servidor, ressalvados os casos em que o pagamento decorrer de decisão judicial.

(Publicação no [DOE nº 146](#), de 05.08.2019, p. 33)

**SÚMULA Nº 46:** O filho maior de 21 (vinte e um) anos de idade que alega a condição de estudante de ensino superior não faz jus a prorrogação do benefício de pensão por morte, em virtude da revogação expressa do art. 12, § 5º, da Lei estadual nº 4.051/1986 pela Lei Complementar estadual nº 40/2004.

(Publicação no [DOE nº 146](#), de 05.08.2019, p. 33)

## 5. JURISPRUDÊNCIA SELECIONADA

### 5.1. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL – STF

#### **PORTARIA DO DETRAN E REGULAMENTAÇÃO DE ATIVIDADE PROFISSIONAL - ADI 6754/TO**

Resumo:

**É formalmente inconstitucional portaria do Departamento Estadual de Trânsito (Detran) que dispõe sobre condições para o exercício de atividade profissional.**

Compete privativamente à União legislar sobre o tema (1), nos termos do art. 22, XVI, da Constituição Federal (CF) (2).

Ademais, não existe lei complementar federal autorizando os estados-membros a legislar sobre questões específicas relacionadas a essa matéria, conforme estabelece a repartição constitucional de competências, e, tampouco, norma primária estadual que disponha sobre interesse local na matéria.

No caso, a portaria impugnada desbordou o âmbito meramente administrativo ao disciplinar a profissão de despachante documentalista, estabelecendo requisitos para a habilitação e o credenciamento dos profissionais, definindo atribuições, deveres, impedimentos, e cominando penalidades.

Com base nesse entendimento, o Plenário julgou procedente pedido formulado em ação direta para

declarar a inconstitucionalidade da Portaria 80/2006 e, por arrastamento, a da Portaria 831/2001, ambas do Detran do estado do Tocantins.

(1) Precedentes citados: ADI [3.953/DF](#), relator Min. Ricardo Lewandowski (DJe de 14.5.2020); ADI [5.484/AL](#), relator Min. Luiz Fux (DJe de 12.5.2020); ADI [5.663/PI](#), relator Min. Luiz Fux (DJe de 16.9.2019); e ADI [4.387/SP](#), relator Min. Dias Toffoli (DJe de 10.10.2014).

(2) CF: “Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre: (...) XVI - organização do sistema nacional de emprego e condições para o exercício de profissões;” [ADI 6754/TO, relator Min. Edson Fachin, julgamento virtual finalizado em 25.6.2021 \(sexta-feira\), às 23:59](#)

**CPI: CONGRESSO NACIONAL, CONVOCAÇÃO DE GOVERNADORES DE ESTADOS E PODER INVESTIGATIVO** - ADPF 848 MC-REF/DF

Resumo:

**Em juízo de deliberação, não é possível a convocação de governadores de estados-membros da Federação por Comissão Parlamentar de Inquérito (CPI) instaurada pelo Senado Federal.**

A prerrogativa das CPIs de ouvir testemunhas não confere aos órgãos de investigação parlamentar o poder de convocar quaisquer pessoas a depor, sob quaisquer circunstâncias, pois existem limitações à obrigação de testemunhar. Entre elas, encontra-se a isenção constitucional do Presidente da República à obrigatoriedade de testemunhar perante comissões parlamentares, extensível aos governadores por aplicação do critério da simetria entre a União e os estados.

É injustificável a situação de submissão institucional. Ante a ausência de norma constitucional autorizadora, o Congresso Nacional ou suas comissões parlamentares não podem impor aos chefes do Poder Executivo estadual o dever de prestar esclarecimentos e oferecer explicações, mediante convocação de natureza compulsória, com possível transgressão à autonomia assegurada constitucionalmente aos entes políticos estaduais e desrespeito ao equilíbrio e harmonia que devem reger as relações federativas.

**Caracteriza excesso de poder a ampliação do poder investigativo das CPIs para atingir a esfera de competência dos estados federados ou as atribuições exclusivas — competências autônomas — do Tribunal de Contas da União (TCU).**

Os governadores prestam contas perante a Assembleia Legislativa regional (contas de governo ou de gestão estadual) ou perante o TCU (recursos federais), mas jamais perante o Congresso Nacional. A amplitude do poder investigativo das CPIs do Senado Federal e da Câmara dos Deputados coincide com a extensão das atribuições do Congresso Nacional.

Com base nesses entendimentos, o Plenário referendou decisão em que deferido o pedido de medida cautelar em arguição de descumprimento de preceito fundamental, suspendendo as convocações dos governadores realizadas pela CPI da Pandemia, sem

prejuízo da possibilidade de o órgão parlamentar convidar essas mesmas autoridades estatais para comparecerem, voluntariamente, a reunião da comissão a ser agendada de comum acordo. Os ministros Alexandre de Moraes, Gilmar Mendes, Marco Aurélio, Roberto Barroso e Nunes Marques acompanharam com ressalvas a ministra Rosa Weber (relatora).

[ADPF 848 MC-Ref/DF, relatora Min. Rosa Weber, julgamento virtual finalizado em 25.6.2021 \(sexta-feira\), às 23:59](#)

## 5.2. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA – STJ

**TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. TEMA 1048. DECADÊNCIA TRIBUTÁRIA DO IMPOSTO DE TRANSMISSÃO CAUSA MORTIS E DOAÇÃO. CONTROVÉRSIA SOBRE O MARCO INICIAL A SER CONSIDERADO. FATO GERADOR. TRANSMISSÃO DE BENS OU DIREITOS MEDIANTE DOAÇÃO. CONTAGEM DA DECADÊNCIA NA FORMA DO ART. 173, I, DO CTN. IRRELEVÂNCIA DA DATA DO CONHECIMENTO DO FISCO DO FATO GERADOR.**

1. Nos termos em que decidido pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016, aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma nele prevista (Enunciado Administrativo n. 3).

2. Discussão dos autos: No recurso especial discute-se se é juridicamente relevante, para fins da averiguação do transcurso do prazo decadencial tributário, a data em que o Fisco teve conhecimento da ocorrência do fato gerador do Imposto de Transmissão Causa Mortis e Doação (ITCMD) referente a doação não oportunamente declarada pelo contribuinte ao fisco estadual.

3. Delimitação da controvérsia - Tema 1048: Definir o início da contagem do prazo decadencial previsto no art. 173, I, do CTN para a constituição do Imposto de Transmissão Causa Mortis e Doação (ITCMD) referente a doação não oportunamente declarada pelo contribuinte ao fisco estadual.

4. Nos termos do art. 149, II, do CTN, quando a declaração não seja prestada, por quem de direito, no prazo e na forma da legislação tributária, surge para o Fisco a necessidade de proceder ao lançamento de ofício, no prazo de cinco anos contados do primeiro dia do exercício seguinte à data em que ocorrido o fato gerador do tributo (art. 173, I, do CTN).

5. Em se tratando do imposto sobre a transmissão de bens ou direitos, mediante doação, o fato gerador ocorrerá: (i) no tocante aos bens imóveis, pela efetiva transcrição realizada no registro de imóveis (art. 1.245 do CC/2020); (ii) em relação aos bens móveis, ou direitos, a transmissão da titularidade, que caracteriza a doação, se dará por tradição (art. 1.267 do CC/2020), eventualmente objeto de registro administrativo.

6. Para o caso de omissão na declaração do contribuinte, a respeito da ocorrência do fato gerador

do imposto incidente sobre a transmissão de bens ou direitos por doação, caberá ao Fisco diligenciar quanto aos fatos tributáveis e exercer a constituição do crédito tributário mediante lançamento de ofício, dentro do prazo decadencial.

7. O Superior Tribunal de Justiça tem entendimento pacificado no sentido de que, no caso do Imposto de Transmissão Causa Mortis e Doação - ITCMD, a contagem do prazo decadencial tem início no primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, observado o fato gerador, em conformidade com os arts. 144 e 173, I, ambos do CTN, sendo irrelevante a data em que o fisco teve conhecimento da ocorrência do fato gerador (AgInt no REsp 1.690.263/MG, Rel. Ministro Francisco Falcão, SEGUNDA TURMA, julgado em 10/9/2019, DJe 16/9/2019). No mesmo sentido: AgInt no REsp 1.795.066/MG, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16/9/2019, DJe 18/9/2019.

8. Tese fixada - Tema 1048: O Imposto de Transmissão Causa Mortis e Doação - ITCMD, referente a doação não oportunamente declarada pelo contribuinte ao fisco estadual, a contagem do prazo decadencial tem início no primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, observado o fato gerador, em conformidade com os arts. 144 e 173, I, ambos do CTN.

9. Recurso especial provido.

Acórdão sujeito ao regime previsto no artigo 1.036 e seguintes do CPC/2015.

(REsp 1841798/MG, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/04/2021, DJe 07/05/2021)

**TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA DE NATUREZA REPETITIVA. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. EXCLUSÃO DE SÓCIO DO POLO PASSIVO. PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO, EM RELAÇÃO AO EXECUTADO E/OU RESPONSÁVEIS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO PARCIALMENTE, E, NESSA EXTENSÃO, IMPROVIDO.**

I. Recurso Especial interposto contra acórdão publicado na vigência do CPC/73. Não obstante isso, conforme já decidiu a Corte Especial do STJ, "no que diz respeito ao procedimento recursal, deve ser observada a lei que vigorar no momento da interposição do recurso ou de seu efetivo julgamento, por envolver a prática de atos processuais independentes, passíveis de ser compatibilizados com o direito assegurado pela lei anterior" (EDcl no AgRg no MS 21.883/DF, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJe de 06/12/2016). Assim sendo, em atenção ao art. 1.036, § 5º, do CPC/2015 e ao art. 256, caput, do RISTJ, foram afetados para julgamento, sob o rito dos recursos repetitivos, além do Recurso Especial 1.358.837/SP, o presente recurso e o Recurso Especial 1.764.349/SP, que cuidam

do mesmo Tema 961.

II. Trata-se de Recurso Especial, interposto pela Fazenda Nacional, contra acórdão do Tribunal de origem que, ao negar provimento a Agravo de Instrumento, manteve a decisão do Juízo de 1º Grau, que a condenara ao pagamento de honorários advocatícios ao recorrido, em decorrência do acolhimento de Exceção de Pré-Executividade, que entendera não ser o excipiente sócio da empresa executada, determinando sua exclusão da Execução Fiscal, por ilegitimidade passiva, com o prosseguimento do feito, em relação aos demais executados.

III. A controvérsia ora em apreciação, submetida ao rito dos recursos especiais representativos de controvérsia, nos termos do art. 543-C do CPC/73, restou assim delimitada: "Possibilidade de fixação de honorários advocatícios, em exceção de pré-executividade, quando o sócio é excluído do polo passivo da execução fiscal, que não é extinta." IV. Construção doutrinária e jurisprudencial, a Exceção de Pré-Executividade consiste em meio de defesa do executado, tal qual os Embargos à Execução. Difere deste último, sobretudo, pelo objeto: enquanto os Embargos à Execução podem envolver qualquer matéria, a Exceção de Pré-Executividade limita-se a versar sobre questões cognoscíveis ex officio, que não demandem dilação probatória. Ato postulatório que é, a Exceção de Pré-Executividade não prescinde da representação, em Juízo, por advogado regularmente inscrito nos quadros da Ordem dos Advogados do Brasil. Por isso, antes mesmo da afetação do presente Recurso Especial ao rito dos repetitivos, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça pacificara o entendimento sobre a matéria, no sentido de serem devidos honorários advocatícios, quando acolhida a Exceção de Pré-Executividade para excluir o excipiente, ainda que não extinta a Execução Fiscal, porquanto "a exceção de pré-executividade contenciosa e que enseja a extinção da relação processual em face de um dos sujeitos da lide, que para invocá-la empreende contratação de profissional, torna inequívoca o cabimento de verba honorária, por força da sucumbência informada pelo princípio da causalidade. (...) a imposição dos ônus processuais, no Direito Brasileiro, pauta-se pelo princípio da sucumbência, norteado pelo princípio da causalidade, segundo o qual aquele que deu causa à instauração do processo deve arcar com as despesas dele decorrentes" (STJ, AgRg no REsp 1.180.908/MG, Rel.

Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, DJe de 25/08/2010). Precedentes do STJ: REsp 577.646/PR, Rel. Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, TERCEIRA TURMA, DJU de 17/12/2004; REsp 647.830/RS, Rel.

Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, DJU de 21/03/2005; AgRg no Ag 674.036/MG, Rel. Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJU de 26/09/2005; REsp 642.644/RS, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, DJU de 02/08/2007; REsp 902.451/PR, Rel. Ministro CASTRO

MEIRA, SEGUNDA TURMA, DJe de 19/08/2008; AgRg no Ag 998.516/BA, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJe de 11/12/2008; AgRg no REsp 1.272.705/PE, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, DJe de 26/10/2011.

V. O entendimento condiz com os posicionamentos do STJ em matéria de honorários de advogado. De fato, quando confrontado ou com a literalidade do art. 20 do CPC/73 ou com a aplicação de regras isentivas dos honorários, este Tribunal vem, de modo sistemático, interpretando restritivamente as últimas normas, e extensivamente o primeiro dispositivo processual, considerando o vetusto princípio de direito segundo o qual a lei não pode onerar aquele em cujo favor opera. Tal foi o raciocínio que presidiu a edição da Súmula 153 do STJ: "A desistência da execução fiscal, após o oferecimento dos embargos não exime o exequente dos encargos da sucumbência".

VI. Semelhante razão inspirou o julgamento do Recurso Especial 1.185.036/PE, sob o regime dos recursos repetitivos, no qual se questionava a possibilidade de condenação da Fazenda Pública ao pagamento de honorários sucumbenciais, em decorrência da integral extinção da Execução Fiscal, pelo acolhimento de Exceção de Pré-Executividade. No aludido julgamento restou assentada "a possibilidade de condenação da Fazenda Pública ao pagamento de honorários advocatícios quando acolhida a Exceção de Pré-Executividade e extinta a Execução Fiscal" (STJ, REsp 1.185.036/PE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 01/10/2010).

VII. O mesmo se passa quando a Exceção de Pré-Executividade, acolhida, acarreta a extinção parcial do objeto da execução, ou seja, quando o acolhimento da objeção implica a redução do valor exequendo. Precedentes do STJ: REsp 306.962/SC, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA TURMA, DJU de 21/03/2006; REsp 868.183/RS, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, Rel. p/ acórdão Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, DJU de 11/06/2007; AgRg no REsp 1.074.400/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 21/11/2008; AgRg no REsp 1.121.150/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 07/12/2009; EREsp 1.084.875/PR, Rel.

Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 09/04/2010;

REsp 1.243.090/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 28/04/2011; AgRg no AREsp 72.710/MG, Rel. Ministro CESAR ASFOR ROCHA, SEGUNDA TURMA, DJe de 10/02/2012; AgRg no AREsp 579.717/PB, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 03/02/2015; AgInt no REsp 1.228.362/SP, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, DJe de 17/08/2017. O mesmo entendimento, pelo cabimento de honorários de advogado, firmou a Corte Especial do STJ, no REsp 1.134.186/RS, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC/73, quando acolhida, ainda que parcialmente, a impugnação ao cumprimento

da sentença, registrando o voto condutor do aludido acórdão que "o acolhimento ainda que parcial da impugnação gerará o arbitramento dos honorários, que serão fixados nos termos do art. 20, § 4º, do CPC, do mesmo modo que o acolhimento parcial da exceção de pré-executividade, porquanto, nessa hipótese, há extinção também parcial da execução" (STJ, REsp 1.134.186/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, CORTE ESPECIAL, DJe de 21/10/2011).

VIII. As hipóteses de acolhimento, ainda que parcial, da impugnação ao cumprimento de sentença e de acolhimento da Exceção de Pré-Executividade, para reduzir o montante exequendo, são em tudo análogas à hipótese ora em julgamento, ou seja, acolhimento da Exceção de Pré-Executividade, para excluir determinado executado do polo passivo da execução fiscal, que não é extinta, prosseguindo o feito, em relação aos demais executados. Nenhuma delas põe fim ao processo, ou seja, a natureza dos pronunciamentos não é outra senão a de decisão interlocutória. A rigor, o que difere as primeiras hipóteses do caso em análise é o objeto sobre o qual recaem. O caso em julgamento opera a extinção parcial subjetiva do processo, aqueles, a extinção parcial objetiva. Sendo as hipóteses espécies de extinção parcial do processo, clara está a adequação de tratá-las por igual: ubi eadem ratio ibi idem jus.

IX. Tese jurídica firmada: "Observado o princípio da causalidade, é cabível a fixação de honorários advocatícios, em exceção de pré-executividade, quando o sócio é excluído do polo passivo da execução fiscal, que não é extinta." X. Caso concreto: Recurso Especial conhecido parcialmente, e, nessa extensão, improvido.

XI. Recurso julgado sob a sistemática dos recursos especiais representativos de controvérsia (art. 543-C do CPC/73, art. 1.036 e seguintes do CPC/2015 e art. 256-N e seguintes do RISTJ).

(REsp 1764405/SP, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/03/2021, DJe 29/03/2021)

**PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL SOB O RITO DOS RECURSOS REPETITIVOS. INSCRIÇÃO DO DEVEDOR EM CADASTROS DE INADIMPLENTES POR DECISÃO JUDICIAL. EXECUÇÃO FISCAL. POSSIBILIDADE. ART. 5º, INC. LXXVIII, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ARTS. 4º, 6º, 139, INC. IV, 782, §§3º A 5º, E 805 DO CPC/2015. PRINCÍPIOS DA EFETIVIDADE DA EXECUÇÃO, DA ECONOMICIDADE, DA RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO E DA MENOR ONEROSIDADE PARA O DEVEDOR. ART. 1º DA LEI Nº 6.830/80. EXECUÇÃO FISCAL. APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA DO CPC. SERASAJUD. DESNECESSIDADE DE ESGOTAMENTO PRÉVIO DE OUTRAS MEDIDAS EXECUTIVAS. DEFERIMENTO DO REQUERIMENTO DE NEGATIVAÇÃO, SALVO DÚVIDA RAZOÁVEL QUANTO À EXISTÊNCIA DO DIREITO AO CRÉDITO PREVISTO NA CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA - CDA. CONSEQUÊNCIAS PRÁTICAS DA DECISÃO JUDICIAL PARA A PRECISÃO E QUALIDADE DOS**

**BANCOS DE DADOS DOS ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO E PARA A ECONOMIA DO PAÍS. ART. 20 DO DECRETO-LEI Nº 4.657/1942 (ACRESCENTADO PELA LEI Nº 13.655/2018, NOVA LINDB). RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO. RECURSO JULGADO SOB A SISTEMÁTICA DO ART. 1.036 E SEGUINTE DO CPC/2015 C/C ART. 256-N E SEGUINTE DO REGIMENTO INTERNO DO STJ.**

1. O objeto da presente demanda é definir se o art. 782, §3º do CPC é aplicável apenas às execuções de título judicial ou também às de título extrajudicial, mais especificamente, às execuções fiscais.

2. O art. 782, §3º do CPC está inserido no Capítulo III ("Da competência"), do Título I ("Da execução em geral"), do Livro II (Do processo de execução) do CPC, sendo que o art. 771 dispõe que "este Livro regula o procedimento da execução fundada em título extrajudicial".

3. Não há dúvidas, portanto, de que o art. 782, §3º, ao determinar que "A requerimento da parte, o juiz pode determinar a inclusão do nome do executado em cadastros de inadimplentes.", dirige-se às execuções fundadas em títulos extrajudiciais.

4. O art. 782, §5º, ao prever que "O disposto nos §§ 3º e 4º aplica-se à execução definitiva de título judicial.", possui dupla função: 1) estender às execuções de títulos judiciais a possibilidade de inclusão do nome do executado em cadastros de inadimplentes; 2) excluir a incidência do instituto nas execuções provisórias, restringindo-o às execuções definitivas.

5. Nos termos do art. 1º da Lei nº 6.830/80, o CPC tem aplicação subsidiária às execuções fiscais, caso não haja regulamentação própria sobre determinado tema na legislação especial, nem se configure alguma incompatibilidade com o sistema. É justamente o caso do art. 782, §3º do CPC, que se aplica subsidiariamente às execuções fiscais pois: 1) não há norma em sentido contrário na Lei nº 6.830/1980; 2) a inclusão em cadastros de inadimplência é medida coercitiva que promove no subsistema os valores da efetividade da execução, da economicidade, da razoável duração do processo e da menor onerosidade para o devedor (arts. 4º, 6º, 139, inc. IV, e 805 do CPC). Precedentes do STJ.

6. O Poder Judiciário determina a inclusão nos cadastros de inadimplentes com base no art. 782, §3º, por meio do SERASAJUD, sistema gratuito e totalmente virtual, regulamentado pelo Termo de Cooperação Técnica nº 020/2014 firmado entre CNJ e SERASA. O ente público, por sua vez, tem a opção de promover a inclusão sem interferência ou necessidade de autorização do magistrado, mas isso pode lhe acarretar despesas a serem negociadas em convênio próprio.

7. A situação ideal a ser buscada é que os entes públicos firmem convênios mais vantajosos com os órgãos de proteção ao crédito, de forma a conseguir a quitação das dívidas com o mínimo de gastos e o máximo de eficiência. Isso permitirá que, antes de ajuizar execuções fiscais que abarrotarão as prateleiras

(físicas ou virtuais) do Judiciário, com baixo percentual de êxito (conforme demonstrado ano após ano no "Justiça em Números" do CNJ), os entes públicos se valham do protesto da CDA ou da negativação dos devedores, com uma maior perspectiva de sucesso.

8. Porém, no momento atual, em se tratando de execuções fiscais ajuizadas, não há justificativa legal para o magistrado negar, de forma abstrata, o requerimento da parte de inclusão do executado em cadastros de inadimplentes, baseando-se em argumentos como: 1) o art. 782, § 3º, do CPC apenas incidiria em execução definitiva de título judicial; 2) em se tratando de título executivo extrajudicial, não haveria qualquer óbice a que o próprio credor providenciasse a efetivação da medida; 3) a intervenção judicial só caberá se eventualmente for comprovada dificuldade significativa ou impossibilidade de o credor fazê-lo por seus próprios meios; 4) ausência de adesão do tribunal ao convênio SERASAJUD ou a indisponibilidade do sistema. Como visto, tais requisitos não estão previstos em lei.

9. Em suma, tramitando uma execução fiscal e sendo requerida a negativação do executado com base no art. 782, § 3º, do CPC, o magistrado deverá deferir-la, salvo se vislumbrar alguma dúvida razoável à existência do direito ao crédito previsto na Certidão de Dívida Ativa - CDA, a exemplo da prescrição, da ilegitimidade passiva ad causam, ou outra questão identificada no caso concreto.

10. Outro ponto importante a ser fixado é que, sendo medida menos onerosa, a anotação do nome da parte executada em cadastro de inadimplentes pode ser determinada antes de exaurida a busca por bens penhoráveis. Atende-se, assim, ao princípio da menor onerosidade da execução, positivado no art. 805 do CPC. Precedentes do STJ.

11. Por fim, sob um prisma da análise econômica do Direito, e considerando as consequências práticas da decisão - nos termos do art. 20 do Decreto-Lei nº 4.657/1942 (acrescentado pela Lei nº 13.655/2018, que deu nova configuração à Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro - LINDB) -, não se pode deixar de registrar a relevância para a economia do país e para a diminuição do "Custo Brasil" de que a atualização dos bancos de dados dos birôs de crédito seja feita por meio dos procedimentos menos burocráticos e dispendiosos, tais como os utilizados no SERASAJUD, a fim de manter a qualidade e precisão das informações prestadas. Postura que se coaduna com a previsão do art. 5º, inc. XXXIII, da CF/88 ("todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado").

12. Com base no art. 927, §3º, do CPC, rejeito a modulação dos efeitos proposta pela Associação Norte-Nordeste de Professores de Processo - ANNEP, uma vez que o entendimento firmado no presente

recurso repetitivo é predominante no STJ há bastante tempo.

13. Tese jurídica firmada: "O art. 782, §3º do CPC é aplicável às execuções fiscais, devendo o magistrado deferir o requerimento de inclusão do nome do executado em cadastros de inadimplentes, preferencialmente pelo sistema SERASAJUD, independentemente do esgotamento prévio de outras medidas executivas, salvo se vislumbrar alguma dúvida razoável à existência do direito ao crédito previsto na Certidão de Dívida Ativa - CDA."

14. Recurso especial conhecido e provido, nos termos da fundamentação.

15. Recurso julgado sob a sistemática do art. 1.036 e seguintes do CPC/2015 e art. 256-N e seguintes do Regimento Interno deste STJ.

(REsp 1807180/PR, Rel. Ministro OG FERNANDES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/02/2021, DJe 11/03/2021)

**ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 3/STJ. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO PARA A FORMAÇÃO DE CADASTRO DE RESERVA. DIREITO À NOMEAÇÃO. PRETERIÇÃO POR CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA DE TERCEIROS. DESCARACTERIZAÇÃO. CONTRATAÇÃO DECORRENTE DA SITUAÇÃO DE PANDEMIA CAUSADA PELO VÍRUS SARS-COV-2. CUMPRIMENTO DE ORDEM JUDICIAL.**

1. A contratação temporária de terceiros para o desempenho de funções do cargo de enfermeiro, em decorrência da pandemia causada pelo vírus Sars-CoV-2, e determinada por decisão judicial, não configura preterição ilegal e arbitrária nem enseja, portanto, direito a provimento em cargo público em favor de candidato aprovado em cadastro de reserva.

2. Recurso ordinário em mandado de segurança não provido.

(RMS 65.757/RJ, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/05/2021, DJe 10/05/2021)

**ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. REVISÃO DE ATO DE APOSENTADORIA. TERMO INICIAL DO PRAZO DECADENCIAL. ATO COMPLEXO. NECESSIDADE DE CONFIRMAÇÃO PELO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. ART. 54 DA LEI 9.784/1999. ENTENDIMENTO FIRMADO NO STJ. DECADÊNCIA NÃO CONFIGURADA. RECONHECIMENTO DE REPERCUSSÃO GERAL PELO STF. DESNECESSIDADE DE SOBRESTAMENTO DO JULGAMENTO DO RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE VÍCIO DE OMISSÃO. PRETENSÃO DE REEXAME. NÃO CABIMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.**

1. Os aclaratórios não merecem prosperar, pois o

acórdão embargado não padece de nenhum equívoco ou vício de omissão, na medida que apreciou a demanda de forma clara e precisa, estando bem delineados os motivos e fundamentos que a embasam.

2. Não se prestam os embargos de declaração ao reexame da matéria que se constitui em objeto do decum, porquanto constitui instrumento processual com o escopo de eliminar do julgamento obscuridade, contradição ou omissão sobre tema cujo pronunciamento se impunha pela decisão ou, ainda, de corrigir evidente erro material, consoante reza o art. 535 do CPC.

3. "Não compete ao Superior Tribunal de Justiça, na via do recurso especial, o exame de suposta afronta a dispositivos constitucionais, ainda que para fins de prequestionamento, por se tratar de matéria reservada à competência do Supremo Tribunal Federal, nos termos do art. 102, III, da Constituição da República" (v.g.: EDcl no AgRg nos EREsp 1211315/RJ, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, CORTE ESPECIAL, DJe 01/02/2013).

4. Embargos de declaração rejeitados.

(EDcl no AgRg no REsp 1506932/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/05/2015, DJe 28/05/2015)

**CIVIL E ADMINISTRATIVO. "CASO JORGINA DE FREITAS". LESÕES EXTRAPATRIMONIAIS CAUSADAS POR AGENTES DO ESTADO AO INSS. PREJUÍZOS INSUSCETÍVEIS DE APRECIÇÃO ECONÔMICA E DE EXTENSÃO INCALCULÁVEL. DANOS EXTRAPATRIMONIAIS. INDENIZAÇÃO. CABIMENTO. HISTÓRICO DA DEMANDA**

1. Trata-se, na origem, de demanda proposta pelo INSS com o fim de obter reparação por danos decorrentes de fraude praticada contra a autarquia no contexto do denominado "caso Jorgina de Freitas", cuja totalidade dos prejuízos, segundo as instâncias ordinárias, superou 20 (vinte) milhões de dólares.

2. Consignou-se no acórdão recorrido: "repetindo a sistemática empregada tantas outras vezes, a advogada requereu fossem preparados novos cálculos; o contador os elaborou, alcançando resultado claramente exagerado; o procurador autárquico anuiu prontamente com o mesmo; e o magistrado, em tempo bastante expedito, homologou as contas e determinou a expedição do alvará de levantamento em favor da advogada, fechando-se assim o ciclo - sendo certo que, via de regra, os segurados não chegavam a receber qualquer parcela do montante desviado, que era partilhado entre os membros da organização criminosa" (fl. 2.370, e-STJ).

3. O Tribunal de origem manteve a condenação à reparação dos danos materiais, mas afastou o "pagamento de uma compensação por danos morais, posto que inviável cogitar-se, diante da própria natureza das atividades desempenhadas pelo INSS, de impacto negativo correspondente a descrédito mercadológico" (fl. 2.392, e-STJ).

RECONHECIMENTO DE DANO MORAL: DISTINÇÃO PRESENTE NO CASO DOS AUTOS 4. Embora haja no STJ diversas decisões em que se reconheceu a impossibilidade da pessoa jurídica de Direito Público ser vítima de dano moral, o exame dos julgados revela que essa orientação não se aplica ao caso dos autos.

5. Por exemplo, no Recurso Especial 1.258.389/PB, da relatoria do Min. Luis Felipe Salomão, o que estava sob julgamento era ação indenizatória ajuizada por município em razão de programas radiofônicos e televisivos locais que faziam críticas ao Poder Executivo. No Recurso Especial 1.505.923/PR, Relator Min. Herman Benjamin, a pretensão indenizatória se voltava contra afirmações de que autarquia federal teria produzido cartilha com informações inverídicas. No Recurso Especial 1.653.783/SP, Relator Min. Mauro Campbell, discutiu-se o uso indevido de logotipo do Ibama.

6. Diversamente do que se verifica no caso dos autos, nesses precedentes estava em jogo a livre manifestação do pensamento, a liberdade de crítica dos cidadãos ou o uso indevido de bem imaterial do ente público.

DANOS EXTRAPATRIMONIAIS 7. Também não afasta a pretensão reparatória o argumento de que as pessoas que integram o Estado não sofrem "descrédito mercadológico".

8. O direito das pessoas jurídicas à reparação por dano moral não exsurge apenas no caso de prejuízos comerciais, mas também nas hipóteses, mais abrangentes, de ofensa à honra objetiva. Nesse plano, até mesmo entidades sem fins lucrativos podem se atingidas.

9. Transcreve-se no acórdão recorrido trecho da condenação criminal, relativa aos mesmos fatos, em que o Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro afirmou: "além do descrédito da Justiça, as conseqüências concretas dos delitos, representadas pelas perdas patrimoniais, foram extremamente graves. Somente pelas cifras apuradas nestes autos evidencia-se o colossal prejuízo causado ao erário, que será impossível reparar cabalmente, a despeito das medidas assecuratórias adotadas" (fl. 2.366, e-STJ).

10. Não se pode afastar a possibilidade de resposta judicial à agressão perpetrada por agentes do Estado contra a credibilidade institucional da autarquia.

VOTO VOGAL DO MIN. OG FERNANDES 11. Quanto à imposição de condenação na instância superior, devem ser acolhidas as bem lançadas razões apresentadas pelo eminente Min.

Og Fernandes.

12. Considerando que "o acórdão recorrido limitou-se a reconhecer a impossibilidade jurídica do pedido de indenização por danos morais", afirmou Sua Excelência que "o provimento jurisdicional a ser exarado na instância extraordinária deve apenas afastar tal premissa, não sendo possível reconhecer, desde logo, a procedência do pleito indenizatório".

CONCLUSÃO 13. Recurso Especial provido, com determinação de retorno dos autos, para que, tendo

como fixada a viabilidade jurídica da reparação por danos morais, o Tribunal de origem reaprecie a questão como entender de direito.

(REsp 1722423/RJ, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 24/11/2020, DJe 18/12/2020)

**TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. APRECIÇÃO DE ALEGADA VIOLAÇÃO A DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. INVIABILIDADE, NA VIA DE RECURSO ESPECIAL. INDICAÇÃO, NAS RAZÕES DO RECURSO ESPECIAL, DE VIOLAÇÃO A DISPOSITIVO LEGAL INEXISTENTE. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF, APLICADA POR ANALOGIA. JUNTADA DE PROCESSO ADMINISTRATIVO. ÔNUS DO EXECUTADO. PRECEDENTES DO STJ. ALEGADA NULIDADE DA CDA. CONTROVÉRSIA RESOLVIDA, PELO TRIBUNAL DE ORIGEM, À LUZ DAS PROVAS DOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO, NA VIA ESPECIAL. ATUAÇÃO, EM JUÍZO, DO PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL QUE EMITIU A CDA. REGULARIDADE. NATUREZA DOS RENDIMENTOS PERCEBIDOS PELO RECORRENTE. MATÉRIA SOLUCIONADA, PELA CORTE A QUO, MEDIANTE EXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. INVIABILIDADE DE REVISÃO, EM RECURSO ESPECIAL. DECRETO-LEI 1.025/69. ENCARGO LEGAL. NATUREZA CONSTITUCIONAL DA CONTROVÉRSIA, TAL COMO POSTA, NAS RAZÕES RECURSAIS. TAXA SELIC. ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA DE TRIBUTOS FEDERAIS. LEGALIDADE. MULTA DE OFÍCIO. ÍNDOLE CONSTITUCIONAL DA MATÉRIA SUSCITADA NO ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE, EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO, EM PARTE, E, NESSA EXTENSÃO IMPROVIDO.**

I. Recurso Especial aviado contra acórdão publicado na vigência do CPC/73. Incidência do Enunciado Administrativo 2/2016, do STJ ("Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça").

II. Na origem, trata-se de Embargos à Execução Fiscal, objetivando o reconhecimento da nulidade da CDA, ou, sucessivamente, a exclusão do encargo legal previsto no Decreto-lei 1.025/69, o afastamento da taxa SELIC e a exclusão ou a redução da multa de ofício. O Juízo singular julgou improcedentes os pedidos, determinando o prosseguimento do executivo fiscal. Negando provimento à Apelação do contribuinte, o Tribunal a quo manteve a sentença.

III. Não se pode conhecer da alegada violação aos arts. 5º, caput e LIV, 150, I e IV, e 192, § 3º, da Constituição Federal e 34, §§ 3º e 4º, do ADCT. A análise de suposta ofensa a dispositivos constitucionais compete

exclusivamente ao Supremo Tribunal Federal, nos termos do art. 102, inciso III, da Constituição da República, sendo defeso o seu exame, no âmbito do Recurso Especial, ainda que para fins de prequestionamento, conforme pacífica jurisprudência do STJ.

IV. Também não se pode conhecer da suposta ofensa ao art. 69 da Lei 6.537/69, dispositivo inexistente e a cujo respeito não se pronunciou o recorrente, nas razões do Apelo. Incide, no ponto, o óbice da Súmula 284/STF, por analogia.

V. É pacífico, na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, que a juntada do processo administrativo tributário, nos autos da Execução Fiscal, em razão da presunção de certeza e liquidez da certidão de dívida ativa, cabe ao executado, sobre quem recai o ônus de desconstituir o crédito tributário. Nesse sentido: STJ, AgInt no REsp 1.650.615/RJ, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, DJe de 13/04/2018; EDcl no AgInt no AREsp 1.203.836/RS, Rel.

Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 11/04/2018.

VI. O Tribunal de origem concluiu que "a certidão de dívida ativa que instrumentaliza a execução fiscal contém o nome do devedor, seu endereço, o valor originário do débito, a forma de cálculo e a origem da dívida, contendo, pois, todos os requisitos exigidos pelos arts. 202 do CTN e 2º, § 5º, da Lei nº 6.830/80. Há um campo específico que indica toda a legislação que dá suporte aos encargos incidentes sobre o valor principal. Esses dados são suficientes para identificação da origem da dívida".

VII. Consoante a jurisprudência do STJ, "a aferição dos requisitos essenciais à validade da Certidão de Dívida Ativa conduz necessariamente ao reexame do conjunto fático-probatório do autos, medida inexequível na via da instância especial" (STJ, AgRg no REsp 1.387.858/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 18/09/2013). Em idêntico sentido: STJ, AgRg no AREsp 337.432/MG, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 30/10/2013; AgRg no AREsp 318.585/PE, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 04/02/2014.

VIII. A respeito da nulidade da CDA, em razão da alegada ausência de notificação do lançamento, consignou o Tribunal de origem que "o argumento de que a certidão de dívida ativa é nula, por ausência de prévia notificação do executado, no âmbito administrativo, não passou da esfera de mera cogitação, sem qualquer suporte probatório". Nessas circunstâncias, para verificar a procedência das alegações do recorrente, necessário seria o revolvimento do conjunto fático-probatório, o que é vedado, em sede de Recurso Especial.

IX. Não é vedado, ao Procurador da Fazenda Nacional que emitiu a certidão de dívida ativa, atuar como representante judicial da Fazenda Nacional, na respectiva execução fiscal. Nos termos do art.

12, I e II, da Lei Complementar 73/93, à

Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional compete especialmente: (i) apurar a liquidez e certeza da dívida ativa da União de natureza tributária, inscrevendo-a para fins de cobrança, amigável ou judicial; e (ii) representar privativamente a União, na execução de sua dívida ativa de caráter tributário. Nada, no aludido dispositivo, sugere que as atividades devam necessariamente ser praticadas por membros diferentes da PGFN. O alegado impedimento também não encontra suporte na Lei 6.830/80, especialmente em seu art. 2º, que trata, em pormenores, do ato de inscrição. As vedações legais à atuação do Procurador da Fazenda Nacional são aquelas constantes dos arts. 28 a 31 da Lei Complementar 73/93, entre as quais não se encontra albergada a hipótese aventada pelo recorrente. Registre-se, ainda, que a incompatibilidade prevista no art. 28, III, da Lei 8.906/94, apontado pela parte recorrente como fundamento da pretensão recursal, não se aplica, obviamente, ao Procurador da Fazenda Nacional, atuando, em Juízo, na defesa da União.

X. Não pode ser revisto, pelo Superior Tribunal de Justiça, em sede de Recurso Especial, por exigir o reexame da matéria fático-probatória dos autos, o entendimento firmado pelo Tribunal a quo, no sentido de que "a atuação fiscal, no caso, está lastreada em minucioso relatório que restou por comprovar as irregularidades que deram ensejo à cobrança atacada nestes autos, não tendo o executado, por sua vez, apresentado elementos sólidos capazes de afastar a presunção de legitimidade de que goza o crédito tributário regularmente inscrito".

XI. Em relação à apontada "ilegalidade" do encargo legal previsto no Decreto-lei 1.025/69, constata-se, a partir das razões recursais, que o recorrente pretende, na essência, ver reconhecida a não recepção do aludido Decreto-lei 1.025/69 pela Constituição Federal de 1988. Dessa forma, compete ao Supremo Tribunal Federal eventual reforma do acórdão recorrido, no mérito, sob pena de usurpação de competência inserta no art. 102 da Constituição Federal.

XII. Quanto ao índice de correção monetária e juros de mora dos tributos federais, o Superior Tribunal de Justiça "tem entendimento consolidado no sentido da legalidade (...) da aplicação da taxa SELIC, a partir de 1º de janeiro de 1995, como índice adequado para a cobrança de tributos federais" (STJ, AgInt no REsp 1.759.512/RS, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, DJe 18/10/2019). No mesmo sentido: STJ, AgInt nos EDcl no REsp 1.119.623/SC, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, DJe de 11/06/2018; AgRg no REsp 1.574.610/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 14/03/2016.

XIII. Quanto à multa de ofício, o recorrente desenvolve argumentação de índole constitucional, alegando que o patamar fixado ofende os princípios do não confisco e da capacidade contributiva, descabendo ao STJ apreciar, em Recurso Especial, a alegada violação a

dispositivos e princípios constitucionais.

XIV. Recurso Especial conhecido, em parte, e, nessa extensão, improvido.

(REsp 1311899/RS, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 23/02/2021, DJe 02/03/2021)

**ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA DE NATUREZA REPETITIVA. OCUPANTE DE CARGO PÚBLICO DE AGENTE DE TRÂNSITO. INSCRIÇÃO NA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL. INCOMPATIBILIDADE. INCIDÊNCIA DO ART. 28, V, DA LEI 8.906/94. JURISPRUDÊNCIA PACÍFICA DO STJ. TESE FIRMADA SOB O RITO DOS RECURSOS ESPECIAIS REPETITIVOS. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO.**

I. Recurso Especial interposto contra acórdão publicado na vigência do CPC/2015, aplicando-se, no caso, o Enunciado Administrativo 3/2016, do STJ, aprovado na sessão plenária de 09/03/2016 ("Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC").

II. Na origem, trata-se de Mandado de Segurança impetrado pelo ora recorrido, ocupante do cargo público de Agente de Trânsito da Superintendência Municipal de Transporte e Trânsito de Meceió - SMTT, contra ato que indeferira sua inscrição nos quadros de advogados da Ordem dos Advogados do Brasil, Seccional de Alagoas, por incompatibilidade com o exercício da advocacia. Na inicial, o recorrido reconhece que exerce atividades de poder de polícia administrativa, tal como previstas no art. 78 do CTN, sustentando, porém, que a incompatibilidade para o exercício da advocacia, posta no art. 28, V, da Lei 8.906/94, alcançaria apenas "os órgãos responsáveis pela manutenção da ordem pública e da segurança das pessoas", mencionados no art. 144 da CF/88, que, "para isso, necessitam de poder de polícia ostensiva", pelo que a ele seria aplicável apenas o impedimento de advogar contra a Fazenda Pública que o remunera, na forma do art. 30, I, da Lei 8.906/94. A sentença concedeu a ordem, para assegurar, ao recorrido, o direito à inscrição no quadro de advogados da OAB, com a ressalva do art. 30, I, da Lei 8.906/94. Interpostas Apelação e Remessa Oficial, foram elas improvidas, pelo Tribunal de origem, no acórdão objeto do presente Recurso Especial.

III. A controvérsia ora em apreciação, submetida ao rito dos recursos especiais representativos de controvérsia, nos termos do art. 1.036 e seguintes do CPC/2015, cinge-se à análise da "(in)compatibilidade de exercício da advocacia por servidor ocupante de cargo público de agente de trânsito, à luz do disposto no artigo 28, inciso V, da Lei n. 8.906/94".

IV. Nos termos do art. 5º, XIII, da Constituição Federal, "é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou

profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer". Já o art. 22, XVI, da Constituição Federal estabelece que compete privativamente à União legislar sobre "organização do sistema nacional de emprego e condições para o exercício de profissões". Assim, o "exercício de qualquer profissão está sujeito a condições, condições que a lei estabelecerá. Isto deflui da própria natureza das profissões, cujo exercício requer fiscalização. No que toca às profissões liberais, instituem-se os conselhos, os quais, com base na lei federal, exercerão a fiscalização do seu exercício. A Constituição, ao estabelecer a competência legislativa da União, competência privativa, dispõe, expressamente, a respeito (C.F., art. 22, XVI).

Na cláusula final do inc. XVI do citado art. 22, está a autorização expressa ao legislador federal no sentido de que estabelecerá ele "condições para o exercício de profissões" (STF, RE 199.088/SP, Rel. Ministro CARLOS VELLOSO, SEGUNDA TURMA, DJU de 16/04/99).

V. O art. 28, V, da Lei 8.906/94, que dispõe sobre o Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil (OAB), determina que a advocacia é incompatível, mesmo em causa própria, para os ocupantes de cargos ou funções vinculados direta ou indiretamente a atividade policial de qualquer natureza. Assim, ao utilizar a expressão "atividade policial de qualquer natureza", o texto legal buscou abarcar todos aqueles que exerçam funções compreendidas no poder de polícia da Administração Pública, definido no art. 78 do CTN.

Referido posicionamento tem sido adotado pela jurisprudência do STJ, que, ao apreciar caso envolvendo ocupante do cargo de Fiscal Federal Agropecuário - no qual se sustentava, tal como no presente processo, que a incompatibilidade para o exercício da advocacia, prevista no art. 28, V, da Lei 8.906/94, estaria restrita aos órgãos mencionados no art. 144 da CF/88, relacionados à segurança pública, descabendo interpretação extensiva, para abranger agentes públicos com poder de polícia administrativa -, decidiu que o exercício de tal cargo, "por compreender prerrogativas e atribuições de fiscalização, autuação, apreensão e interdição, atividades típicas de polícia administrativa, com poder de decisão sobre interesses de terceiros, é incompatível com o exercício da advocacia. (...) Afinal, conferir vedação apenas à 'atividade policial' no âmbito da segurança pública não se coaduna com a extensão prevista na norma em análise pela expressão 'de qualquer natureza'. Ademais, a finalidade da norma, à toda evidência, é obstar a prática da advocacia por agente público que, exercendo atividade de polícia, possa se beneficiar da sua atuação funcional, vulnerando as suas atribuições administrativas e/ou gerando privilégio na captação de clientela, mormente se considerado o poder de decisão que detém, com base no cargo que exerce, sobre os administrados" (STJ, REsp 1.377.459/RJ, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJe de 27/11/2014). Em igual sentido: STJ, REsp 1.703.391/RS, Rel.

Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 19/12/2017; REsp 1.453.902/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 23/08/2017; AgInt no REsp 1.818.379/RS, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHAES, SEGUNDA TURMA, DJe de 29/11/2019.

VI. Tal entendimento, quanto aos agentes de trânsito, foi reforçado pela EC 82/2014 e pela Lei 13.675/2018. A EC 82/2014 acrescentou o § 10 ao art. 144 da CF/88, nele incluindo a atividade de agente de trânsito, estabelecendo, entre os órgãos encarregados da segurança pública, "a segurança viária, exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do seu patrimônio nas vias públicas", compreendendo ela "a fiscalização de trânsito, além de outras atividades previstas em lei, que assegurem ao cidadão o direito à mobilidade urbana eficiente", competindo a segurança viária, "no âmbito dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, aos respectivos órgãos ou entidades executivos e seus agentes de trânsito, estruturados em Carreira, na forma da lei".

VII. A Lei 13.675, de 11/06/2018, que "disciplina a organização e o funcionamento dos órgãos responsáveis pela segurança pública, nos termos do § 7º do art. 144 da Constituição Federal", instituiu, no seu art. 9º, o Sistema Único de Segurança Pública (Susp), dispondo, no seu § 2º, inciso XV, que os agentes de trânsito são integrantes operacionais do aludido Sistema Único de Segurança Pública.

VIII. Incontestemente, assim, que os agentes de trânsito desempenham atividades incompatíveis com o exercício da advocacia, porquanto ocupam cargos "vinculados direta ou indiretamente a atividade policial de qualquer natureza", tal como previsto no art. 28, V, da Lei 8.906/94, exercendo funções que condicionam o uso, o gozo e a disposição da propriedade e restringem o exercício da liberdade dos administrados no interesse público, na forma do art. 78 do CTN, além de preservarem eles a "ordem pública e a incolumidade das pessoas e do seu patrimônio nas vias públicas", na fiscalização do trânsito, integrando os órgãos responsáveis pela segurança pública, previstos no art. 144 da CF/88 (art. 144, § 10, da CF/88 e art. 9º, § 2º, XV, da Lei 13.675/2018).

IX. O entendimento ora expendido encontra ressonância na reiterada jurisprudência do STJ, que se orientou no sentido de que "a atividade exercida por ocupante do cargo de assistente de trânsito, por envolver fiscalização e poder decisório sobre interesses de terceiro, inerentes ao poder de polícia, é incompatível com o exercício da advocacia, nos termos do art. 28, V, da Lei n.

8.906/94" (STJ, AgInt no REsp 1.701.567/PE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 14/08/2018). Nesse sentido: STJ, AgInt no REsp 1.689.390/PE, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, DJe de 10/04/2019; AgInt no REsp 1.688.947/PE, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, DJe de 06/03/2018; AgInt

no REsp 1.574.587/PE, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, DJe de 27/02/2018; AgInt no AgInt no REsp 1.631.637/PE, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 07/12/2017; AgInt no REsp 1.650.353/ES, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 14/08/2017.

X. Tese jurídica firmada: "O exercício da advocacia, mesmo em causa própria, é incompatível com as atividades desempenhadas por servidor ocupante de cargo público de agente de trânsito, nos termos do art. 28, V, da Lei 8.906/94." XI. Recurso Especial conhecido e provido, para, reformando o acórdão recorrido, denegar a segurança.

XII. Recurso julgado sob a sistemática dos recursos especiais representativos de controvérsia (art. 1.036 e seguintes do CPC/2005 e art. 256-N e seguintes do RISTJ).

(REsp 1815461/AL, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/02/2021, DJe 29/03/2021)

**PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. DESAPROPRIAÇÃO. JUROS COMPENSATÓRIOS, MORATÓRIOS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EM AÇÕES EXPROPRIATÓRIAS. DECRETO-LEI N. 3.365/1945, ARTS. 15-A E 15-B. ADI 2.332/STF. PROPOSTA DE REVISÃO DE TESES REPETITIVAS. COMPETÊNCIA. NATUREZA JURÍDICA DAS TESES ANTERIORES À EMENDA 26/2016. CARÁTER ADMINISTRATIVO E INDEXANTE. TESES 126, 184, 280, 281, 282, 283 E SÚMULAS 12, 70, 102, 141 E 408 TODAS DO STJ. REVISÃO EM PARTE. MANUTENÇÃO EM PARTE. CANCELAMENTO EM PARTE. EDIÇÃO DE NOVAS TESES. ACOLHIMENTO EM PARTE DA PROPOSTA. MODULAÇÃO. AFASTAMENTO.**

1. Preliminares: i) a Corte instituidora dos precedentes qualificados possui competência para sua revisão, sendo afastada do ordenamento nacional a doutrina do stare decisis em sentido estrito (autovinculação absoluta aos próprios precedentes); e ii) não há que se falar em necessidade de sobrestamento da presente revisão à eventual modulação de efeitos no julgamento de controle de constitucionalidade, discussão que compete unicamente à Corte Suprema.

2. Há inafastável contradição entre parcela das teses repetitivas e enunciados de súmula submetidos à revisão e o julgado de mérito do STF na ADI 2332, sendo forçosa a conciliação dos entendimentos.

3. No período anterior à Emenda Regimental 26/2016 (DJe 15/12/2016), as teses repetitivas desta Corte configuravam providência de teor estritamente indexante do julgamento qualificado, porquanto elaboradas por unidade administrativa independente após o esgotamento da atividade jurisdicional. Faz-se necessário considerar o conteúdo efetivo dos julgados para seu manejo como precedente vinculante, prevalecendo a ratio decidendi extraída do inteiro teor

em caso de contradição, incompletude ou qualquer forma de inconsistência com a tese então formulada. Hipótese incidente nas teses sob revisão, cuja redação pela unidade administrativa destoou em parte do teor dos julgamentos em recursos especiais repetitivos.

4. Descabe a esta Corte interpretar o teor de julgado do Supremo Tribunal Federal, seja em cautelar ou de mérito, sendo indevida a edição de tese repetitiva com pretensão de regular seus efeitos, principalmente com caráter condicional.

5. Cancelamento da Súmula 408/STJ ("Nas ações de desapropriação, os juros compensatórios incidentes após a Medida Provisória n. 1.577, de 11/06/1997, devem ser fixados em 6% ao ano até 13/09/2001 e, a partir de então, em 12% ao ano, na forma da Súmula n. 618 do Supremo Tribunal Federal."), por despcienda a convivência do enunciado com tese repetitiva dispondo sobre a mesma questão (Tese 126/STJ).

Providência de simplificação da prestação jurisdicional.

6. Adequação da Tese 126/STJ ("Nas ações de desapropriação, os juros compensatórios incidentes após a Medida Provisória n. 1.577, de 11/06/1997, devem ser fixados em 6% ao ano até 13/09/2001 e, a partir de então, em 12% ao ano, na forma da Súmula n. 618 do Supremo Tribunal Federal.") para a seguinte redação: "O índice de juros compensatórios na desapropriação direta ou indireta é de 12% até 11.6.97, data anterior à publicação da MP 1577/97.". Falece competência a esta Corte para discutir acerca dos efeitos da cautelar na ADI 2.332, sem prejuízo da consolidação da jurisprudência preexistente sobre a matéria infraconstitucional.

7. Manutenção da Tese 184/STJ ("O valor dos honorários advocatícios em sede de desapropriação deve respeitar os limites impostos pelo artigo 27, § 1º, do Decreto-lei 3.365/41 qual seja: entre 0,5% e 5% da diferença entre o valor proposto inicialmente pelo imóvel e a indenização imposta judicialmente."). O debate fixado por esta Corte versa unicamente sobre interpretação infraconstitucional acerca da especialidade da norma expropriatória ante o Código de Processo Civil.

8. Adequação da Tese 280/STJ ("A eventual improdutividade do imóvel não afasta o direito aos juros compensatórios, pois esses restituem não só o que o expropriado deixou de ganhar com a perda antecipada, mas também a expectativa de renda, considerando a possibilidade do imóvel ser aproveitado a qualquer momento de forma racional e adequada, ou até ser vendido com o recebimento do seu valor à vista.") à seguinte redação: "Até 26.9.99, data anterior à publicação da MP 1901-30/99, são devidos juros compensatórios nas desapropriações de imóveis improdutivos.". Também aqui afasta-se a discussão dos efeitos da cautelar da ADI 2332, mantendo-se a jurisprudência consagrada desta Corte ante a norma anteriormente existente.

9. Adequação da Tese 281/STJ ("São devidos juros compensatórios quando a propriedade se mostrar

impassível de qualquer espécie de exploração econômica seja atual ou futura, em decorrência de limitações legais ou da situação geográfica ou topográfica do local onde se situa a propriedade.") ao seguinte teor: "Mesmo antes da MP 1901-30/99, são devidos juros compensatórios quando a propriedade se mostrar impassível de qualquer espécie de exploração econômica atual ou futura, em decorrência de limitações legais ou fáticas."

De igual modo, mantém-se a jurisprudência anterior sem avançar sobre os efeitos da cautelar ou do mérito da ADI 2.332.

10. Adequação da Tese 282/STJ ("Para aferir a incidência dos juros compensatórios em imóvel improdutivo, deve ser observado o princípio do tempus regit actum, assim como acontece na fixação do percentual desses juros. As restrições contidas nos §§ 1º e 2º do art. 15-A, inseridas pelas MP's n. 1.901-30/99 e 2.027-38/00 e reedições, as quais vedam a incidência de juros compensatórios em propriedade improdutiva, serão aplicáveis, tão somente, às situações ocorridas após a sua vigência.") à seguinte redação: "i) A partir de 27.9.99, data de publicação da MP 1901-30/99, exige-se a prova pelo expropriado da efetiva perda de renda para incidência de juros compensatórios (art. 15-A, § 1º, do Decreto-Lei 3365/41); e ii) Desde 5.5.2000, data de publicação da MP 2027-38/00, veda-se a incidência dos juros em imóveis com índice de produtividade zero (art. 15-A, § 2º, do Decreto-Lei 3365/41)". Dispõe-se sobre a validade das normas supervenientes a partir de sua edição.

Ressalva-se que a discussão dos efeitos da ADI 2332 compete, unicamente, à Corte Suprema, nos termos da nova tese proposta adiante.

11. Cancelamento da Tese 283/STJ ("Para aferir a incidência dos juros compensatórios em imóvel improdutivo, deve ser observado o princípio do tempus regit actum, assim como acontece na fixação do percentual desses juros. Publicada a medida liminar concedida na ADI 2.332/DF (DJU de 13.09.2001), deve ser suspensa a aplicabilidade dos §§ 1º e 2º do artigo 15-A do Decreto-lei n. 3.365/41 até que haja o julgamento de mérito da demanda."), ante o caráter condicional do julgado e sua superação pelo juízo de mérito na ADI 2332, em sentido contrário ao da medida cautelar anteriormente deferida.

12. Edição de nova tese: "A discussão acerca da eficácia e efeitos da medida cautelar ou do julgamento de mérito da ADI 2332 não comporta revisão em recurso especial.". A providência esclarece o descabimento de provocação desta Corte para discutir efeitos de julgados de controle de constitucionalidade do Supremo Tribunal Federal.

13. Edição de nova tese: "Os juros compensatórios observam o percentual vigente no momento de sua incidência.". Evidencia-se a interpretação deste Tribunal sobre a matéria, já constante nos julgados repetitivos, mas não enunciada como tese vinculante própria.

14. Edição de nova tese: "As Súmulas 12/STJ (Em

desapropriação, são cumuláveis juros compensatórios e moratórios), 70/STJ (Os juros moratórios, na desapropriação direta ou indireta, contam-se desde o trânsito em julgado da sentença) e 102/STJ (A incidência dos juros moratórios sobre compensatórios, nas ações expropriatórias, não constitui anatocismo vedado em lei) somente se aplicam às situações havidas até 12.01.2000, data anterior à vigência da MP 1.997-34.".

Explicita-se simultaneamente a validade dos enunciados à luz das normas então vigentes e sua derrogação pelas supervenientes.

Providência de simplificação normativa que, ademais, consolida em tese indexada teor de julgamento repetitivo já proferido por esta Corte.

15. Manutenção da Súmula 141/STJ ("Os honorários de advogado em desapropriação direta são calculados sobre a diferença entre a indenização e a oferta, corrigidas monetariamente.").

16. Cabe enfrentar, de imediato, a questão da modulação dos efeitos da presente decisão, na medida em que a controvérsia é bastante antiga, prolongando-se há mais de 17 (dezesete) anos pelos tribunais do país. Afasta-se a modulação de efeitos do presente julgado, tanto porque as revisões limitam-se a explicitar o teor dos julgamentos anteriores, quanto por ser descabido a esta Corte modular, a pretexto de controle de efeitos de seus julgados, disposições que, a rigor, são de competência exclusiva do Supremo Tribunal Federal, por versarem sobre consequências do julgamento de mérito de ADI em disparada de com cautelar anteriormente concedida.

17. Proposta de revisão de teses repetitivas acolhida em parte.

(Pet 12.344/DF, Rel. Ministro OG FERNANDES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/10/2020, DJe 13/11/2020)

**ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. SERVIDOR PÚBLICO. ARTIGO 46, CAPUT, DA LEI N. 8.112/1990. TESE DEFINIDA NO TEMA 531-STJ. AUSÊNCIA DE ALCANCE NOS CASOS DE PAGAMENTO INDEVIDO DECORRENTE DE ERRO DE CÁLCULO OU OPERACIONAL DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. POSSIBILIDADE DE DEVOLUÇÃO. SALVO INEQUÍVOCA PRESENÇA DA BOA-FÉ OBJETIVA.**

1. Delimitação do Tema: A afetação como representativo de controvérsia e agora trazido ao colegiado consiste em definir se a tese firmada no Tema 531/STJ seria igualmente aplicável aos casos de erro operacional ou de cálculo, para igualmente desobrigar o servidor público, de boa-fé, a restituir ao Erário a quantia recebida a maior.

2. No julgamento do Recurso Especial Repetitivo n. 1.244.182/PB (Tema 531/STJ), definiu-se que quando a Administração Pública interpreta erroneamente uma lei, resultando em pagamento indevido ao servidor, de boa-fé, cria-se uma falsa expectativa de que os valores recebidos são legais e definitivos, impedindo, assim, que ocorra desconto dos mesmos, o que está em

conformidade com a Súmula 34 da Advocacia Geral da União - AGU.

3. O artigo 46, caput, da Lei n. 8.112/1990 estabelece a possibilidade de reposições e indenizações ao erário. Trata-se de disposição legal expressa, plenamente válida, embora com interpretação dada pela jurisprudência com alguns temperamentos, especialmente em observância aos princípios gerais do direito, como boa-fé, a fim de impedir que valores pagos indevidamente sejam devolvidos ao Erário.

4. Diferentemente dos casos de errônea ou má aplicação de lei, onde o elemento objetivo é, por si, suficiente para levar à conclusão de que o servidor recebeu o valor de boa-fé, assegurando-lhe o direito da não devolução do valor recebido indevidamente, na hipótese de erro operacional ou de cálculo, deve-se analisar caso a caso, de modo a averiguar se o servidor tinha condições de compreender a ilicitude no recebimento dos valores, de modo a se lhe exigir comportamento diverso perante a Administração Pública.

5. Ou seja, na hipótese de erro operacional ou de cálculo não se estende o entendimento firmado no Recurso Especial Repetitivo n.

1.244.182/PB (Tema 531/STJ), sem a observância da boa-fé objetiva do servidor, o que possibilita a restituição ao Erário dos valores pagos indevidamente decorrente de erro de cálculo ou operacional da Administração Pública.

6. Tese representativa da controvérsia fixada nos seguintes termos: Os pagamentos indevidos aos servidores públicos decorrentes de erro administrativo (operacional ou de cálculo), não embasado em interpretação errônea ou equivocada da lei pela Administração, estão sujeitos à devolução, ressalvadas as hipóteses em que o servidor, diante do caso concreto, comprova sua boa-fé objetiva, sobretudo com demonstração de que não lhe era possível constatar o pagamento indevido.

7. Modulação dos efeitos: Os efeitos definidos neste representativo da controvérsia, somente devem atingir os processos que tenham sido distribuídos, na primeira instância, a partir da publicação deste acórdão.

8. Solução ao caso concreto (inciso IV do art. 104-A do RISTJ): Cinge-se a controvérsia na origem quanto à legalidade de ato administrativo que determinou aos autores, Professores aposentados entre 1990 a 1996, a devolução de valores pelo pagamento indevido de proventos correspondentes à classe de Professor Titular, ao invés de Professor Associado. Como bem consignado pelo acórdão recorrido, a pretensão de ressarcimento dos valores é indevida, haja vista que os contracheques dos demandados, de fato, não informam a classe correspondente ao provento recebido, impondo-se reconhecer que sua detecção era difícil. Assim, recebida de boa-fé, afasta-se a reposição da quantia paga indevidamente.

9. Recurso especial conhecido e não provido. Julgamento submetido ao rito dos Recursos

Especiais Repetitivos.

(REsp 1769306/AL, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/03/2021, DJe 19/05/2021)

**ADMINISTRATIVO. RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO DE PREFERÊNCIA, POR IDOSO, NO RECEBIMENTO DE PRECATÓRIO DE NATUREZA COMUM. INTERPRETAÇÃO EXTENSIVA DO ART. 100, § 2º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. IMPOSSIBILIDADE. CONFIGURAÇÃO DE REQUISITOS PARA A OBTENÇÃO DA PRIORIDADE PARA PAGAMENTO. DÍVIDA ALIMENTAR E TITULARES IDOSOS OU PORTADORES DE DOENÇA GRAVE. PRECEDENTES DO STJ. RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA IMPROVIDO.**

I. Recurso em Mandado de Segurança interposto contra acórdão publicado na vigência do CPC/2015.

II. No acórdão recorrido, o Tribunal de origem denegou Mandado de Segurança impetrado, pela recorrente, contra ato do Desembargador Coordenador da Diretoria de Execuções de Precatórios e Cálculos do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, que manteve anterior decisão, não reconhecendo o direito à preferência de pagamento do crédito da impetrante, como idosa, por ser o crédito de natureza comum, e não alimentar.

III. Conforme art. 100, § 2º, da Constituição Federal, "os débitos de natureza alimentícia cujos titulares, originários ou por sucessão hereditária, tenham 60 (sessenta) anos de idade, ou sejam portadores de doença grave, ou pessoas com deficiência, assim definidos na forma da lei, serão pagos com preferência sobre todos os demais débitos".

IV. Na forma da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, "para a obtenção da preferência no pagamento de precatório, faz-se necessária a conjugação dos requisitos constantes do art. 100, § 2º, da Constituição Federal, ou seja, dívida de natureza alimentar e titular idoso ou portador de doença grave" (STJ, AgInt no RMS 59.676/RO, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJe de 11/09/2019). Em igual sentido: "A ampliação permitida pelo acórdão recorrido, com a exclusão do requisito de que o crédito tenha natureza alimentar, bastando a condição de que o titular seja idoso ou portador de doença grave, não encontra fundamento no ordenamento jurídico pátrio. O art. 12 da Resolução 115/CNJ apenas disciplina o conceito de idoso, sem qualquer alusão à preferência delimitada no dispositivo constitucional" (STJ, RMS 51.943/RO, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, DJe de 27/04/2017). Com a mesma orientação: RMS 54.069/RO, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJe de 21/11/2019.

V. O art. 71 da Lei 10.471/2003 - Estatuto do Idoso - assegura apenas "a prioridade na tramitação dos processos e procedimentos e na execução dos atos e diligências judiciais em que figure como parte ou interveniente pessoa com idade igual ou superior a 60

(sessenta) anos", não dispondo sobre a prioridade no pagamento de precatórios de natureza alimentar, ou não, de que sejam titulares idosos, matéria disciplinada no art. 100, § 2º, da CF/88.

VI. O crédito do precatório da impetrante é de natureza comum, decorrente de ação de desapropriação, pelo que, embora tenha ela idade avançada, a Constituição Federal e a Lei 10.471/2003 não lhe asseguram o pagamento prioritário de tal crédito.

VII. Recurso em Mandado de Segurança improvido.

(RMS 65.747/SP, Rel. Ministra ASSUETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/03/2021, DJe 08/04/2021)

**PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. OBRIGAÇÕES DE FAZER. SUPERVENIENTE CUMPRIMENTO DO TÍTULO. INTERESSE RECURSAL QUANTO ÀS PARCELAS VENCIDAS. TERMO FINAL DAS ASTREINTES. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DO ART. 537, § 4º, DO CPC. CÔMPUTO DO PRAZO. DIAS ÚTEIS. APLICAÇÃO DA REGRA CONTIDA NO ART. 219 DO CPC. RECURSO CONHECIDO, EM PARTE E, NESTA EXTENSÃO, NÃO PROVIDO.**

1. O cumprimento posterior da obrigação de fazer não interfere na exigibilidade da multa cominatória vencida, na linha do que dispõe o art. 537, § 1º, do CPC, que confere autorização legal para a modificação do valor, periodicidade, ou ainda, para a extinção da multa vincenda. Logo, as parcelas vencidas são insuscetíveis de alteração pelo magistrado, razão pela qual persiste o interesse recursal na presente insurgência.

2. Não se conhece do recurso especial quando a matéria impugnada no apelo não foi objeto de debate pelo acórdão recorrido e a parte interessada deixa de opor embargos de declaração para o suprimento dos vícios de fundamentação do julgado. No caso, não é possível examinar a suscitada afronta ao art. 537, § 4º, do CPC, haja vista a ausência de prequestionamento. Incidência das Súmulas 282/STF e 356/STF.

3. O Superior Tribunal de Justiça, ao examinar a natureza do prazo fixado para o cumprimento das obrigações de pagar quantia certa, concluiu que "a intimação para o cumprimento de sentença, independentemente de quem seja o destinatário, tem como finalidade a prática de um ato processual, pois, além de estar previsto na própria legislação processual (CPC), também traz consequências para o processo, caso não seja adimplido o débito no prazo legal, tais como a incidência de multa, fixação de honorários advocatícios, possibilidade de penhora de bens e valores, início do prazo para impugnação ao cumprimento de sentença, dentre outras. E, sendo um ato processual, o respectivo prazo, por decorrência lógica, terá a mesma natureza jurídica, o que faz incidir a norma do art. 219 do CPC/2015, que determina a contagem em dias úteis" (REsp 1.708.348/RJ, Rel. Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 25/6/2019, DJe 1º/8/2019).

4. A mesma ratio contida no precedente indicado acima deve ser aplicada ao presente caso, que diz respeito ao momento a partir do qual se considera que houve o descumprimento das obrigações de fazer constantes do título judicial. Ainda que a prestação de fazer seja ato a ser praticado pela parte, não se pode desconsiderar a natureza processual do prazo judicial fixado para o cumprimento da sentença, o que atrai a incidência da regra contida no art. 219 do CPC.

5. Tratando-se de instrumento de coerção para a efetividade da tutela jurisdicional, a incidência da multa prevista no art. 536, § 1º, e 537 do CPC é consectário lógico do descumprimento da ordem judicial, não se confundindo com a postulação de direito material apresentada em juízo. Por isso, o cômputo do prazo estipulado em dias para a prática das prestações de fazer não destoa do regime legal previsto para os demais prazos processuais, devendo-se considerar os dias úteis.

6. Recurso especial conhecido em parte e, nessa extensão, improvido.

(REsp 1778885/DF, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/06/2021, DJe 21/06/2021)

**PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. ALEGAÇÃO DE EXCESSO. AUSÊNCIA DE PLANILHA DE CÁLCULOS. ART. 535, § 2º, DO CPC. CONCESSÃO DE PRAZO PARA O MUNICÍPIO. POSSIBILIDADE. RECURSO IMPROVIDO.**

1. Em regra, a ausência de indicação do valor que a Fazenda Pública entende como devido na impugnação enseja o não conhecimento da arguição de excesso, por existência de previsão legal específica nesse sentido (art. 535, § 2º, do CPC).

2. No entanto, tal previsão legal não afasta o poder-dever de o magistrado averiguar a exatidão dos cálculos à luz do título judicial que lastreia o cumprimento de sentença, quando verificar a possibilidade de existência de excesso de execução. Precedentes.

3. Em que pese ao fundamento utilizado pelo acórdão para a concessão de prazo para a apresentação da planilha de cálculos ter sido a deficiência no corpo de servidores da respectiva procuradoria, a posição firmada no acórdão recorrido encontra-se dentro das atribuições do órgão julgador em prezar pela regularidade da execução.

4. Nesse sentido, se é cabível a remessa dos autos à contadoria do juízo para a verificação dos cálculos, é razoável a concessão de prazo para apresentação da respectiva planilha pela Fazenda Pública, documento que pode inclusive vir a facilitar o trabalho daquele órgão auxiliar em eventual necessidade de manifestação. Precedente (REsp 1726382/MT, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/04/2018, DJe 24/05/2018).

5. Recurso especial a que se nega provimento.

(REsp 1887589/GO, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/04/2021, DJe 14/04/2021)

**CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE RESCISÃO DE CONTRATO CUMULADA COM INDENIZATÓRIA. REQUERIMENTO CONSENSUAL DE DESIGNAÇÃO DA AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO PREVISTA NO ART. 334 DO CPC. IMPUGNAÇÃO IMEDIATA. POSSIBILIDADE. INUTILIDADE DO EXAME DA QUESTÃO APENAS EM APELAÇÃO. VIA ADEQUADA APÓS TEMA REPETITIVO 988. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXCEPCIONAL UTILIZAÇÃO DO MANDADO DE SEGURANÇA COMO MEIO DE IMPUGNAR DECISÕES INTERLOCUTÓRIAS APÓS TEMA REPETITIVO 988. IMPOSSIBILIDADE ABSOLUTA.**

1- O propósito recursal é definir se, após a publicação do acórdão em que se fixou a tese referente ao tema repetitivo 988, segundo a qual "o rol do art. 1.015 do CPC é de taxatividade mitigada, por isso admite a interposição de agravo de instrumento quando verificada a urgência decorrente da inutilidade do julgamento da questão no recurso de apelação", ainda é admissível, ainda que excepcionalmente, a impetração de mandado de segurança para impugnar decisões interlocutórias.

2- A decisão interlocutória que indefere a designação da audiência de conciliação pretendida pelas partes é suscetível de impugnação imediata, na medida em que será inócuo e inútil reconhecer, apenas no julgamento da apelação, que as partes fariam jus à audiência de conciliação ou à sessão de mediação previstas, na forma do art. 334 do CPC, para acontecer no início do processo.

3- A decisão judicial que, a requerimento do réu, indefere o pedido de designação da audiência de conciliação prevista no art. 334, caput, do CPC, ao fundamento de dificuldade de pauta, proferida após a publicação do acórdão que fixou a tese da taxatividade mitigada, somente é impugnável por agravo de instrumento e não por mandado de segurança.

4- Conquanto seja excepcionalmente admissível a impugnação de decisões judiciais lato sensu por mandado de segurança, não é admissível, nem mesmo excepcionalmente, a impugnação de decisões interlocutórias por mandado de segurança após a tese firmada no tema repetitivo 988, que estabeleceu uma exceção ao posicionamento há muito adotado nesta Corte, especificamente no que tange à impugnabilidade das interlocutórias, de modo a vedar, em absoluto, a impugnação dessa espécie de decisão pelas partes mediante mandado de segurança, porque há via impugnativa recursal apropriada, o agravo de instrumento.

5- Recurso ordinário constitucional conhecido e desprovido.

(RMS 63.202/MG, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Rel. p/ Acórdão Ministra NANCY ANDRIGHI,

TERCEIRA TURMA, julgado em 01/12/2020, DJe 18/12/2020)

**RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. IMPUGNAÇÃO. PRAZO. TERMO INICIAL. ART. 525 DO CPC/15. GARANTIA DO JUÍZO. INSIGNIFICÂNCIA. CASO CONCRETO. TEMPESTIVIDADE.**

1. Cuida-se de ação de revisão de benefício de complementação de aposentadoria, em fase de cumprimento de sentença.
2. Recurso especial interposto em: 21/06/2017; aplicação do CPC/15.
3. O propósito recursal consiste em definir se o depósito para garantia do juízo, realizado dentro dos 15 (quinze) dias do prazo para o pagamento voluntário, previsto no art. 525 do CPC/15, é capaz de modificar o termo inicial do prazo para a apresentação da impugnação ao cumprimento de sentença.
4. Na vigência do CPC/73, prevaleceu na Segunda Seção que, havendo depósito judicial do valor da execução, a constituição da penhora é automática, independente da lavratura do respectivo termo, motivo pelo qual o prazo para oferecer embargos do devedor deveria ser a data da efetivação do depósito judicial da quantia objeto da ação de execução. Precedente.
5. Referida orientação tinha em vista a previsão do art. 738, I e II, do CPC/73, em sua redação originária, anterior à reforma da Lei 11.232/05, que estabelecia a garantia do juízo como pressuposto dos embargos do devedor e que previa que o prazo para a sua apresentação de embargos tinha início com a intimação da penhora ou do termo de depósito judicial.
6. No CPC/15, com a redação do art. 525, § 6º, do CPC/15, a garantia do juízo deixa expressamente de ser requisito para a apresentação do cumprimento de sentença, passando a se tornar apenas mais uma condição para a suspensão dos atos executivos.
7. Por essa razão, no atual Código, a intimação da penhora e o termo de depósito não mais demarcam o início do prazo para a oposição da defesa do devedor, sendo expressamente disposto, em seu art. 525, caput, que o prazo de 15 (quinze) dias para a apresentação da impugnação se inicia após o prazo do pagamento voluntário.
8. Assim, mesmo que o executado realize o depósito para garantia do juízo no prazo para pagamento voluntário, o prazo para a apresentação da impugnação somente se inicia após transcorridos os 15 (quinze) dias contados da intimação para pagar o débito, previsto no art. 523 do CPC/15, independentemente de nova intimação.
9. Na hipótese dos autos, a intimação do cumprimento de sentença foi considerada publicada em 20/04/2016, com início da contagem do prazo em 22/04/2016 (sexta-feira, primeiro dia útil seguinte), encerrando-se o décimo quinto dia útil para pagamento voluntário em 12/05/2016 (quinta-feira), de forma que a apresentação

da impugnação, ocorrida em 03/06/2016, foi realizada de forma tempestiva.

10. Recurso especial desprovido.

(REsp 1761068/RS, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Rel. p/ Acórdão Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 15/12/2020, DJe 18/12/2020)

**RECURSO ESPECIAL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. EXTINÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. HONORÁRIOS DE ADVOGADO. CPC DE 2015. LEGITIMIDADE RECURSAL CONCORRENTE DA PARTE E DO ADVOGADO.**

1. A regra do art. 99, §5º, do CPC, não trata da legitimidade recursal, mas da gratuidade judiciária e, notadamente, do requisito do preparo, deixando claro que, mesmo interposto recurso pela parte que seja beneficiária de gratuidade judiciária, mas que se limite a discutir os honorários de advogado, o preparo deverá ser realizado acaso o advogado também não seja beneficiário da gratuidade.
2. Não há confundir esse requisito de admissibilidade com aquele relativo à legitimidade recursal concorrente da parte e do próprio titular da verba de discutir os honorários de advogado.
3. A própria parte, seja na vigência do CPC de 1973, inclusive após o reconhecimento do direito autônomo dos advogados sobre a verba honorária, ou mesmo na vigência do CPC de 2015, pode interpor, concorrentemente com o titular da verba honorária, recurso acerca dos honorários de advogado.
4. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.  
(REsp 1776425/SP, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 08/06/2021, DJe 11/06/2021)

**PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCP. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. INTIMAÇÃO DO EXECUTADO PARA PAGAMENTO, SOB PENA DE MULTA E FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS. DESPACHO DE MERO EXPEDIENTE. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESCABIMENTO. RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO.**

1. Aplicabilidade do novo Código de Processo Civil, devendo ser exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma nele prevista, nos termos do Enunciado Administrativo nº 3, aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.
2. As decisões proferidas em liquidação ou cumprimento de sentença, execução e inventário, são impugnáveis por agravo de instrumento (art. 1.015, parágrafo único, do NCP).
3. Com o advento do Novo Código de Processo Civil, o início da fase de cumprimento de sentença para

pagamento de quantia certa passou a depender de provocação do credor. Assim, a intimação do devedor para pagamento é consectário legal do requerimento, e, portanto, irrecorrível, por se tratar de mero despacho de expediente, pois o juiz simplesmente cumpre o procedimento determinado pelo Código de Processo Civil (art. 523 do NCPC), impulsionando o processo.

4. Recurso especial a que se nega provimento.

(REsp 1837211/MG, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 09/03/2021, DJe 11/03/2021)

**RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. PEDIDO RECONVENCIONAL. REQUISITOS. ATENDIMENTO. NOMEM IURIS. IRRELEVÂNCIA.**

1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ).

2. A partir das inovações trazidas pelo Código de Processo Civil de 2015, o oferecimento de reconvenção passou a ser feito na própria contestação, sem maiores formalidades, visando garantir a razoável duração do processo e a máxima economia processual.

3. A equivocada denominação do pedido reconvenicional como pedido contraposto não impede o regular processamento da pretensão formulada pelo réu contra o autor, desde que ela esteja bem delimitada na contestação e que ao autor seja assegurado o pleno exercício do contraditório e da ampla defesa.

4. A existência de manifestação inequívoca do réu qualitativa ou quantitativamente maior que a simples improcedência da demanda principal é o quanto basta para se considerar proposta a reconvenção, independentemente do nomen iuris que se atribua à pretensão, nos termos do Enunciado nº 45 do Fórum Permanente dos Processualistas Cíveis.

5. Recurso especial provido.

(REsp 1940016/PR, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 22/06/2021, DJe 30/06/2021)

### 5.3. TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO – TCU

**Acórdão 1409/2021 Plenário** (Recurso de Reconsideração, Relator Ministro Benjamin Zymler) Direito Processual. Coisa julgada. Auditoria. Irregularidade. Fato superveniente.

As auditorias realizadas pelo TCU não conferem atestado de regularidade ao período ou ao objeto da fiscalização, pois apresentam exames específicos realizados de acordo com o escopo de cada trabalho. Julgamentos pretéritos não fazem coisa julgada administrativa em relação a irregularidades não identificadas, por quaisquer motivos, na auditoria apreciada e posteriormente verificadas em novas fiscalizações.

**Acórdão 1410/2021 Plenário** (Representação, Relator Ministro-Substituto Augusto Sherman)

Licitação. Pregão eletrônico. Obrigatoriedade. Serviços comuns. Consultoria. Software educativo.

Serviços de consultoria técnica e educacional na Plataforma Microsoft 365 devem ser contratados por meio de pregão eletrônico, pois são serviços comuns e padronizados, passíveis de ser prestados de maneira praticamente idêntica, sem margem significativa para diferenciação técnica, por vários parceiros certificados pela empresa Microsoft.

**Acórdão 1427/2021 Plenário** (Tomada de Contas Especial, Relator Ministro Bruno Dantas)

Responsabilidade. Contrato administrativo. Superfaturamento. Solidariedade. Proposta de preço. Orçamento estimativo.

As empresas que oferecem propostas com valores acima dos praticados pelo mercado, tirando proveito de orçamentos superestimados elaborados pelos órgãos públicos contratantes, contribuem para o superfaturamento dos serviços, sujeitando-se à responsabilização solidária pelo dano evidenciado.

**Acórdão 8660/2021 Primeira Câmara** (Pedido de Reexame, Relator Ministro Vital do Rêgo)

Pessoal. Ato sujeito a registro. Registro tácito. STF. Repercussão geral. Prazo. Decadência. Interrupção. Suspensão.

O prazo de cinco anos estabelecido pelo STF para a apreciação definitiva de atos sujeitos a registro, contado da data de entrada do ato no TCU (RE 636.553 – Tema 445 da Repercussão Geral), possui natureza decadencial, não se sujeitando a marcos suspensivos ou interruptivos.

**Acórdão 8314/2021 Segunda Câmara** (Pensão Civil, Relator Ministro Raimundo Carreiro)

Pessoal. Pensão civil. Dependência econômica. Ponderação. Salário-mínimo. Referência.

A percepção de renda equivalente ou superior ao salário mínimo não é, por si só, critério para caracterizar subsistência condigna e, em consequência, inexistência de dependência econômica do beneficiário em relação ao instituidor da pensão, devendo-se ponderar as peculiaridades de cada caso concreto, especialmente quando o beneficiário for portador de doença crônica incapacitante.

**Acórdão 8317/2021 Segunda Câmara** (Pensão Especial de Ex-combatente, Relator Ministro Raimundo Carreiro)

Pessoal. Pensão especial de ex-combatente. Filha maior solteira. Legislação. Marco temporal.

É ilegal a concessão de pensão especial de ex-combatente (art. 53, inciso III, do [ADCT](#)) a filha maior de 21 anos e não inválida de instituidor falecido após o início da vigência da Constituição Federal de 1988, pois a [Lei 8.059/1990](#), ao regulamentar o mencionado

dispositivo do ADCT, excluiu do rol de dependentes de ex-combatente esse tipo de beneficiário.

**[Acórdão 1492/2021 Plenário](#)** (Auditoria, Relator Ministro Bruno Dantas)  
Licitação. Parecer jurídico. Conteúdo. Competência. Contratação integrada. Fundamentação técnica.  
Não é da competência do parecerista jurídico a avaliação de aspectos técnicos para adoção do regime de contratação integrada (art. 9º da [Lei 12.462/2011](#)).

**[Acórdão 1498/2021 Plenário](#)** (Recurso de Reconsideração, Relator Ministro Vital do Rêgo)  
Licitação. Dispensa de licitação. Remanescente de contrato. Proposta. Licitante vencedor.  
É ilegal a contratação, mediante a dispensa de licitação prevista no art. 24, inciso XI, da [Lei 8.666/1993](#), de remanescente de contrato com base em condições diversas daquelas oferecidas pelo licitante vencedor.

**[Acórdão 1502/2021 Plenário](#)** (Representação, Relator Ministro-Substituto Augusto Sherman)  
Direito Processual. Representação. Perda de objeto. Licitação. Revogação. Mérito. Medida cautelar. Anulação.  
A revogação ou a anulação da licitação, após a instauração e a consumação do contraditório, conduz à perda de objeto da cautelar que determinou a suspensão do certame, mas não da representação em si, tornando necessário o exame de mérito do processo com o objetivo de evitar a repetição de procedimento licitatório com as mesmas irregularidades verificadas.

**[Acórdão 8810/2021 Primeira Câmara](#)** (Tomada de Contas Especial, Relator Ministro-Substituto Weder de Oliveira)  
Convênio. Prestação de contas. Documentação. Ausência. Princípio da verdade material. Nota fiscal.  
A ausência das notas fiscais comprobatórias do pagamento das despesas constantes na prestação de contas pode ser relevada, excepcionalmente, diante da comprovação do emprego dos recursos no objeto conveniado, com fundamento no princípio da verdade material.

**[Acórdão 1518/2021 Plenário](#)** (Consulta, Relator Ministro Bruno Dantas)  
Pessoal. Teto constitucional. Acumulação de cargo público. Proventos. Subsídio. CNJ. Consulta.  
Os membros do Conselho Nacional de Justiça que recebem proventos de aposentadoria de outro cargo público, situação que somente se admite para os membros nomeados com fulcro no art. 103-B, incisos XII e XIII, da [Constituição Federal](#), fazem jus à remuneração integral prevista no art. 1º, *caput*, da [Lei 11.365/2006](#), equivalente ao subsídio de Ministro de Tribunal Superior, sem a incidência do teto remuneratório quanto ao somatório dos ganhos do agente público, que deve ser aplicado a cada um dos

vínculos formalizados. Os demais membros, além da imperiosa necessidade de estarem em atividade nos cargos elencados no art. 103-B, incisos I a XI, da Constituição Federal, submetem-se às disposições do art. 1º, §§ 1º ou 2º, da Lei 11.365/2006, a depender do cargo que ocupam.

**[Acórdão 1542/2021 Plenário](#)** (Denúncia, Relator Ministro-Substituto Marcos Bemquerer)  
Licitação. Qualificação técnica. Conselho de fiscalização profissional. Atestado de capacidade técnica. CREA. Pessoa jurídica. Pessoa física.  
É irregular a exigência de que a atestação de capacidade técnico-operacional de empresa participante de certame licitatório seja registrada ou averbada junto ao Crea, uma vez que o art. 55 da [Resolução-Confea 1.025/2009](#) veda a emissão de Certidão de Acervo Técnico (CAT) em nome de pessoa jurídica. A exigência de atestados registrados nas entidades profissionais competentes deve ser limitada à capacitação técnico-profissional, que diz respeito às pessoas físicas indicadas pelas empresas licitantes.

**[Acórdão 8879/2021 Primeira Câmara](#)** (Tomada de Contas Especial, Relator Ministro Benjamin Zymler)  
Responsabilidade. Culpa. Erro grosseiro. Omissão no dever de prestar contas.  
A não comprovação da boa e regular aplicação de recursos federais em face da omissão no dever de prestar contas constitui grave inobservância do dever de cuidado no trato com a coisa pública, revelando a existência de culpa grave, uma vez que se distancia do que seria esperado de um administrador minimamente diligente, o que caracteriza erro grosseiro a que alude o art. 28 do [Decreto-lei 4.657/1942](#) (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro), incluído pela [Lei 13.655/2018](#).

**[Acórdão 8493/2021 Segunda Câmara](#)** (Tomada de Contas Especial, Relator Ministro-Substituto Marcos Bemquerer)  
Responsabilidade. Licitação. Inexigibilidade de licitação. Artista consagrado. Atestado. Exclusividade.  
Na contratação de profissional do setor artístico por inexigibilidade de licitação, a apresentação de atestado de exclusividade restrito ao dia e à localidade do evento, em vez do contrato de exclusividade entre o artista e o empresário contratado, caracteriza grave infração à norma legal, ensejando, ainda que não configurado dano ao erário, aplicação de multa e julgamento pela irregularidade das contas, haja vista que o contrato de exclusividade é imprescindível para caracterizar a inviabilidade de competição de que trata o art. 25, inciso III, da [Lei 8.666/1993](#).

**[Acórdão 1621/2021 Plenário](#)** (Auditoria, Relator Ministro Benjamin Zymler)  
Licitação. Qualificação técnica. Atestado de capacidade técnica. Comprovação. Capacidade técnico-operacional.

Quantidade. Limite máximo. Empresa estatal.

Nas licitações realizadas por empresas estatais, é irregular a exigência de atestados de qualificação técnico-operacional com previsão de quantitativos desproporcionais ao objeto do certame, que não se atenham ao limite percentual de 50% do quantitativo do serviço licitado (art. 37, inciso XXI, da [Constituição Federal](#), c/c art. 58 da [Lei 13.303/2016](#)).

**[Acórdão 1624/2021 Plenário](#)** (Recurso de Reconsideração, Relator Ministro Raimundo Carreiro) Responsabilidade. Débito. Quitação ao responsável. Multa. Citação. Pagamento. Juros de mora. Princípio da boa-fé.

O pagamento tempestivo do débito na fase de citação, atualizado monetariamente, opera sua quitação, não cabendo a incidência de juros quando do julgamento do processo. Todavia, caso não reste caracterizada a boa-fé do responsável ou na subsistência de outras irregularidades, as contas serão julgadas irregulares com aplicação da multa prevista no art. 58, inciso I, da [Lei 8.443/1992](#).

**[Acórdão 1641/2021 Plenário](#)** (Denúncia, Relator Ministro Aroldo Cedraz) Finanças Públicas. Despesa pública. Festividade. Requisito.

As despesas à conta de recursos públicos com festividades e eventos comemorativos devem observar os seguintes requisitos, sob pena de responsabilização dos agentes que autorizarem a sua realização: i) vinculação às finalidades e objetivos da entidade; ii) moderação dos valores despendidos; iii) natureza excepcional; e iv) submissão aos princípios da legalidade, moralidade, legitimidade e economicidade.

**[Acórdão 8641/2021 Segunda Câmara](#)** (Tomada de Contas Especial, Relator Ministro Aroldo Cedraz) Direito Processual. Cobrança executiva. Requisito. Folha de pagamento. Desconto. Débito. Montante.

É justificável a atuação da cobrança executiva quando o desconto em folha de pagamento se mostrar insuficiente para amortização da dívida, em face do elevado montante do débito. O desconto em folha, mesmo que já autorizado pelo TCU, não constitui direito do responsável, nem ônus ou sucumbência para o órgão empregador, e sim prerrogativa da União ou de suas entidades quando essa modalidade de cobrança for mais eficaz e conveniente para a Administração Pública.

\* \* \*